

Paisagismo. A apresentação foi proferida pela presidente do GT Mônica Veríssimo/Fórum ONGs. Que abordou os seguintes tópicos: Histórico - a) Composição do GT; b) Objetivo; c) Inserções propostas pelo GT nas políticas públicas; d) Tipos de poda; e) Trabalho de campo. f) Necessidade de cadastro georreferenciado de arborização urbana; g) GT - transcendeu seus objetivos; item 1d da pauta - Apresentação de prestação de contas da CJAÍ 2018. A Diretora de Colegiados/Suest, Maricleide Maia Said proferir a apresentação. Informou que a apresentação se trata do disposto no Art. 17 do Decreto nº 38.001/2017, que estabelece que o Presidente da CJAÍ apresente, na primeira sessão plenária do ano, prestação de contas das atividades realizadas pela câmara no último ano, da qual deverão constar as seguintes informações: I) O número de processos administrativos julgados e que estão aguardando julgamento. A diretora informou que 26 processos administrativos foram julgados no ano de 2018 e 43 estão aguardando julgamento. II). Os tipos de infração administrativa ao meio ambiente a que se referiam os processos julgados: 05 processos de fauna silvestre, 07 processos de poluição sonora, 04 ocupações irregular, 02 embargos de obra, 02 lixos, 02 degradações do solo, 03 licenciamentos ambiental e 01 posto de combustível. III). Em quantos processos houve confirmação da decisão da autoridade de segundo grau, em quantos houve reforma e em quantos houve absolvição do autuado: 17 processos houve a confirmação da decisão de 2º grau; 09 processos tiveram a decisão 2º grau reformada e nenhuma absolvição do autuado. IV) O valor total de multas aplicadas e anuladas: multas confirmadas valor de R\$ 308.073,5 (+ 250 UPDFs) e anuladas no valor de R\$ 5.200,00 (2.700,00 + 2.500,00). V) O tempo médio de espera dos processos julgados no âmbito do CONAM/DF: média de 39,4 meses; item 1e da pauta - Composição da Câmara Julgadora de Autos de Infração - Cjai/Conam para o ano de 2019. Candidataram-se para ocupar as vagas destinadas aos órgãos de Governo as instituições: Sinesp, PM/DF e Caci e para ocupar as vagas destinadas a representantes da sociedade civil: Crea/DF e Fape. A OAB é representante nato na sociedade civil. Esta composição foi aprovada pelo Pleno. Vencida a pauta e não havendo mais considerações, o Presidente agradeceu a todos pelas contribuições e encerrou a reunião. Esta Ata foi aprovada e assinada na 72ª reunião extraordinária do Conselho, no dia 06 de maio de 2019. Dr. Edson Gonçalves Duarte - Presidente da Sessão. Publique-se o presente extrato.

EDSON GONÇALVES DUARTE

Presidente do IBRAM/DF

Presidente Substituto do CONAM/DF

DECISÃO Nº 02/2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 42, inciso I, da Lei nº 041, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, e nos termos do Decreto nº 38.001, de 07 de fevereiro de 2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF e, em acordo com as deliberações da Plenária da 72ª Reunião Extraordinária do CONAM/DF, realizada no dia 06 de maio de 2019 decide:

I - Constituir Grupo de Trabalho - GT para relatoria do processo de licenciamento ambiental do Condomínio Quinhão, Quadra 16.

II - O grupo de trabalho de que trata o inciso anterior tem a seguinte composição:

- a) SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO - SEDUH.
- b) AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA.
- c) COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP.
- d) UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB.
- e) FÓRUM DAS ONGS AMBIENTALISTAS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - FÓRUM DE ONGs.
- f) INSTITUTO OCA DO SOL.
- g) SINDICADO DA INDÚSTRIA E DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SINDUSCON/DF.
- h) ASSOCIAÇÃO DO MERCADO IMOBILIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL - ADEMI/DF.

III - O GT será coordenado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH.

IV - O prazo para execução dos trabalhos de relatoria é de 30 (trinta) dias, a contar da data da primeira reunião, prorrogável por igual período.

III - Publique-se.

EDSON GONÇALVES DUARTE

Presidente do Ibram/DF

Presidente substituto do Conam/DF

DECISÃO Nº 03/2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 42, inciso I, da Lei nº 041, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, e nos termos do Decreto nº 38.001, de 07 de fevereiro de 2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF e, de acordo com as deliberações da Plenária da 72ª Reunião Extraordinária do CONAM/DF, realizada no dia 06 de maio de 2019 decide:

I - Constituir Grupo de Trabalho - GT para relatoria do processo de licenciamento ambiental do Condomínio verde.

II - O grupo de trabalho de que trata o inciso anterior tem a seguinte composição:

- a) AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA.
- b) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB.
- c) FÓRUM DAS ONGs AMBIENTALISTAS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - FÓRUM DE ONGs.

- d) FEDERAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS DO DISTRITO FEDERAL - FACHO/DF.
- III - O GT será coordenado pela Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - Adasa
- IV - O prazo para execução dos trabalhos de relatoria é de 30 (trinta) dias, a contar da data da primeira reunião, prorrogável por igual período.
- III - Publique-se.

EDSON GONÇALVES DUARTE

Presidente do Ibram/DF

Presidente substituto do Conam/DF

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

INSTRUÇÃO Nº 135, DE 07 DE MAIO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 03, de 05 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 196, de 10 de outubro de 2007, resolve: RETIFICAR na Instrução nº 121 de 24 de abril de 2019, publicada no DODF nº 81, de 02 de maio de 2019, página 47, ONDE SE LÊ: "... processo SEI nº 00391-00000049/2019-98...", LÊ -SE: "...processo SEI nº 00391-00000828/2019-93...".

DIOGO PRIETO CHAVES

CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

SUBCONTROLADORIA DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 25, DE 07 DE MAIO DE 2019

A SUBCONTROLADORA DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA, DA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso II, do Decreto nº 38.242, de 31 de maio de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 216, inciso II, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar, a contar do dia subsequente ao vencimento, por 30 (trinta) dias os trabalhos da Comissão de Sindicância Patrimonial:

I- processo nº 00480-00008394/2018-41, reconduzida pela Portaria nº 164, de 02 de maio de 2019;

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MICHELLE GOMES HERINGER CALDEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 07 DE MAIO DE 2019

A SUBCONTROLADORA DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA, DA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso II, do Decreto nº 38.242, de 31 de maio de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar, a contar do dia subsequente ao vencimento, por 60 (sessenta) dias os trabalhos das Comissões de Processo Administrativo Disciplinar:

I do Processo nº 480-000163/2015, reconduzido por força da Portaria nº 154, de 25 de abril de 2019;

II do Processo nº 480-000250/2016, reconduzido por força da Portaria nº 154, de 25 de abril de 2019;

III do Processo nº 480-000524/2016, reconduzido por força da Portaria nº 156, de 25 de abril de 2019;

IV do Processo nº 00480-00001059/2018-89, reconduzido por força da Portaria nº 156, de 25 de abril de 2019;

V do Processo nº 0392-00003582/2018-01, reconduzido por força da Portaria nº 156, de 25 de abril de 2019;

VI do Processo nº 00480-00005789/2018-59, reconduzido por força da Portaria nº 156, de 25 de abril de 2019;

Art. 2º Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias para as comissões responsáveis pelos processos mencionados nos incisos I, II e III do artigo anterior:

I elaborar e encaminhar à Subcontroladora de Correição Administrativa da Controladoria-Geral relatório acerca dos trabalhos realizados no processo até o momento;

II cronograma de atividades a serem desenvolvidas no prazo fixado no art. 1º.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MICHELLE GOMES HERINGER CALDEIRA

[Legislação Correlata - Resolução 2 de 21/03/2017](#)

[Legislação correlata - Decisão 3 de 08/03/2018](#)

[Legislação correlata - Resolução 5 de 25/07/2017](#)

DECRETO Nº 38.001, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017

Aprova a alteração do Regimento Interno do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal- CONAM/DF, aprovado pelo Decreto nº 28.221, de 23 de agosto de 2007 e alterado pelo Decreto nº 36.378, de 26 de fevereiro de 2015.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal-CONAM/DF, na forma do Anexo Único da Resolução nº 03, de 28 de junho de 2016, do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal-CONAM/DF, o qual passa a integrar o Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 28.221, de 23 de agosto de 2007 e o Decreto nº 36.378, de 26 de fevereiro de 2015.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017
129º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º O Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF é órgão consultivo e deliberativo de 2ª grau, de composição paritária, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, regido pelas disposições constantes neste Regimento.

Art. 2º A Presidência do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal será exercida pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal.

§ 1º Nos impedimentos ou ausências do Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, caberá ao Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental-IBRAM substituí-lo na Presidência do Conselho.

§ 2º A expressão Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal e a sigla CONAM/DF são equivalentes para efeito de referência e comunicação.

CAPÍTULO II **DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS**

Art. 3º São finalidades e competências do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal, de acordo com o que estabelece a Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que trata da Política de Meio Ambiente do Distrito Federal:

I - promover mecanismos que objetivem a preservação, recuperação e conservação do meio ambiente;

II - promover a integração das atividades ligadas à defesa do meio ambiente;

- III - proceder, por meio de resoluções e decisões, a elaboração e o aperfeiçoamento das normas de proteção do meio ambiente;
- IV - incentivar o desenvolvimento de pesquisas, processos tecnológicos e instrumentos de gestão ambiental;
- V - estimular a realização de atividades educacionais e a participação da comunidade no processo de planejamento e gestão ambiental;
- VI - deliberar, nos limites de sua competência, sobre questões relativas ao meio ambiente no território do Distrito Federal;
- VII - indicar áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, principalmente para alocação de recursos financeiros;
- VIII - acompanhar e orientar a execução da Política Ambiental do Distrito Federal;
- IX - opinar sobre o uso e a ocupação do território do Distrito Federal, de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas, ambientais e socioeconômicas;
- X - estabelecer e propor normas e padrões para o uso sustentável e proteção dos recursos ambientais, incluindo as regras gerais sobre licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;
- XI - estabelecer diretrizes para a proteção dos ecossistemas naturais do Distrito Federal;
- XII - analisar instrumentos de planejamento e gestão ambiental relativos a empreendimentos com significativo potencial poluidor, na forma da legislação específica, e propor complementações e ou recomendações, quando couber;
- XIII - aprovar o Plano Distrital de Proteção ao Meio Ambiente do Distrito Federal - PDMA;
- XIV - apreciar periodicamente os relatórios correspondentes ao processo de avaliação do PDMA;
- XV - pronunciar-se sobre quaisquer assuntos relevantes de natureza sanitário-ambiental;
- XVI - estabelecer normas relativas à avaliação, ao controle, à manutenção, à recuperação e à melhoria da qualidade ambiental;
- XVII - decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades aplicadas pelos órgãos ambientais competentes, na forma da legislação;
- XVIII - convidar, na área de sua competência, integrantes da Administração Pública Distrital e Federal, bem como representantes de organizações da sociedade civil para expor temas de interesse da agenda ambiental;
- XIX - manter intercâmbio técnico com o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e outros conselhos distritais e federais; e
- XX - executar outras atividades relativas à sua área de atuação.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal será composto paritariamente por 40 membros, sendo 20 representantes do Poder Público e 20 da sociedade civil relacionados com a questão ambiental.

~~§ 1º São membros do Poder Público no Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal:~~

§ 1º São membros do Poder Público no Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal: [\(Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018\)](#).

~~I - os representantes das Secretarias de Estado do Distrito Federal que cuidam:~~

I - Os representantes das Secretarias de Estado do Distrito Federal que cuidam: [\(Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018\)](#).

~~a) do meio ambiente;~~

a) do meio ambiente; ([Alínea alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018](#)).

~~b) de obras e infraestrutura pública;~~

b) de obras e infraestrutura pública; ([Alínea alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018](#)).

~~c) da saúde;~~

c) da saúde; ([Alínea alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018](#)).

~~d) da educação;~~

d) da educação; ([Alínea alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018](#)).

~~e) da agricultura;~~

e) da agricultura; ([Alínea alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018](#)).

~~f) do desenvolvimento urbano e do território;~~

f) do desenvolvimento urbano e do território; ([Alínea alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018](#)).

~~g) do planejamento~~

g) do planejamento; ([Alínea alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018](#)).

~~h) do desenvolvimento econômico;~~

h) do desenvolvimento econômico; ([Alínea alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018](#)).

~~i) do transporte e da mobilidade;~~

i) do transporte e da mobilidade; ([Alínea alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018](#)).

~~j) da casa civil; e~~

j) da casa civil; ([Alínea alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018](#)).

~~k) da cultura.~~

k) da cultura; e ([Alínea alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018](#)).

l) da assistência social e direitos humanos. ([Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018](#)).

~~II - o Procurador Geral do Distrito Federal;~~

II - O Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018](#)).

~~III - o Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM;~~

III - O Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018](#)).

~~IV - o Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;~~

IV - O Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018](#)).

~~V - o Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB;~~

V - O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018](#)).

~~VI - o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;~~

VI - O Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018](#)).

~~VII - o Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal;~~

VII - O Diretor Presidente da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA. ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018](#)).

~~VIII - o Diretor Presidente da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA;~~

VIII - O Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-Ibama, no Distrito Federal - IBAMA/DF; e ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018](#)).

~~IX - o Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama, no Distrito Federal - IBAMA/DF; e~~

IX - O Reitor da Universidade de Brasília - UnB;" ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018](#)).

~~X - o Reitor da Universidade de Brasília - UnB;~~ ([Inciso excluído\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018](#)).

§ 2º São representantes da sociedade civil no Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal:

I - a Federação das Associações dos Condomínios Horizontais do Distrito Federal - FACHO;

II - 2 associações representativas de moradores do Distrito Federal, formalmente constituídas há pelo menos 2 anos;

III - o Fórum de ONG's Ambientalistas do Distrito Federal;

IV - 3 organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, formalmente constituídas há pelo menos 2 anos, com sede e atuação no Distrito Federal e que tenham como missão institucional a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

V - 2 instituições de ensino superior particulares sediadas no Distrito Federal;

VI - a Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal - FAPE/DF;

VII - o Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Distrito Federal - STTR/DF

VIII - a Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO;

IX - a Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA;

X - o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON;

XI - a Associação de Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal - ADEMI/DF;

XII - o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/DF;

XIII - o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal - CAU/DF;

XIV - a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - Seção DF - ABES/DF;

XV - a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Distrito Federal - OAB/DF; e

XVI - a Associação Brasileira de Recursos Hídricos - Seção Distrito Federal - ABRH/DF.

§ 3º A Secretaria-Executiva do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal será exercida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

§ 4º As Secretarias de Estado do Distrito Federal previstas no inciso I do §1º terão, no total, 11 representantes no conselho, sendo que, no caso de fusão ou cisão de pastas, o CONAM decidirá a redistribuição das vagas entre elas.

§ 5º Os membros do CONAM/DF indicarão um representante titular e dois suplentes para representá-los nas reuniões plenárias, podendo designar representantes adicionais para participar das câmaras técnicas e da câmara de julgamento de autos de infração.

§ 6º Os conselheiros do CONAM/DF serão designados por portaria do Secretário de Estado de Meio Ambiente.

§ 7º Os representantes da sociedade civil previstos nos incisos II, IV e V do §2º serão escolhidos em processo eletivo próprio, regulamentado por resolução do CONAM/DF, dentre organizações, associações e universidade particulares devidamente registradas há pelo menos seis meses junto ao conselho e terão mandato de dois anos, permitida a reeleição.

§ 8º A Secretaria-Executiva do CONAM/DF manterá registro atualizado dos representantes de cada um dos membros do conselho.

§ 9º A participação no CONAM/DF é considerada atividade de relevante interesse público, de caráter voluntário e não remunerado.

§ 10. O suplente poderá assistir reuniões em que esteja presente o membro titular, sem direito a voto.

Art. 5º O conselheiro somente perderá seu mandato:

I - se faltar em 02 reuniões consecutivas ou em 04 reuniões alternadas no mesmo ano, sem substituição pelos suplentes e sem justificativas;

II - se perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III - se sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - se o seu procedimento for declarado incompatível com o decoro exigido para a função;

V - em caso de renúncia;

VI - em caso de destituição pela organização que representa; e

VII - se negar por 3 vezes a relatar processos ou pareceres.

§ 1º A apreciação da justificativa das ausências mencionadas no inciso I é de competência do Plenário do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal.

§ 2º No caso previsto no inciso IV, a perda do mandato fundar-se-á em decisão do Plenário por voto favorável de, no mínimo, 2/3 do Conselho, assegurada ampla defesa.

§ 3º As apreciações de destituição de Conselheiros terão preferência sobre as demais matérias em pauta.

§ 4º O Conselheiro, e respectivos suplentes, cuja destituição tenha sido proposta não exercerão o direito de voto na sessão que apreciará a sua destituição do cargo.

§ 5º No caso de ausências injustificadas do membro titular e respectivos suplentes, a Secretaria-Executiva expedirá correspondência ao órgão responsável pela indicação, alertando quanto à perda do mandato.

§ 6º Na ocorrência de perda de mandato e não havendo preenchimento da vaga, a Secretaria Executiva enviará uma notificação à entidade, fixando um prazo de 30 dias para a apresentação de um novo representante, que cumprirá o período restante de mandato.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º O Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal tem a seguinte estrutura básica:

I - Presidência;

II - Plenário;

III - Secretaria-Executiva;

IV - Câmaras Técnicas;

V - Câmara Julgadora de Autos de Infração; e

VI - Grupos de Trabalho.

CAPÍTULO V DA PRESIDÊNCIA

Art. 7º São atribuições do Presidente:

I - representar o Conselho junto aos órgãos públicos e privados, em eventos e em suas relações com terceiros;

II - empossar os Conselheiros titulares e suplentes, em sessão;

III - exercer o voto de qualidade, na ocorrência de empate do plenário;

IV - determinar a execução das deliberações do Plenário, por intermédio da Secretaria Executiva do Conselho;

V - orientar, supervisionar e acompanhar os serviços administrativos da Secretaria-Executiva do Conselho;

VI - delegar competência;

VII - cumprir e fazer cumprir este Regimento, bem como, dirimir dúvidas relativas à sua interpretação;

VIII - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

IX - proclamar o resultado das votações;

X - encaminhar os casos não previstos neste regimento, para deliberação do plenário do Conselho;

XI - assinar as atas, resoluções, indicações e proposições do Conselho, encaminhando-as para os devidos fins;

XII - disponibilizar à Secretaria-Executiva a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho;

XIII - encaminhar à Secretaria-Executiva as diligências solicitadas pelos Conselheiros;

XIV - propor a instalação das Câmaras Técnicas e/ou Grupos de Trabalho, cujos membros serão indicados pelo Plenário do Conselho;

XV - encaminhar para apreciação do Plenário as conclusões das Câmaras Técnicas;

XVI - decidir, "ad referendum" em nome do Conselho, matérias ou assuntos por ele considerados de urgência, vigorando tal decisão até deliberação do Plenário;

XVII - agir judicialmente em nome do Conselho "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;

XVIII - conduzir os trabalhos do Conselho, decidindo questões de ordem, bem como designar relatores ou revisores de matérias ou processos apreciados pelo Plenário, fixando prazo para a concessão de vistas de matérias ainda não julgadas, solicitadas pelos Conselheiros;

XIX - se necessário, convocar pessoas ou entidades para participar da reunião do Plenário, por iniciativa própria, ou por requerimento de um de seus membros, desde que neste caso, seja aprovada a solicitação pelo Conselho;

XX - encaminhar ao Poder Público e demais instituições, no que couber, as deliberações, recomendações, pareceres, solicitações e resoluções do Conselho que exigirem providências;

XXI - aprovar cronograma de reuniões ordinárias do Conselho; e

XXII - aprovar o orçamento da Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO

Art. 8º O Plenário é a instância superior de deliberação, sendo o fórum competente para:

- I - debater e deliberar, como instância final, acerca das questões de competência do conselho, com exceção do disposto no art. 13;
- II - aprovar a criação, a alteração e a dissolução das Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho, sua competência, sua composição e prazo de duração, conforme o caso;
- III - deliberar sobre a exclusão de membro titular ou suplente;
- IV - propor alterações neste Regimento Interno;
- V - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 9º À Secretaria-Executiva compete:

- I - assessorar a presidência, o plenário, os conselheiros, as câmaras técnicas e os grupos de trabalho em questões de natureza administrativa;
- II - enviar, receber e gerenciar documentos, comunicações, atos e convocações expedidas pelo presidente e pelo plenário do conselho, incluindo pautas, relatos, pareceres, votos de processos que serão analisados;
- III - assessorar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;
- IV - instruir e encaminhar processos;
- V - adotar todas as medidas necessárias ao funcionamento do Conselho, dar encaminhamento às deliberações, decisões, moções e sugestões e propostas do Plenário, e das câmaras técnicas;
- VI - praticar, após deliberações do Plenário, da Câmara Julgadora de Autos de Infração, e das câmaras técnicas os atos administrativos necessários a sua publicidade e execução;
- VII - fazer publicar, no Diário Oficial do Distrito Federal, as resoluções, decisões e demais atos;
- VIII - preparar os expedientes das reuniões do Conselho;
- IX - organizar e ter a guarda do arquivo do Conselho;
- X - providenciar a anotação de presença nas reuniões, e colher as assinaturas em registro próprio;
- XI - providenciar o envio das comunicações, convocações, documentos e atas aos Conselheiros;
- XII - comunicar, com antecedência de 30 dias, à instituição e respectivos conselheiros que estiverem prestes a perder o mandato, nos termos deste regimento;
- XIII - elaborar as atas das reuniões e registrar as deliberações do plenário.
- XIV - encaminhar pedidos de informações, fazendo-os constar do expediente do conselho;
- XV - receber as proposições dos conselheiros e submetê-las ao plenário;
- XVI - receber e, após a determinação do presidente, encaminhar ao Conselho as conclusões das câmaras técnicas para apreciação do plenário;
- XVII - preparar a pauta da reunião, sob a aprovação do presidente, para as reuniões do Conselho; e
- XVIII - desempenhar outras atividades correlatas além daquelas delegadas.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva convocará as reuniões do Plenário e das Câmaras Técnicas com 10 dias úteis de antecedência e encaminhará a pauta e os documentos a serem analisados pelos conselheiros com antecedência mínima de 5 dias úteis em relação à data de realização da reunião.

CAPÍTULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES DAS CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 10. As Câmaras Técnicas são instâncias com a atribuição de examinar, deliberar e relatar ao Plenário as matérias relacionadas a sua área de atuação, observado, no caso de deliberações, o rito previsto neste Regimento.

§ 1º A criação de Câmara Técnica poderá ser proposta por 01 conselheiro e sua extinção deverá ser proposta por pelo menos 1/3 dos membros do conselho, devendo em qualquer hipótese ser submetida à aprovação do Plenário.

§ 2º As Câmaras Técnicas serão compostas por, no mínimo, 04 membros, observado o princípio da paridade entre Poder Público e sociedade civil, os quais serão indicados pelo plenário.

§ 3º Cada membro da câmara técnica deverá indicar um representante titular e um suplente.

§ 4º Os membros das Câmaras Técnicas terão mandato de dois anos.

§ 5º O Presidente e o Vice-Presidente das Câmaras Técnicas serão eleitos na primeira reunião ordinária anual da respectiva Câmara, por maioria simples de seus integrantes, sendo permitida a recondução.

§ 6º Caso um dos membros da Câmara Técnica falte em duas reuniões seguidas, será automaticamente excluído a partir da terceira reunião, podendo o Plenário escolher, na reunião subsequente, outro membro para substituí-lo.

§ 7º Cada membro do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal terá o direito a participar de, no máximo, 02 Câmaras Técnicas em funcionamento.

§ 8º As Câmaras Técnicas poderão convidar técnicos especializados para oferecer subsídios e assessoria aos trabalhos, desde que aceitos pela maioria de seus membros.

§ 9º As decisões das Câmaras Técnicas serão tomadas por votação da maioria simples de seus membros, cabendo o voto de qualidade à Presidência.

Art. 11. As reuniões das Câmaras Técnicas serão públicas e convocadas por seu presidente, de comum acordo com a Secretaria-Executiva no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 9º.

§ 1º Caso o calendário de reuniões anuais tenha sido previamente aprovado pela câmara ou, em casos urgentes e excepcionais, devidamente justificados, a reunião poderá ser convocada com prazo de 5 dias úteis de antecedência, acompanhada dos documentos de referência.

§ 2º As reuniões das Câmaras Técnicas poderão ser convocadas por metade mais um de seus membros, cumpridos os prazos e condições do §1º.

§ 3º As reuniões serão documentadas por meio de relato elaborado por membro da Câmara Técnica previamente escolhido para este fim, dentre os membros participantes da reunião.

Art. 12. Os relatórios, pareceres e propostas elaboradas pelas Câmaras Técnicas serão apresentados ao Plenário pelo respectivo Relator, escolhido entre os seus membros, para apreciação e deliberação.

CAPÍTULO IX

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA JULGADORA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 13. A Câmara Julgadora de Autos de Infração - CJAI tem por finalidade julgar, em caráter terminativo, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente no âmbito de processos administrativos de apuração de infrações à legislação ambiental.

§ 1º A Câmara Julgadora de Autos de Infração será composta por 7 membros, sendo 3 representantes da sociedade civil e 3 representantes do Poder Público, com mandato de um ano, além da Secretaria de Meio Ambiente, que a presidirá.

§ 2º Na primeira reunião do ano o plenário elegerá os membros integrantes da CJAI para aquele ano, os quais indicarão em até 10 dias um representante titular e dois suplentes.

§ 3º A sociedade civil será representada da seguinte forma:

I - 1 representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, seccional do Distrito Federal;

II - 1 representante do setor empresarial, compreendido como aquele representado pelas entidades mencionadas nos incisos VI, VIII, IX, X e XI do §2º do art.4º; e

III - um representante dos demais membros.

~~§ 4º O Poder Público será representado da seguinte forma:~~

§ 4º O Poder Público será representado por 3 membros dentre aqueles estipulados no §1º do art.4º. [\(Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018\).](#)

~~I — 1 representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal; e~~ [\(Inciso excluído\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018\).](#)

~~II — 2 representantes dos demais membros.~~ [\(Inciso excluído\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018\).](#)

§ 5º Os órgãos e entidades integrantes da Câmara Julgadora de Autos de Infração deverão indicar representantes que tenham conhecimento jurídico apto ao julgamento de processos administrativos de apuração de infração administrativa contra o meio ambiente.

~~§ 6º A Presidência da câmara cuidará da ordem de votação e não poderá relatar processos, votando apenas nos casos em que houver empate.~~

§ 6º A Presidência da câmara cuidará da ordem de votação e da condução das reuniões, não contando para fins de quórum e sem direito a voto." [\(Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018\).](#)

Art. 14. As reuniões ordinárias da CJAI ocorrerão mensalmente, de acordo com calendário aprovado na primeira reunião do ano, e extraordinariamente sempre que houver necessidade, desde que convocada com a aprovação de ao menos 3 de seus membros.

§ 1º Os processos serão distribuídos de maneira uniforme e aleatória a todos os membros da CJAI por meio da Secretaria-Executiva do CONAM/DF.

§ 2º O membro da CJAI terá 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, a critério da Presidência, para colocar em julgamento o processo recebido.

§ 3º A Secretaria-Executiva do CONAM/DF realizará a convocação das reuniões da CJAI, comunicando seus membros, por via eletrônica, da data e local de realização, bem como da pauta de julgamento, com pelo menos 5 dias de antecedência para as reuniões ordinárias e 15 dias para as extraordinárias.

§ 4º As sessões deverão se instalar no horário previsto na convocação ou quando alcançar o quórum de pelo menos 3 membros.

§ 5º Se o representante da Secretaria de Meio Ambiente eventualmente estiver ausente, os membros presentes elegerão um presidente ad hoc para dirigir a sessão.

§ 6º A ausência não justificada de membros da CJAI por 3 reuniões consecutivas, ou por 5 alternadas, implicará na sua exclusão, cabendo ao Plenário fazer nova indicação na primeira reunião subsequente.

Art. 15. As sessões da CJAI serão públicas e o resultado do julgamento constará de ata a ser elaborada pela Secretaria-Executiva e assinada pelo presidente da sessão.

§ 1º Será admitida sustentação oral da parte interessada, ou de seu representante legal, pelo tempo máximo de 10 minutos imediatamente antes de entrar em discussão o processo no qual for parte.

§ 2º Haverá, no máximo, um único pedido de vistas para cada processo que tenha entrado em pauta de julgamento, podendo haver vistas coletivas, sendo que em qualquer hipótese o processo deverá voltar a julgamento na sessão subsequente.

§ 3º Será considerado impedido ou suspeito de atuar no julgamento o conselheiro que:

a) tenha interesse econômico ou financeiro diretos, indiretos, pessoal ou institucional no caso;

b) seja amigo íntimo, inimigo notório, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do autuado ou de seu representante legal;

c) tenha prestado consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao recorrente, ou dele tenha recebido remuneração sob qualquer título.

§ 4º O impedimento ou suspeição, quando não declarado pelo próprio conselheiro, deverá ser reconhecido pelo presidente da sessão.

§ 5º Nos casos de impedimento ou suspeição do relator, o processo será redistribuído.

Art. 16 Após o julgamento, a Secretaria-Executiva notificará o autuado, dando ciência da decisão proferida.

Parágrafo único. Após a notificação do autuado, o processo será encaminhado para o Instituto Brasília Ambiental - IBRAM para as providências cabíveis.

Art. 17 O presidente da CJAI apresentará, na primeira sessão plenária do ano, prestação de contas das atividades realizadas pela câmara no último ano, da qual deverão constar as seguintes informações:

I - o número de processos administrativos julgados e que estão aguardando julgamento;

II - os tipos de infração administrativa ao meio ambiente a que se referiam os processos julgados;

III - em quantos processos houve confirmação da decisão da autoridade de segundo grau, em quantos houve reforma e em quantos houve absolvição do autuado;

IV - o valor total de multas aplicadas e anuladas; e

V - o tempo médio de espera dos processos julgados no âmbito do CONAM/DF.

~~Art. 18. As decisões da CJAI que impliquem em anulação de multas com valor acima de R\$ 20.000 (vinte mil reais) estão sujeitas à confirmação do Plenário, que deverá conhecer da matéria na primeira reunião subsequente à sessão da câmara em que houve o julgamento.~~

Art. 18. O Plenário decidirá sobre os casos nos quais houver empate no julgamento, bem como naqueles cuja decisão implique em anulação de multas com valor acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). [\(Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018\)](#)

Parágrafo único. O Plenário deverá conhecer da matéria na primeira reunião subsequente à sessão da câmara em que houve o julgamento. [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 38847 de 07/02/2018\)](#)

CAPITULO X DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 19. Os Grupos de Trabalho - GTs têm a atribuição de analisar, estudar e apresentar propostas sobre as matérias de competência do Plenário ou de câmara técnica, assessorando os e auxiliando-os de forma não deliberativa.

§ 1º Os GTs terão seus componentes, coordenador e prazo de duração definidos no ato de sua criação.

§ 2º O prazo de duração do GT poderá ser prorrogado a critério da câmara técnica ou do Plenário, desde que devidamente justificada.

§ 3º Os componentes do GT poderão ser escolhidos entre os membros da câmara técnica envolvida, do Plenário, ou ainda, de especialistas convidados.

§ 4º O Coordenador do Grupo de Trabalho deverá designar, na primeira reunião, um relator que ficará encarregado dos registros relevantes e da elaboração do relatório final que será assinado por todos os membros e encaminhados à Câmara Técnica que o criou ou ao Plenário quando criado por este, que por sua vez, trabalhará em sintonia com a Secretaria Executiva.

CAPÍTULO XI DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 20. São atribuições dos Conselheiros:

I - discutir e votar todas as matérias submetidas ao Conselho;

II - apresentar proposições, propostas de resoluções e moções;

III - colaborar com a Presidência e a Secretaria-Executiva no cumprimento de suas atribuições;

IV - pedir vista de processos e documentos que estejam sob análise do Conselho; devolvendo-o no prazo máximo de 5 dias úteis, assegurado 1 vista para o Conselheiro e 1 segunda vista de forma coletiva;

V - aprovar, na forma deste regimento, a convocação de reunião extraordinária, quando solicitada por um terço de seus membros;

VI - propor a inclusão de matéria para reunião subsequente, bem como, justificadamente, a discussão prioritária;

VII - apresentar as questões ambientais de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exigem a atuação integrada ou que se mostrem controvertidas;

VIII - desenvolver esforços, em suas respectivas áreas de atuação, no sentido de implementar as medidas assumidas pelo CONAM/DF;

IX - propor e aprovar a criação de Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho, bem como propor alteração, dissolução, composição e prazo de duração;

X - requerer votação;

XI - fazer constar em ata seu entendimento, quando a opinião oriunda do órgão que representa ou a sua própria divergir da maioria;

XII - propor o convite de pessoas de notório conhecimento para trazer subsídios aos assuntos de competência do CONAM/DF;

XIII - requerer informações, providências e esclarecimentos junto ao Presidente e à Secretaria-Executiva;

XIV - relatar processos e pareceres nos prazos fixados sempre que determinado; e

XV - no caso de negativa de relato ou parecer, deverá ser encaminhada justificativa à Secretaria-Executiva e submetida ao plenário para deliberação.

§ 1º O Conselheiro, quando necessário, poderá se fazer acompanhar por assessores.

§ 2º O pedido de vistas de processos ou documentos será feito por escrito e precederá de manifestação formulada pelo Conselheiro interessado durante plenária do CONAM/DF.

§ 3º O pedido de vistas de processos ou documentos cuja matéria estiver sendo discutida em caráter de urgência, somente poderá ser objeto de concessão se o Plenário assim o decidir por maioria de 2/3 dos membros presentes.

§ 4º O prazo de vistas de processos ou documentos será de no máximo 5 dias úteis e, quando houver 2 ou mais requerentes, será este prazo utilizado conjuntamente entre eles, resultando ao seu término em relatórios de análises expedidos pelos respectivos Conselheiros e devolução do processo à Secretaria-Executiva.

§ 5º Concedido o pedido de vistas de processos ou documentos, a apreciação da matéria em causa será transferida para a reunião subsequente ao término do prazo concedido.

§ 6º Aos membros do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal é vedado o acúmulo de representação e, consequentemente, direito a mais de 1 voto em quaisquer deliberações do Plenário.

Art. 21. Os Conselheiros serão empossados por termo apropriado.

CAPÍTULO XII DAS REUNIÕES DO PLENÁRIO E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 22. O Plenário reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, 6 vezes por ano e, extraordinariamente, por convocação do Presidente, para apreciar matéria relevante e ou urgente por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º As reuniões do plenário terão início em primeira convocação na hora marcada, com a presença mínima de 2/3 dos conselheiros e, em segunda convocação, após 30 minutos, com a presença mínima de 1/3 de seus membros para início e maioria simples dos membros do conselho para deliberações.

§ 2º As reuniões poderão, havendo necessidade e sendo aprovadas pelo Plenário, manter-se em caráter permanente até a solução da matéria objeto de deliberação.

Art. 23. Caso o membro titular esteja impedido de comparecer à reunião do Conselho, deverá se fazer representar pelo seu respectivo suplente.

Parágrafo único. As ausências dos conselheiros titulares ou dos seus suplentes deverão ser justificadas à Secretaria-Executiva até o início da reunião na qual deveriam estar presentes.

Art. 24. As reuniões ordinárias serão agendadas pelo período de um ano, por proposta apresentada pela Secretaria-Executiva e aprovada em Plenário, especificando dia e hora em que serão realizadas.

Art. 25. As reuniões extraordinárias poderão ser marcadas para qualquer dia útil, hora e local.

§ 1º A Secretaria-Executiva procederá à convocação dos conselheiros com antecedência mínima de 5 dias úteis e deverá encaminhar os documentos necessários à análise ou deliberação com até 2 dias úteis.

§ 2º São vedadas deliberações a respeito de qualquer matéria não contemplada expressa e previamente na convocação extraordinária.

CAPÍTULO XIII DO EXPEDIENTE PRELIMINAR

Art. 26. Constarão do expediente das reuniões ordinárias do Plenário do CONAM/DF, os seguintes itens:

I - verificação da presença e existência de quórum para sua instalação;

II - aprovação da ata da reunião anterior;

III - ordem do dia;

IV - assuntos pautados e deliberações; e

V - informes gerais e encerramento.

Parágrafo único. O Plenário poderá dispensar a leitura da ata.

Art. 27. Desde que submetida à análise da Presidência do Conselho, as reuniões poderão contar com presença de assessores técnicos e consultores, sendo-lhes facultada manifestação para esclarecimento aos Conselheiros no tempo estipulado pela Presidência.

Parágrafo único. As reuniões serão abertas ao público, sem direito a voto, podendo, entretanto, ser a ele concedida voz, conforme deliberação da maioria dos Conselheiros presentes ou da Presidência.

CAPÍTULO XIV DA PAUTA DA REUNIÃO

Art. 28. A pauta da reunião será organizada pela Presidência, com o auxílio da Secretaria Executiva, e encaminhada para conhecimento dos Conselheiros no prazo assinalado no parágrafo único do art.9º.

§ 1º As matérias de interesse dos conselheiros a serem submetidas à apreciação do Plenário deverão ser encaminhadas, com a documentação que as fundamentam, à Secretaria-Executiva com até 10 dias úteis antes da reunião, para que seja proposta ao Presidente sua inclusão na pauta.

§ 2º A matéria constante da pauta da reunião obedecerá a seguinte ordem:

I - matérias em regime de urgência;

II - exposição das matérias pelos seus relatores;

III - votações e discussões de matérias adiadas em reuniões anteriores; e

IV - demais matérias segundo a antiguidade.

CAPÍTULO XV DAS DELIBERAÇÕES

Art. 29. A matéria sujeita à votação enquadrar-se-á em um dos seguintes atos administrativos do CONAM/DF:

I - decisão, quando se tratar de assunto de sua competência legal;

II - moção, manifestação de qualquer natureza relacionada com a temática ambiental; e

III - resolução, quando se tratar de deliberação vinculada à competência técnico-normativa do CONAM/DF.

Art. 30. As Decisões, Moções e Resoluções serão datadas e numeradas distintivamente e em ordem sequencial ao longo dos anos, cabendo à Secretaria-Executiva ordená-las, indexá-las e mantê-las sob arquivo específico.

Art. 31. As Decisões, Moções e Resoluções do Conselho serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal, cabendo à Secretaria-Executiva manter o respectivo arquivo.

CAPÍTULO XVI DAS PROPOSIÇÕES

Art. 32. Os Conselheiros farão as inscrições das proposições, que deverão ser apresentadas e justificadas por escrito à Secretaria-Executiva, que as remeterá ao Presidente.

Art. 33. Os Conselheiros poderão fazer uso da palavra para esclarecer suas proposições no tempo determinado pelo Presidente, respeitando-se a ordem cronológica de inscrição das mesmas junto à Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO XVII DOS DEBATES

Art. 34. Apresentada a matéria, será iniciado o debate pela Presidência, sendo concedida a palavra, primeiramente, ao relator ou proponente para apresentação da matéria ao plenário.

Parágrafo único. O relator ou proponente poderá solicitar, previamente e por escrito, apresentação técnica por especialistas, antes de sua exposição.

Art. 35. Serão concedidos os seguintes prazos para debates:

I - ao relator ou proponente, até 30 minutos, prorrogável com autorização do Presidente; e

II - aos demais Conselheiros, até 5 minutos, prorrogável com autorização do Presidente.

Art. 36. Não havendo mais inscritos, a Presidência do Conselho encerrará os debates da matéria e procederá à votação.

CAPÍTULO XVIII DOS PARECERES

Art. 37. Dos pareceres elaborados pelos Conselheiros do CONAM/DF constarão de 03 partes fundamentais:

I - análise global da matéria;

II - relatório sucinto da matéria; e

III - voto propondo aprovação, com condicionantes, solicitação de informações complementares ou rejeição da matéria.

Parágrafo único. Caso sejam necessárias informações complementares para elaboração do parecer, o prazo designado para análise deverá ser prorrogado.

CAPÍTULO XIX DAS ATAS

Art. 38. Para cada reunião do Conselho lavrar-se-á uma ata que deverá ser aprovada em Plenário, e, após assinada pelo Presidente e por todos os Conselheiros presentes àquela reunião, deverá ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal bem como no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

§ 1º A Ata será lavrada, ainda que não haja reunião por falta de "quórum" e, nesse caso, nela serão mencionados os nomes dos Conselheiros presentes.

§ 2º A cópia da ata a ser deliberada será enviada aos conselheiros para leitura e correções necessárias.

Art. 39. Das Atas constarão:

I - data, local e hora da abertura da reunião;

II - pauta da reunião;

III - o nome dos Conselheiros presentes;

IV - a justificativa do Conselheiro ausente;

V - sumário do expediente, relação da matéria lida, registro das proposições apresentadas e das comunicações transmitidas;

VI - resumo da matéria incluída na pauta da reunião, com a indicação dos Conselheiros que participarem dos debates e transcrição dos trechos expressamente solicitados para registro em Ata;

VII - declaração de voto, se requerida; e

VIII - deliberações do Plenário e, se for o caso, os respectivos números dos atos administrativos delas originados.

Art. 40. As reuniões do Plenário poderão ser gravadas em meio audiovisual, ocasião na qual o Presidente poderá dispensar a elaboração de ata, ou permitir que a mesma seja sucinta, focando apenas nas decisões tomadas, desde que a gravação esteja disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente ou esteja acessível aos conselheiros e ao público em geral por qualquer outro meio.

CAPÍTULO XX DA VOTAÇÃO

Art. 41. As deliberações do Plenário ocorrerão por meio de votação, pela maioria simples dos Conselheiros presentes.

§ 1º Os Conselheiros poderão solicitar a aferição do quórum mínimo necessário para a votação.

§ 2º Os Conselheiros poderão antecipar seus votos, declarando-os por escrito junto à mesa.

Art. 42. Os processos de votação serão nominais e abertos, devendo constar da ata o número de abstenções, bem como de votos favoráveis e contrários à proposição sobre a qual houve deliberação.

Art. 43. Nas votações será lícito ao Conselheiro alterar seu voto, antes de proclamado o resultado final da votação.

Art. 44. Nenhuma proposta de alteração poderá ser apresentada depois de iniciada a votação.

Art. 45. Vencido o Relator em seu voto, a Presidência designará, se for o caso, um revisor, de preferência o autor da proposta de alteração, para redigir o texto aprovado, cuja redação deverá ser submetida ao plenário.

§ 1º Se algum Conselheiro tiver dúvidas quanto ao resultado da votação proclamada, poderá requerer contagem de votos, independentemente da aprovação do Plenário.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior, somente será admitido se formulado imediatamente depois de conhecido o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

§ 3º O Conselheiro abster-se-á de votar quando se julgar impedido, podendo ser suscitado seu impedimento por qualquer um dos conselheiros ou Presidência, o que será objeto de aprovação do plenário.

CAPÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. As resoluções e decisões do CONAM/DF serão divulgadas por meio do Diário Oficial do Distrito Federal, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e, se for o caso, por outros órgãos de comunicação.

Art. 47. Em caso de dúvida a respeito da interpretação ou aplicação do presente Regimento, o Conselheiro poderá suscitar questão de ordem no prazo de 3 minutos, vedados os apartes.

Parágrafo único. Compete à Presidência decidir sobre a pertinência da questão de ordem.

Art. 48. As decisões sobre a interpretação do presente Regimento, bem como sobre os casos omissos, serão registradas em ata e anotadas em livro ou formulário próprio, passando a constituir precedentes que deverão ser observados.

Art. 49. O presente regimento somente será alterado se houver proposição assinada por ao menos 1/3 dos membros e se esta vier a ser aprovada por pelo menos 2/3 dos membros do Conselho.

§ 1º A proposta terá que ser encaminhada para apreciação dos conselheiros com no mínimo 20 dias de antecedência da reunião que a apreciará;

§ 2º Após aprovadas pelo Plenário as alterações deverão ser encaminhadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente à Governadoria para as medidas pertinentes.

Art. 50. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal prestará ao CONAM/DF o necessário suporte técnico administrativo, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 51. A CJAÍ será instalada na primeira reunião ordinária do plenário do CONAM/DF após a entrada em vigor deste estatuto e seus membros terão mandato até a primeira reunião do ano subsequente, quando seguirá o rito previsto no §2º do art.13.

Art. 52. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, nos limites de suas atribuições regimentais.

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 28, seção 1, 2 e 3 de 08/02/2017

Retificado no DODF de 05/04/2017, p. 6.



Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal <conamdf@gmail.com>

Convocação reunião GT Licenciamento ambiental do Condomínio Verde

1 mensagem

Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal <conamdf@gmail.com> 28 de maio de 2019 14:12
Cco: ADILSON AZEVEDO BARRETO <adilsonbrasil@globo.com>, Georgenis Trigueiro Fernandes <georgenisfernandes@caesb.df.gov.br>, Hellen Cristina Paulino Silva <drahellen.paulino@yahoo.com.br>, Julio Cesar Dias da Silva <julio.silva@adasa.df.gov.br>, MARCELO RODRIGUES WOLTER GUIMARÃES <marcelowolter@caesb.df.gov.br>, Mônica Veríssimo <mvfundsd@gmail.com>, Regina Stella Quintas Fittipaldi <reginafittipaldi@gmail.com>, Saulo Gregory Luzz <saulo.luzzi@adasa.df.gov.br>

CONVOCAÇÃO**CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO
DISTRITO FEDERAL – CONAM/DF**

DE ORDEM DA COORDENAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO - GT para relatoria do processo de licenciamento ambiental do Condomínio Verde.

CONVOCAMOS os membros deste Grupo de Trabalho para participarem da **1ª REUNIÃO**, a ser realizada no dia **04 de JUNHO de 2017** (terça feira) às **09h30min.**

LOCAL: ADASA - localizada na antiga rodoferroviária (sala de reunião nº III - térreo).

Dúvidas, favor contatar: Diretoria de Colegiados, email: conamdf@gmail.com.

Agradecemos a presença de todos.

Brasília, 28 de maio de 2019.

ANTONIA MARTINS FEITOSA
Assessora

CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL – CONAM/DF
Subsecretaria de Assuntos Estratégicos - SUEST/SEMA
Diretoria de Colegiados - DICOL/SEMA
Contato: conam.df@gmail.com

ATA DE REUNIÃO

04/06/2019

PAUTA: Grupo de Trabalho - GT criado para relatoria do processo de licenciamento ambiental de Regularização do Condomínio Verde (Decisão nº 03/2019 – CONAM, DODF nº 86, de 9 de maio de 2019, p. 11) – 1ª Reunião

1) PARTICIPANTES:

1.1. Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico - ADASA:

Saulo Gregory Luzzi;

Julio Cesar Dias da Silva.

1.2. Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB:

Marcelo R. Wolter Guimarães;

1.3. Federação dos Condomínios Horizontais do Distrito Federal – FACHO/DF:

Adilson Azevedo Barreto;

1.4. Fórum das ONGs Ambientalistas do Distrito Federal e Entorno – FORUM DE ONGs

Ausente;

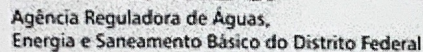
2) DELIBERAÇÕES

O coordenador do Grupo de Trabalho - GT, Saulo Luzzi iniciou a reunião apresentando o processo de licenciamento ambiental objeto do grupo de trabalho (processo nº 00391-00012643/2017-60). Os presentes iniciaram a análise do Parecer Técnico nº 26/2019 IBRAM constante no referido processo. O representante da FACHO/DF lembrou que em virtude do Termo de Ajustamento de Conduta 02/2007 – TAC, firmado entre o Distrito Federal e o MPDFT é importante constar na Licença Ambiental o termo “licença de Instalação Corretiva”. Ficou acordado entre os membros que iriam se debruçar sobre o parecer técnico do IBRAM para discussão na próxima reunião.

3) ENCAMINHAMENTOS:

3.1. Ficou definida reunião para o dia 11 de junho, às 9:30, na ADASA.

3.2. O coordenador do grupo encaminhará aos membros do GT o Parecer Técnico nº 26/2019 IBRAM para que seja analisado e discutido na próxima reunião.



Data: 04/06/19

[illegible]

- SUPLENTE



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL
Superintendência de Licenciamento Ambiental
Diretoria de Licenciamento I

IBRAM - Parecer Técnico SEI-GDF n.º 26/2019 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-I

PROCESSO: Nº 00391-00012643/2017-60

TIPO DE LICENÇA: Licença de Instalação

ATIVIDADE: Regularização de Parcelamento de Solo

INTERESSADO: COOPERATIVA DO PROJETO CONDOMÍNIO VERDE

CNPJ: 06.127.911/0001-60

ENDEREÇO: Setor habitacional Estrada do Sol, Região administrativa do Jardim Botânico - RA XXVIII

CEP: 71680-608

EMAIL: claudiobrennand@gmail.com

CONTATO DE TELEFONE: (61) 9866-9604

COORDENADAS: 15°52'24.0"S 47°45'14.0"W

SITUAÇÃO DA ATIVIDADE: Parcialmente Consolidada

LICENÇAS ANTERIORES: Licença de Instalação Corretiva nº 095/2006

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL: Sim

COMPENSAÇÃO FLORESTAL: Sim

1. **INTRODUÇÃO**

Este documento apresenta a análise do Processo nº 191.000.643/98 (nº SEI 00391-00012643/2017-60), com vistas à regularização ambiental do parcelamento irregular denominado Condomínio Verde.

O requerimento de Licença de Instalação (f. 1638) foi protocolado em 9 de março de 2016, sob o número 888.001.365/16, tendo como responsável legal Cláudio Alves Ribeiro Brennand, RG nº 2827145 SSP/DF e CPF: 843.874.087-15.

Consta na folha nº 1642 o comprovante de pagamento de taxa de análise ambiental no valor de R\$10.285,58 e nas folhas nº 1643 e 1644 as publicações no DODF e em Jornal de grande circulação, respectivamente.

A referida análise tem como objetivo a avaliação das condições para a emissão da Licença de Instalação para o parcelamento em epígrafe.

A análise técnica considerou os documentos e estudos ambientais contidas no processo, as manifestações dos órgãos do GDF, as informações ambientais deste Instituto, além de vistorias técnicas na área do parcelamento.

O Parcelamento em epígrafe foi objeto da Licença de Instalação Corretiva nº 095/2006 - SEMARH, com validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

2. **DESCRIÇÃO, LOCALIZAÇÃO E ZONEAMENTO AMBIENTAL**

Localização:

O empreendimento está localizado no Setor habitacional Estrada do Sol, Região administrativa do Jardim Botânico - RA XXVIII. O acesso pode ser feito pela DF-001 seguindo pela Avenida do Sol. Segundo a Lei complementar nº 803/2009, que aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, atualizada pela Lei nº 854/2012, a área localiza-se na Zona Urbana de Uso Controlado II.

Descrição do empreendimento:

Conforme Plano de uso e ocupação pré-aprovado pela SEGETH (figura 1), o Parcelamento de solo contendo área parcelável de 104,3 hectares, com 527 lotes para uso residencial familiar, 1 lote para uso comercial, 5 lotes destinados para Equipamento público urbano, 9 lotes destinados à equipamento público comunitário e áreas destinadas à espaço livre de uso público. As Áreas destinadas à EPU, EPC e ELUP contabilizam 10,18% da área total da gleba.

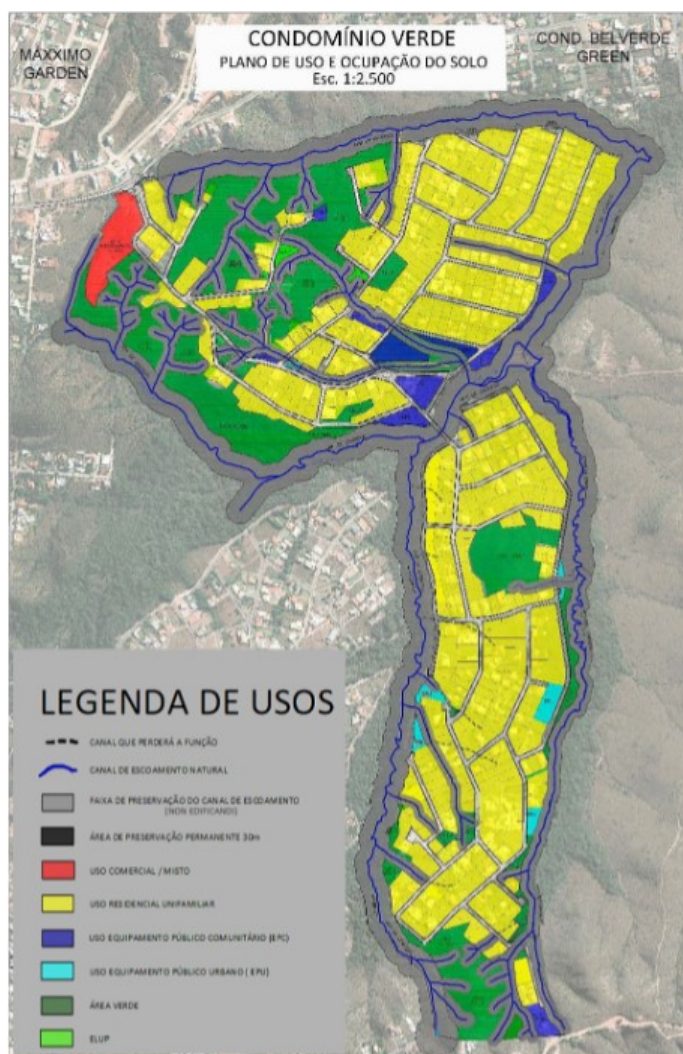


Figura 1 - Plano de uso e ocupação do parcelamento denominado Condomínio Verde. Fonte: Carta anexo carta S/N - SEI 13503251 (13503504)

Para efeito de regularização de parcelamentos de solo já implantados, o PDOT estabelece a Área de Regularização de Interesse Específico - ARINE Estrada do Sol I, onde o parcelamento está inserido.

No que se refere às Unidades de Conservação, o empreendimento está inserido na Área de Proteção Ambiental - APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, onde a porção consolidada do parcelamento está na Zona de Ocupação Especial e Qualificação - ZOEQ e os limites coincidentes com os cursos d'água, na Zona de Ocupação Especial de Interesse Ambiental - ZOEIA, definidas pela Lei nº 5.344, de 19 de maio de 2014, que dispõe sobre o Rezoneamento Ambiental e o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu.

De acordo com o Mapa Hidrográfico do Distrito Federal (2016), o parcelamento está inserido na sub-bacia do córrego da Cerca, Unidade Hidrográfica do Ribeirão Taboca, Bacia Hidrográfica do Rio São Bartolomeu e Região Hidrográfica do Paraná.

3. HISTÓRICO

Em 27/08/1998 foi requerido ao IEMA a Licença Prévia do empreendimento e junto foi apresentado os documentos do interessado sendo uma cópia do documento de identidade, CIC, CGC da cooperativa, estatuto da COOHAJ, ATA da assembleia geral extraordinária da cooperativa, escritura pública de compra e venda, publicação no DODF nº 162 de 26 de agosto de 1998 do requerimento de Licença Prévia e Termo de Referência para EIA/RIMA emitido pela IEMA em 1997. (Folhas 01 a 37)

Foi encaminhado também o EIA/RIMA elaborado pela empresa EIARTEC para a implantação dos condomínios Solar da Serra I, II e III, Belvedere Green, Verde, Serrana, Monte Palomar e Morada dos Deuses. (Folhas 39 a 681)

Às folhas 684 a 710 foi apresentada a ATA de audiência pública realizada para apresentação do EIA/RIMA à população.

Em outubro de 1999 a subcomissão de análise do EIA/RIMA apresentou Parecer Técnico nº 03/99 favorável a regularização dos condomínios observando as condicionantes apresentadas no Parecer. (Folhas 715 a 743)

À folha 743 foi apresentado um mapa de declividade do parcelamento e, por meio do O. E. nº 373/99 - DRSA/CAESB, foi apresentada a análise e posicionamento da CAESB sobre a proposta de esgotamento sanitário constante no EIA/RIMA. (Folhas 748 a 752)

Em 19 de dezembro de 1999 a empresa responsável pelo Estudo apresenta um breve Parecer sobre Legislação Ambiental e Urbanística apresentado pelo advogado Augusto Ribeiro (Folhas 761 a 763) e apresentou uma nota contendo esclarecimentos técnicos

dirigidos ao IEMA. (Folhas 766 e 767)

Em 3 de abril de 2000 os moradores solicitaram ao IEMA a presença de um técnico para avaliar a proposta quanto a desconstituição de lotes em áreas de risco e APP. (Folha 768)

Após os questionamentos do interessado quanto a legislação ambiental, o IEMA sugeriu o encaminhamento do processo à Procuradoria Geral do Distrito Federal para análise e manifestação da matéria sobre onde, por meio do Parecer nº 2.699/2000, o procurador se posiciona favorável a adoção das medidas presentes na resolução CONAMA nº 10/88. (Folhas 769 a 782)

Com respaldo a procuradoria, o IEMA solicita ao interessado a apresentação de novos mapas de declividade onde deveria conter os intervalos de declividade conforme Resolução CONAMA para definição das áreas passíveis de parcelamento.

Em maio de 2001 o IEMA elaborou o Parecer Técnico nº 04/2001 que informa as pendências para a continuidade da análise do EIA/RIMA. (Folhas 788 a 799) Em 15/05/2001, por meio do Ofício nº 160/2001 - CHGAB/SEAF foi confirmada a situação fundiária da área em nome da cooperativa Habitacional dos Profissionais de Telecomunicação do DF. (Folhas 799 a 809)

Em 05/04/2002 a SEMARH encaminhou o Parecer Técnico nº 03/2002 que novamente informa as pendências do processo e indica os lotes que deverão ser desconstituídos e os que deverão ter restrições. Foi solicitado que a análise do estudo fosse realizada observando a Lei Complementar nº 440/2002. (Folhas 810 a 850)

Por meio do Ofício nº 126/2002 o interessado encaminha um revisão e análise da proposta urbanística do condomínio Verde elaboradas sob as considerações do Parecer técnico nº 03/2002. anexado ao Ofício, foi encaminhado cópias da Lei Complementar nº 440/2002, da Resolução CONAMA nº 04/1985, da Lei 6.766/1979, além do documento "Ações Preventivas e mitigadoras do processo de degradação ambiental implantado até o presente momento na área do condomínio Verde" e plantas e mapas do local apresentando as propostas sugeridas. (Folhas 851 a 937)

Após solicitação foi encaminhado ao grupo de análise do EIA/RIMA as considerações apresentadas (folha 938) e consta na sequência cópia do auto de infração ambiental nº 0276/2002 exarado em 28/08/2002 por desmatamento em Área de Preservação Permanente - APP junto ao relatório de vistoria. (Folhas 939 a 947)

Em novembro de 2002 foi apresentado o Parecer Técnico nº 05/2002 que analisou as solicitações e determinou os lotes que seriam passíveis de regularização e acrescentou outros. Foi sugerido o encaminhamento do processo ao CONAM. (Folhas 949 a 955)

Em 29/04/2003 foi encaminhado o Ofício nº 631/2003 - 4ª PRODEMA solicitando vistoria no condomínio devido a denúncias de degradação ambiental que foi respondido pela Informação técnica nº 11/2003 -GLUOS/DLFMA. (Folhas 957 a 960)

Em 27/10/2003 a cooperativa encaminhou documento concordando com as alterações solicitadas e informou que realocaria em outro local os proprietários dos lotes que tiverem que ser desconstituídos. (Folhas 964 a 966)

Já em 10/07/2006 o advogado da cooperativa solicitou cópia do processo e anexou ao mesmo a procuração concedida a ele. Pelo Ofício nº 421/2006 - DILAM/SUMAMM/SEMARH foi informado os documentos pendentes para continuidade do processo e foi apresentado um Memorial da área (histórico). (Folhas 974 a 978)

Em 18/09/2006 foi feito o requerimento para Licença de Instalação, foi gerada a taxa e apresentado o comprovante de pagamento, além da publicação no DODF e no Jornal de Brasília. (Folhas 986 a 991)

A Comissão técnica de análise dos processo de licenciamento ambiental emitiu, em 20/09/2006, o Parecer Técnico nº 006/2006 entendendo que o empreendimento era passível de licenciamento ambiental, determinando para isso as condicionantes, exigências e obrigações necessárias à Licença de Instalação Corretiva. (Folhas 992 a 1021)

Licença de Instalação Corretiva nº 095/2006 de 21/09/2006 com validade de 365 dias e as devidas publicações. (Folhas 1023 a 1025)

Já em 04/07/2008 o GRUPAR solicitou o processo para continuidade da análise e na sequência foram apresentadas as cartas consultas: Parecer Técnico nº 19/2008 - CEB/GRUPAR, Ofício nº 422/2008 - DU/NOVACAP, Parecer Técnico s/nº/2008/CAESB/GRUPAR. (Folhas 1033 a 1040)

Em 27/01/2010 foi requerida nova Licença de Instalação e encaminhado os documentos do interessado. (1041 a 1053)

Em 26/08/2009 foi encaminhada solicitação ao GRUPAR solicitando a concessão de autorização para permanência incólume de residência localizada em Área de Preservação Permanente - APP acompanhado de Laudo Técnico e respectiva ART. (Folhas 1054 a 1074)

Foi encaminhado, pela Carta nº 025/2009 - Condomínio Verde, em 28/08/2009 o Relatório Ambiental para definição de faixas de proteção de canais naturais de águas superficiais existentes no interior do Parcelamento e o projeto de drenagem pluvial. Em 19/03/2010, o Ofício nº 080/2010 encaminhou o estudo de Capacidade de Suporte Para Lançamento de drenagem pluvial. Foi encaminhado também uma cópia do MDE/URB-RP-012/09. (Folhas 1076 a 1491)

Parecer Técnico nº 002/2010 - GRUPAR favorável a concessão de Licença de Instalação Corretiva. (Folhas 1492 a 1508)

Em 30/03/2010 foi analisado o valor estimado apresentado para as obras de drenagem e pavimentação. (Folhas 1509 a 1513)

O Parecer Técnico nº 002/2010 - GRUPAR foi encaminhado ao IBRAM e foi informado a falta de pagamento da taxa da análise ambiental. O Valor foi calculado e encaminhado ao interessado. (Folhas 1514 a 1515)

O processo foi encaminhado à SUGAP para pronunciamento, por estar inserido no APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, e foi elaborado o Parecer Técnico nº 43/2010 - GEUNI/DICON/SUGAP/IBRAM que fez algumas observações após vistoria e sugeriu algumas condicionantes. (Folhas 1517 a 1552)

Em 19/01/2011 foi apresentado o requerimento de Outorga para Lançamento de Águas Pluviais, o comprovante da taxa de

análise ambiental e as ARTs dos responsáveis pelo diagnóstico ambiental. Já em 06/06/2011 foi apresentado a Planta que representa o Perfil Topográfico do Condomínio e o documento referente a metodologia. Foram entregues os estudos também em meio digital. (Folhas 1524 a 1572);

Em 21/10/2011 o processo foi encaminhado ao secretário executivo da GRACO para providências.

Em 26/03/2012 a cooperativa solicitou ao subsecretário da SEMARH/SUCOND que informe o estágio do licenciamento e apresente as pendências do processo. (Folha 1580)

Na sequência foi apresentado o Ofício nº 92/2012 -SRH/ADASA que respondeu os questionamentos do senhor William Almicarre e informou as pendências para obtenção da outorga para o Lançamento de Águas Pluviais. (Folhas 1581 a 1582)

Em 19/09/2012, por meio do Ofício nº 364/2012 - GRUPAR, foi solicitado o processo à SUCOND para continuidade do Licenciamento que prontamente foi atendido. Em 15/08/2013 foi solicitado ao GRUPAR informar as pendências do processo ambiental que foi reiterado em 05/11/2013. A Informação Técnica nº 302014 - GRUPAR veio responder as questões e foi entregue ao interessado no dia 07/03/2014. (Folhas 1583 a 1589)

A Informação Técnica nº 112/2014 - GRUPAR informou as pendências para a continuidade do licenciamento ambiental e analisou o inventário florístico apresentado ao GRUPAR. (Folhas 1590 a 1600)

Em 09/03/2016 foi encaminhado o requerimento de Licença de Instalação junto aos documentos do interessado, comprovante da taxa de análise ambiental, publicações no DODF e Jornal de grande circulação. (Folhas 1638 a 1644)

Relatório Ambiental (Decreto 30.315/2009). Folhas (1650 a 1739)

Informação Técnica nº 414.000.033/2016 - GERPAS/COINF/SULAM, de 12/09/2016 analisou o Relatório Ambiental e solicitou pequenas correções para a aprovação. (Folhas 1744 a 1747)

Em 28 de outubro de 2016 foram encaminhados o Inventário Florestal atualizado, projetos definitivos de abastecimento de águas, sistema de esgotamento sanitário, sistema de drenagem pluvial, memorial de cálculo, manifestações favoráveis da CAESB e NOVACAP, Outorgas de lançamento do sistema de drenagem pluvial e valor total da gleba e das infraestruturas para efeito do cálculo de Compensação Ambiental. (Folhas 1756 a 2048)

Encerramento do processo físico.

4. ASPECTOS LEGAIS RELACIONADOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O procedimento de regularização ambiental de parcelamento de solo é regido, dentre outros, pelos seguintes atos legais:

- Lei complementar nº 440 de 07 de janeiro de 2002, Art. 8º, Inciso I a VI
- Instrução nº 45 de, 15 de agosto de 2008, Art. 7º;
- Lei Orgânica do Distrito Federal, Art. 289
- Lei nº 41 de 1989 - Política Ambiental do Distrito Federal, Art. 15
- Decreto nº 12.960, de 28 de dezembro de 1990 - Aprova regulamento da Lei 41 de 1989
- Decreto nº 30.315/2009 de 29 de abril de 2009

5. DOCUMENTOS, ESTUDOS E PROJETOS NECESSÁRIOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Conforme previsto na legislação correlata, para emissão da licença de instalação é necessário a entrega dos seguintes documentos, estudos e projetos:

Tabela 1 - Documentos, estudos e projetos exigidos conforme legislação correlata ao Licenciamento Ambiental de Parcelamento de Solo:

DOCUMENTAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL
Comprovante de titularidade da gleba (matrícula de registro do imóvel)	ATENDIDO conforme Certidão emitida pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, com número de matrícula 149.656 (Carta s/nº Laudo de avaliação de Gleba parte 02/02 (16409455))
Comprovante de pagamento da taxa de análise processual referente à Licença de Instalação Corretiva – LI;	ATENDIDO conforme cópia de requerimento existente no processo físico (folha nº 1042 e 1043)
Publicação do Aviso de Requerimento de LI em jornal de grande circulação (e DODF);	ATENDIDO conforme cópia de requerimento existente no processo físico (folhas 1052-1053)
Estudo de impacto ambiental - EIA do empreendimento ou equivalente (PCA, LAS, PBA, RIAC, RIVI)	ATENDIDO. Estudo ambiental anexado junto ao processo físico, folhas nº 39 à 676. Efetuado análise do Estudo por meio dos Pareceres: PARECER TÉCNICO Nº 03/1999 - folhas 715 à 743 PARECER TÉCNICO Nº 04/2001 - folhas 788 à 795

	PARECER TÉCNICO N° 03/2002 - folhas 829 à 841 PARECER TÉCNICO N° 05/2002 - folhas 949 à 954 PARECER TÉCNICO N° 06/2006 - folhas 992 à 1020
Relatório ambiental de definição das faixa sde proteção de canais naturais de escoamento superficial (Decreto 30.315/2009)	ATENDIDO. Mapa readequado (Carta - PGPO57-17 (2946286) e Planta - Geral (2946815)) conforme solicitado pela informação técnica n° 414.000.033/2016
Projeto Urbanístico preliminar aprovado pela SEGETH, ou documento equivalente que permita a análise ambiental do empreendimento.	ATENDIDO conforme Carta anexo carta S/N - SEI (13503504)
Carta-Consulta da CAESB quanto à interferência do empreendimento com as redes de abastecimento de água e à capacidade de atendimento;	ATENDIDO conforme Carta n° 26.404/2017 - EPR/DE/CAESB (n° SEI 6938506), pg 124
Carta-Consulta da CAESB quanto à interferência do empreendimento com as redes de esgotamento sanitário e à capacidade de atendimento;	ATENDIDO conforme Carta n° 26.404/2017 - EPR/DE/CAESB (n° SEI 6938506), pg 124
Carta-Consulta da NOVACAP quanto à interferência do empreendimento com as redes de drenagem pluvial existentes;	ATENDIDO conforme Despacho S/N - NOVACAP (n° SEI 6938506)
Carta-Consulta da CEB quanto à disponibilidade de atendimento do empreendimento com energia elétrica e interferência do empreendimento com as redes existentes;	ATENDIDO conforme Cartas CEB (n° SEI 6938506)
Outorga Prévia de lançamento de efluentes emitida pela ADASA;	Não se aplica pois não haverá lançamento de efluentes
Outorga Prévia para lançamento de águas pluviais emitida pela ADASA;	ATENDIDO conforme Despacho n° 596 (n° SEI 13503504)
Apresentar Inventário Florestal para subsidiar o cálculo da Compensação Florestal	ATENDIDO conforme Carta com Inventário Florestal (19373423) e Inventário Florestal - Complementação (19554255)
Apresentar cálculo da compensação ambiental	ATENDIDO conforme Carta 026/18-Resposta a manifestação de pendência 1/18 (6938506), Carta s/n° Laudo de avaliação de Gleba parte 01/02 (16409386) e Planilha Grau de Impacto - GI - Compensação Ambiental (19453032)
Autorização para Licenciamento Ambiental emitido pelo gestor da APA onde o empreendimento está inserido	ATENDIDO conforme folhas Folhas 1.517 a 1.552 do processo físico.
Audiência pública para apresentação do empreendimento e seu respectivo Estudo Ambiental	ATENDIDO conforme ATA de Audiência existente junto às folhas 685 à 711

6. ANÁLISE TÉCNICA

6.1. Titularidade

De acordo com Certidão emitida pelo 2° Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, com número de matrícula 149.656 e registro anterior de n° 50.202, datada de 09 de novembro de 2015, a gleba de terras denominada Fazenda Taboquinha, lugar denominado "Café" é de propriedade da Cooperativa do Projeto Condomínio Verde - Cooverde, inscrita no CNPJ n° 06.127.911/0001-60, com área georreferenciada total de 124,3315 hectares.

6.2. Estudo de Impacto Ambiental

O Estudo de impacto ambiental do empreendedor elenca uma série de potenciais impactos ambiental da implantação do parcelamento, bem como uma série de medidas mitigadoras. Segue abaixo a matriz de potenciais impactos ambientais:

Tabela.1 "MATRIZ DE ANÁLISE DE IMPACTOS AMBIENTAIS" MODIFICADA DA "MATRIZ DE LEOPOLD"																						
		VARIÁVEIS AMBIENTAIS DOS MEIOS BIÓTICO E ANTRÓPICO															ANTRÓPICAS					
		FAUNA e VEGETAÇÃO										SÓCIO-ECONÔMICO/CULTURAIS										
		Campo cerrado	Campo aberto de cerrado	Campo sujo de cerrado	Campo limpo de cerrado	Espécies endêmicas	Espécies oportunistas	Espécies em extinção	Macroinvertebrados bentônicos	Íctiofauna	Geração de Empregos	Esporte, lazer e cultura	arrecadação Tributária	Atividades Econômicas	Mercado Imobiliário	Estrutura Viária	Abastecimento	Educação	Saúde	Segurança Social	Lazer e Cultura	Relações Sociais
ACÕES DO EMPREENDIMENTO																						
Concepção do Projeto																						
Licenciamento Ambiental																						
Hipótese da não realização do Empreendimento																						
Terraplanagem, compactação e pavimentação																						
Implantação do sistema de esgotamento sanitário																						
Implantação do sistema de abastecimento de água																						
Implantação do sistema de drenagem pluvial																						
Construção e ligação de estradas																						
Construção de moradias																						
Paisagismo																						
Delimitação das áreas de preservação permanente																						
Regularização dos condomínios																						
Ocupação da área																						
Operação/Manutenção do sistema de esgotamento sanitário																						
Operação/Manutenção do sistema de abastecimento de água																						
Operação/Manutenção do sistema de drenagem pluvial																						
Fluxo de veículos																						
Monitoramento ambiental																						

LEGENDA/IMPACTOS

FRACO NEGATIVO

FORTE NEGATIVO

MÉDIO NEGATIVO

IMPACTO POSITIVO

LEGENDA/IMPACTOS
 ○ FRACO NEGATIVO ○ FORTE NEGATIVO
 ● MÉDIO NEGATIVO □ IMPACTO POSITIVO

Figura 1 - Matriz de Impactos Ambientais. Fonte: EIA

	VARIÁVEIS AMBIENTAIS DO MEIO FÍSICO															ÁGUA				
	SOLO					GEOLOGIA E GEOMORFOLOGIA														
	Erosão	Colapsabilidade	Alterações Físicas	Alterações Químicas	Alterações Biológicas	Polluição do solo	Estrutura de Relevo	Estabilidade do Terreno	Drenagem	Erosão	Dinâmica dos Aquíferos	Lençol Freático	Alterações Químicas	Alterações Bacteriológicas	Turbidez	Assoreamento	Escoamento Superficial	Qualidade	Disponibilidade (subterrânea)	Disponibilidade (superficial)
ACÕES DO EMPREENDIMENTO																				
Concepção do Projeto																				
Licenciamento Ambiental																				
Hipótese da não realização do Empreendimento																				
Terraplanagem, compactação e pavimentação	●	○	●	●	●		●	●	●	●	●	○	●	●	●	●	●	●	●	●
Implantação do sistema de esgotamento sanitário	○	○	○	○	○		○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○
Implantação do sistema de abastecimento de água	○	○	○	○	○		○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○
Implantação do sistema de drenagem pluvial	○	○	○	○	○		○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○
Construção e ligação de estradas	○	○	○	○	○		○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○
Construção de moradias	○	○	○	○	○		○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○
Paisagismo	○	○	○	○	○		○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○
Delimitação das áreas de preservação permanente	○	○	○	○	○		○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○
Regularização dos condomínios	○	○	○	○	○		○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○
Ocupação da área	○	○	○	○	○		○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○
Operação/Manutenção do sistema de esgotamento sanitário	○	○	○	○	○		○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○
Operação/Manutenção do sistema de abastecimento de água	○	○	○	○	○		○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○
Operação/Manutenção do sistema de drenagem pluvial	○	○	○	○	○		○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○
Fluxo de veículos	○	○	○	○	○		○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○
Monitoramento ambiental	○	○	○	○	○		○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○	○

Figura 2: Matriz de impacto ambientais (continuação). Fonte: EIA

O EIA apresentou medidas mitigadoras para os impactos ambientais previstos. Das medidas apresentadas, as seguintes merecem destaque:

- Executar a movimentação de terra em período sem chuvas e adotar práticas de conservação do solo;
- Retirar a cobertura vegetal, na medida do estritamente necessário;
- Proteger através de canaletas de drenagem e cobertura vegetal e os taludes dos aterros junto às bordas, para evitar erosão;
- Extrair material de empréstimo de áreas o mais próximo possível das vias, compensando os cortes e aterros;
- Consolidar o sistema viário proposto com as vias acompanhando o mais perto possível as curvas de nível do terreno, a fim de evitar

concentrações excessivas de fluxos superficiais;

- Plantar espécies nativas para o paisagismo;
- Realizar o dimensionamento adequado das fossas sépticas e sumidouros;
- Realizar as obras civis no período da seca para evitar a erosão e melhorar a qualidade da obra realizada;
- Procurar prolongar os emissários até as margens dos corpos receptores e implantar os dissipadores de energia.

6.3. Restrições ambientais

O parecer Técnico nº 20/2018 - IBRAM/PRESI/SULAM/COINF/GERPAS (nº SEI 5871710) dispõe que houve alteração da faixa de proteção do "Canal nº 25" (Documento SEI nº 5829002), informando que, na primeira versão do Relatório Ambiental (Decreto nº 30.315/2009), o mesmo foi considerado como curso d'água perene. O parecer justifica a alteração informando que o "canal" não é alimentado por uma nascente. Contudo, com base nas características da vegetação, pedologia, estudos ambientais contidos no processo, e sobretudo nos relevantes benefícios proporcionados por aquela mata de galeria, entende-se que deverá ser mantida a faixa de proteção de 30 metros de Área de Preservação Permanente - APP ao longo do canal "25". Esta recomendação está de acordo com os objetivos da Zona de Ocupação Especial de Interesse Ambiental - ZOEIA, do zoneamento da APA do Rio São Bartolomeu e contribuirá significativamente com a conservação da qualidade da água do curso hídrico, com a manutenção da qualidade ecossistêmica, preservação da fauna e flora entre outros benefícios. Assim, entende-se que o enquadramento mais adequado para o canal "25" é "curso d'água intermitente", não tratando-se de um canal natural de escoamento superficial. Tal consideração já fora acatada pelo interessado, que apresentou junto ao mapa de análise da compensação florestal o canal 25 como Rio intermitente, com área de preservação permanente com largura de 30 metros para cada lado.

A partir da sobreposição das áreas de preservação permanente, faixas de proteção de canais naturais de escoamento superficial do parcelamento com a proposta de loteamento do condomínio verde, foi verificado que no geral os lotes do parcelamento respeitam as restrições ambientais existentes no parcelamento. No parcelamento de solo existem os seguintes situações de lotes sobrepostos com áreas contendo restrição ambiental:

1) Lotes não ocupados sobrepostos à faixas de proteção de canal natural de escoamento superficial:

Estes lotes poderão ser ocupados desde que as áreas sobrepostas às faixas de proteção não sejam ocupadas, haja vista que estas faixas tem o regime de proteção das Áreas de Preservação Permanente. Assim, os lotes elencados na tabela 2 poderão ser criados, no entanto o seu uso somente será permitido nas áreas que não se sobrepõem à faixa de proteção de escoamento superficial, conforme mapa existente no Mapa das Faixas Marginais de Proteção dos Canais (5829002), com exceção do canal 25 que foi redefinido como córrego intermitente.

Tabela 2 - Lista de lotes com sobreposição parcial com as faixas de proteção dos canais naturais de escoamento superficial - Fonte: Dados geoespaciais encaminhados pelo interessado

nº	Conjunto do Lote	nº do Lote	Área total do Lote (m²)	nº do canal	Largura unilateral da faixa de proteção (m)	Área do Lote sobreposta à faixa de proteção (m²)	Percentual do lote sobreposto à Faixa de Proteção (%)
1	CJ. Av. Jacarandá	Lt. 3	1049,23	10	12	181,05	17,26
2	CJ. Av. Jacarandá	Lt. 5	1050,20	10	12	238,67	22,73
3	CJ. Av. Jacarandá	Lt. 5A	1049,50	10	12	242,54	23,11
4	CJ. Av. Jacarandá	Lt. 8A	998,45	3	14	551,12	55,2
5	CJ. Av. Jacarandá	Lt. 6	2047,47	2	14	57,21	2,79
6	CJ. Rua Angelim	Lt. 1	994,97	20	14	336	33,77
7	CJ. Rua Bouganville	Lt. 5	1017,18	14	13	70,93	6,97
8	CJ. Rua Bouganville	Lt. 7	1082,13	14	13	106,5	9,84
9	CJ. Rua Bouganville	Lt. 9	1051,10	14	13	95,15	9,05
10	CJ. Rua da Mata	Lt. 22	1050,03	14	13	41,77	3,98
11	CJ. Rua da Mata	Lt. 2	840,53	11	11	191,72	22,81
12	CJ. Rua da Ponte	Lt. 2	952,90	4.1	14	165,44	17,36
13	CJ. Rua da Ponte	Lt. 4	957,07	4.1	14	413,45	43,2
14	CJ. Rua das Acácias	Lt. 17	1960,79	6	13	173,66	8,86
15	CJ. Rua das Acácias	Lt. 13	859,73	6	13	61,71	7,18
16	CJ. Rua das Acácias	Lt. 13A	887,06	6	13	194,07	21,88
17	CJ. Rua das Acácias	Lt. 15	985,62	6	13	205,98	20,9
18	CJ. Rua das Acácias	Lt. 15A	957,41	6	13	57,95	6,05
19	CJ. Rua das Acácias	Lt. 5	2079,35	4.1	14	366,58	17,63
20	CJ. Rua das Acácias	Lt. 2	1046,60	4.1	14	12,57	1,2
21	CJ. Rua das Acácias	Lt. 2	1046,60	4.1	14	2,28	0,22
22	CJ. Rua das Acácias	Lt. 6	997,71	4.1	14	15,76	1,58
23	CJ. Rua das Acácias	Lt. 7	1016,63	4.1	14	33,74	3,32
24	CJ. Rua das Azaléias	Lt. 2A	951,58	4.1	14	99,6	10,47
25	CJ. Rua das Azaléias	Lt. 2A	951,58	3	14	68,22	7,17
26	CJ. Rua das Bromélias	Lt. 27A	894,49	16	13	105,51	11,8
27	CJ. Rua das Imbúias	Lt. 2	960,93	5	13	320,98	33,4

28	CJ. Rua das Imbúias	Lt. 8	828,31	5	13	261,77	31,6
29	CJ. Rua das Imbúias	Lt. 10	1037,49	5	13	325,2	31,34
30	CJ. Rua das Imbúias	Lt. 12	811,84	5	13	269,2	33,16
31	CJ. Rua das Imbúias	Lt. 14	989,94	5	13	328,27	33,16
32	CJ. Rua das Imbúias	Lt. 16	1003,49	5	13	342,73	34,15
33	CJ. Rua das Imbúias	Lt. 4	1048,51	5	13	341,08	32,53
34	CJ. Rua das Imbúias	Lt. 6	1043,32	5	13	322,08	30,87
35	CJ. Rua das Pitangueiras	Lt. 3	841,77	8	14	43,62	5,18
36	CJ. Rua das Pitangueiras	Lt. 5	840,87	8	14	47,05	5,6
37	CJ. Rua das Sucupiras	Lt. 18	2016,37	19	14	100,61	4,99
38	CJ. Rua das Sucupiras	Lt. 4	2002,03	17	13	408,34	20,4
39	CJ. Rua das Sucupiras	Lt. 6A	1013,09	17	13	294,07	29,03
40	CJ. Rua das Sucupiras	Lt. 10	1005,61	17	13	430,18	42,78
41	CJ. Rua das Sucupiras	Lt. 12	1015,97	17	13	478,28	47,08
42	CJ. Rua das Sucupiras	Lt. 14A	999,18	17	13	449,91	45,03
43	CJ. Rua das Sucupiras	Lt. 16	1003,14	17	13	287,78	28,69
44	CJ. Rua das Sucupiras	Lt. 2	1049,16	17	13	23,47	2,24
45	CJ. Rua das Sucupiras	Lt. 6	1002,48	17	13	260,33	25,97
46	CJ. Rua das Sucupiras	Lt. 8	1019,31	17	13	357,57	35,08
47	CJ. Rua das Sucupiras	Lt. 8A	1016,73	17	13	396,01	38,95
48	CJ. Rua das Sucupiras	Lt. 14	1006,76	17	13	491,83	48,85
49	CJ. Rua das Sucupiras	Lt. 16A	776,46	17	13	32,5	4,19
50	CJ. Rua do Lago	Lt. 9	958,64	5	13	320,33	33,41
51	CJ. Rua do Lago (edificação consolidada antes de 2009)	Lt. 2	611,36	5	13	308,99	50,54
52	CJ. Rua do Mirante	Lt. 3	1028,03	8	14	12,13	1,18
53	CJ. Rua do Mirante	Lt. 3	1028,03	8	14	11,83	1,15
54	CJ. Rua do Mirante	Lt. 2	687,78	4.1	14	66,49	9,67
55	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 2A	797,61	19	14	16,9	2,12
56	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 4	727,22	19	14	24,11	3,32
57	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 12	779,04	18	13	48,44	6,22
58	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 14	942,06	18	13	23,98	2,55
59	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 10A	811,34	18	13	8,87	1,09
60	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 11	1018,33	17	13	79,37	7,79
61	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 9	991,09	17	13	39,24	3,96
62	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 7	903,35	17	13	220,88	24,45
63	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 5	984,60	17	13	51,79	5,26
64	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 13	1015,72	17	13	157,6	15,52
65	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 1A	1011,55	17	13	430,97	42,61
66	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 7A	1003,64	17	13	138,86	13,84
67	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 9A	989,63	17	13	43,9	4,44
68	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 11A	1020,51	17	13	121,23	11,88
69	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 13A	929,19	17	13	224,58	24,17
70	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 5A	554,90	17	13	47,68	8,59
71	CJ. Rua Embaúba	Lt. 3	696,56	10	12	155,12	22,27
72	CJ. Rua Jatobá	Lt. 1	999,55	11	11	275,79	27,59
73	CJ. Rua Jatobá	Lt. 3	975,88	11	11	480,17	49,2
74	CJ. Rua Pau Brasil	Lt. 5	964,18	5	13	335,2	34,77
75	CJ. Rua Pau Brasil	Lt. 7	766,55	5	13	260,87	34,03
76	CJ. Rua Pau Brasil	Lt. 9	953,63	5	13	324,76	34,06
77	CJ. Rua Pau Brasil	Lt. 13	929,44	5	13	299,43	32,22
78	CJ. Rua Pau Brasil	Lt. 15	1233,14	5	13	368,53	29,89
79	CJ. Rua Pau Brasil	Lt. 1	980,46	5	13	317,38	32,37
80	CJ. Rua Pau Brasil (edificação consolidada antes de 2009)	Lt. 3	1100,11	5	13	343,16	31,19
81	CJ. Rua Pau Brasil	Lt. 3A	952,28	5	13	324,62	34,09
82	CJ. Rua Pau Brasil	Lt. 11	782,58	5	13	253,85	32,44
83	CJ. Rua Pau D'Árco	Lt. 10	2048,27	24	14	42,67	2,08
84	CJ. Rua Pau D'Árco	Lt. 10	2048,27	24	14	67,46	3,29
85	CJ. Rua Pau D'Árco	Lt. 8	1048,59	24	14	18,26	1,74
86	CJ. Rua Pau D'Árco	Lt. 8A	1024,19	24	14	64,81	6,33
87	CJ. Rua Pau D'Árco	Lt. 6A	901,55	24	14	322,47	35,77
88	CJ. Rua Pau D'Árco	Lt. 5	1028,03	20	14	45,92	4,47
89	CJ. Rua Pau D'Árco	Lt. 7	1040,95	20	14	7,87	0,76

90	CJ. Rua Pau D'Arco	Lt. 4A	739,52	20	14	302,84	40,95
91	CJ. Rua Pau D'Arco	Lt. 6	839,28	20	14	259,49	30,92
92	CJ. Vila Romã	Lt. 1	811,49	4.1	14	238,97	29,45
93	CJ. Vila Romã	Lt. 2	1018,17	4.1	14	26,21	2,57

2) Lotes ocupados sobrepostos às faixas de proteção de canal natural de escoamento superficial:

Todos os lotes dessa categoria foram ocupados anteriormente a promulgação do decreto 30.315/2009. Considerando que o princípio jurídico *Tempus regit actum*, o tempo rege o ato, as faixas de proteção não podem ser aplicados às ocupações existentes nessa categoria. Assim, por estarem consolidados à época da promulgação do decreto 30.315/2009, os lotes não sofrerão nenhuma sanção em relação às suas ocupações, podendo permanecer e o lote ser regularizado.

Os lotes dentro dessa categoria são:

- CJ. Rua do Lago - Lt. 2
- CJ. Rua Pau Brasil - Lt. 3

3) Lotes ocupados sobrepostos à Área de Preservação permanente do Córrego Cerca, entre a faixa de 15 a 30 metros da área de preservação permanente

Foram identificados ocupações consolidadas (antes de 2009) no interior da área de preservação permanente do córrego cercas. Estas ocupações a mais de 15 metros de distância do córrego, sendo, portanto, passível de regularização nos termos do Art. 65 da Lei federal 12.651 de 2012:

Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:

[\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, **será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado**.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Os lotes dentro dessa categoria são:

- CJ. Rua dos Buritis- Lt. 9
- CJ. Rua da Mata - Lt. 15
- CJ. Rua Angelim - Lt. 1
- CJ. Rua dos Buritis - Lt. 7

Conforme foi identificado no processo de licenciamento ambiental, os elementos elencados no Art. 65 da lei 12.651 que servem de base para a regularização do parcelamento já foram, em quase sua maioria, satisfeitos. Os únicos elementos ainda não apresentados para a regularização de lotes em área de preservação permanente foi o contido no inciso VIII: a avaliação dos riscos ambientais;

Assim, para regularização dos lotes supracitados o empreendedor deve apresentar Laudo Técnico emitido por engenheiro civil com experiência em elaboração de análises geotécnicas, atestando a ausência de riscos de alagamento e deslizamento para os lotes em comento. Após a entrega e aceite do Laudo Técnico por este IBRAM, os lotes poderão ser regularizados, nos termos do Código Florestal.

Portanto, diante da existência destes tipos de ocupação de lotes em faixa de proteção de canal natural de escoamento superficial e em APP, recomenda-se a inserção das seguintes condicionantes na Licença de instalação:

Os lotes indicados na tabela estão parcialmente sobrepostos às faixas de proteção de canal superficial, devendo estas áreas serem mantidas sem edificações salvo nas mesmas condições em que nas áreas de preservação permanente, nos termos do Decreto 30.315/2009, Art 7º e Lei federal nº 12.651/2012, Art. 8º.

No prazo de 120 dias: apresentar Laudo Técnico emitido por engenheiro civil com experiência em elaboração de análises geotécnicas, atestando a ausência de riscos de alagamento e deslizamento para os lotes: 1) C.J. Rua dos Buritis- Lt. 9, 2) C.J. Rua da Mata - Lt. 15, 3) C.J. Rua Angelim - Lt. 1, 4) C.J. Rua dos Buritis - Lt. 7

6.4. Abastecimento de água

De acordo com a Carta nº 26.404/2017 - EPR/DE/CAESB (nº SEI 6938506), pg 124, de 18 de julho de 2017, o abastecimento de água em toda a área do parcelamento é de responsabilidade da CAESB, que opera o sistema. O sistema já está implantado e em funcionamento.

6.5. Esgotamento sanitário

De acordo com a Carta nº 26.404/2017 - EPR/DE/CAESB (nº SEI 6938506), pg 124, de 18 de julho de 2017, em relação ao esgotamento sanitário, o parcelamento não é atendida e também não existe projeto concluído ou em elaboração, no âmbito da CAESB, para o atendimento do setor. O parcelamento opera por sistema de fossas sépticas e sumidouros. A CAESB informa que não há objeção quanto a alternativa adotada, porém solicito que o interessado siga as orientações da CAESB para a instalação do sistema de fossa e sumidouro, disponível em seu portal eletrônico.

Os sistemas de esgotamento sanitário devem seguir as normas ABNT NBR 7729 e NBR 13969.

6.6. Drenagem Pluvial

O Despacho S/N - NOVACAP (nº SEI 6938506), de 20 de novembro de 2017, dispõe que o projeto de drenagem pluvial apresentado atende ao previsto no Termo de Referência (outubro de 2012) da NOVACAP, usado para a elaboração de Projetos de Drenagem Pluvial no Distrito Federal. Dessa maneira a NOVACAP aprovou o projeto de drenagem pluvial do parcelamento.

Importante salientar que a proposta de drenagem do parcelamento utilizará de dispositivos intitulados UNIDADE DE QUALIDADE DE ÁGUA (figura 3) , os quais são implantados junto às bocas de lobo e servem de reservatório de água que tem como objetivo reduzir a quantidade de sedimentos e resíduos sólidos carregados pela drenagem urbana para os corpos hídricos. Tal medida se fez necessária devido à impossibilidade, ocasionada pelas características da área, de implantação de dispositivos de retenção de maior porte, como bacias de retenção, conhecidas como reservatórios de qualidade e quantidade.

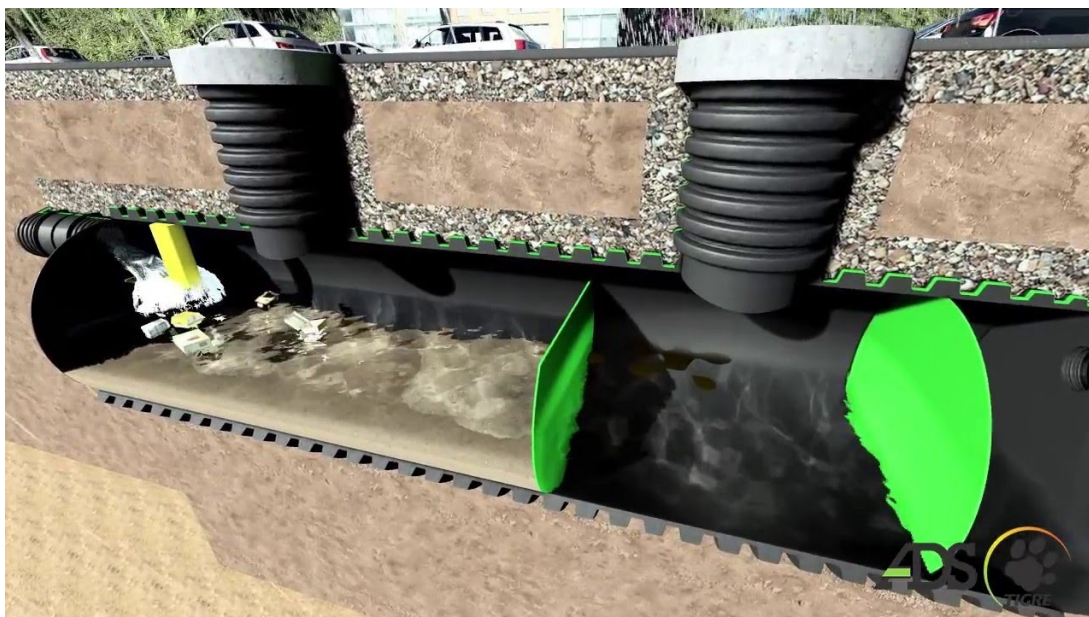


Figura 3- Unidade de qualidade de água da marca Tigre. Fonte: <http://www.tigreads.com/brasil/pt/aplicacoes/sistemas-de-qualidade-de-agua>

6.7. Outorga de Lançamento de águas pluviais

O Despacho nº 596 (nº SEI 13503504), de 05 de julho de 2018, concede Outorga prévia à Cooperativa do Consórcio Condomínio Verde com a finalidade de lançamento de águas pluviais em 36 (trinta e seis) pontos de descarga no córrego Cerca, na bacia hidrográfica do rio São Bartolomeu.

6.8. Capacidade de suporte dos corpos receptores

O estudo de capacidade de suporte foi realizado a partir da Modelagem Hidrológica (HEC-HMS) e Hidráulica (HE-RAS) do Córrego Cerca (nº SEI 7358084).

O estudo teve o objetivo de diagnosticar o comportamento e a resposta da bacia e suas sub-bacias diante da ocorrência de precipitações futuras utilizando distintos períodos de retorno. Foi considerado o adensamento do parcelamento e o aumento das áreas impermeáveis para a realização das simulações.

Os resultados das modelagens matemáticas apresentados foram para três períodos de retorno simulados: 10, 25 e 50 anos. Pode-se verificar que os níveis máximos indicam que não ocorre inundação fora da Área de Preservação Permanente - APP dos cursos d'água. Ressalta-se que o escoamento em alguns trechos apresenta velocidades na ordem de 3,0 e 4,0 m/s, consideradas elevadas, e que devem ser avaliadas em nível de projeto executivo de drenagem pluvial, a fim de evitar processos erosivos nas margens do corpo hídrico.

Diante dos resultados contidos no estudo, os corpos receptores tem condições de receber o incremento da drenagem pluvial desde que respeitados os índices de impermeabilização e os projetos de drenagem pluvial sejam executados de forma correta.

Será estabelecido como exigência a instalação de barreiras de gabiões ou medida similar nos talvegues de canais naturais de escoamento superficial receptores das águas pluviais do sistema de drenagem, de forma que reduza a velocidade de escoamento crítica e previna a formação de processos erosivos.

6.9. Projeto de Pavimentação

A Carta nº 076/2017 - GAB/DU (nº SEI 6938506), de 22 de junho de 2017, dispõe que os procedimentos e normas utilizadas no dimensionamento do pavimento do parcelamento são satisfatórios.

O Caderno de orçamento de obras existentes (nº SEI 6938506) dispõe que o pavimento com tratamento superficial simples (TSS) existente será totalmente demolido para substituição por pavimento intertravado.

Os projetos deverão estar de acordo com as restrições ambientais indicadas no item 5.2.

6.10. Distribuição de Energia Elétrica

O sistema de distribuição de energia elétrica é operado pela CEB. As Cartas CEB (nº SEI 6938506), de 20 de dezembro de 2017, informam que as 7 (sete) unidades consumidoras, localizadas no parcelamento em epígrafe, cadastradas na CEB, estão sob a responsabilidade da COOPERATIVA DO PROJETO CONDOMÍNIO VERDE.

6.11. Resíduos Sólidos

Consta no processo (Documento SEI nº 6938506) o contrato de prestação de serviços de coleta, transporte, triagem, processamento, armazenamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos recicláveis, reutilizáveis, orgânicos e rejeitos a serem efetuados pela associação de catadores Recicla Mais Brasil com a Cooperativa do Projeto Condomínio Verde, nos termos da Lei de Resíduos Sólidos nº 12.305, de 10 de outubro de 2010, Lei Distrital nº 5.610/2016 e Decreto nº 37.568/2016.

6.12. Projeto Urbanístico

De acordo com o Parecer Técnico SEI-GDF nº 77/2018 - SEGETH/CAP/COURB/DIREP (nº SEI 13503504), de 4 de outubro de 2018, considerando as questões urbanísticas, ambientais e fundiárias, o parcelamento denominado Condomínio Verde, consubstanciado no plano de uso e ocupação do solo apresentado, possui os requisitos necessários, nessa primeira etapa, para o prosseguimento de seu processo de regularização, visando dar continuidade ao desenvolvimento dos projetos executivos e licenciamento ambiental.

O projeto Urbanístico deve estar de acordo com as restrições ambientais indicadas no item 5.2.

6.13. Compensação Ambiental**6.13.1. Legislação aplicada:**

- Lei Federal nº 9.985 de 2000
- Decreto Federal nº 4519 de 2002
- Lei Complementar nº 827 de 2010
- Resolução CONAMA nº 371 de 2006
- Instrução IBRAM nº 76/2010, 01/2013 e 156/2015

6.13.2. Unidades de Conservação afetadas:**6.13.2.1. Unidades de Conservação diretamente afetadas pelo empreendimento:**

- APA da Bacia do Rio São Bartolomeu

6.13.2.2. Unidades de Conservação de Uso Sustentável indiretamente afetadas pelo empreendimento.

- Em um raio de até 3km: Parque Ecológico São Sebastião, Área de Relevante Interesse Ecológico do Córrego Mato Grande

- Em um raio de 3 a 5km: Não há

- Em um raio de 5 a 10km: Parque Ecológico Bernardo Sayão, Parque Ecológico das Copaíbas, Parque Ecológico Dom Bosco, Parque Ecológico e Vivencial Canjerana, Área de Relevante Interesse Ecológico Dom Bosco e Área de Relevante Interesse Ecológico do Paranoá Sul.

6.13.2.3. Unidades de Conservação de Proteção Integral indiretamente afetadas pelo empreendimento.

- Zona de Amortecimento: Não há

- Em um raio de até 3km: Não há

- Em um raio de 3 a 5km: Não há

- Em um raio de 5 a 10km: Reserva Biológica do Cerradão, Estação Ecológica Jardim Botânico de Brasília

6.13.3. A Atividade afetará Áreas de Proteção de Manancial?

- Não

6.13.4. A atividade afetará Áreas de Preservação Permanente?

- Sim

6.13.5. Descrição do empreendimento:

Parcelamento de solo de 16,77 hectares com 462 lotes residenciais unifamiliares

6.13.6. Área do Empreendimento (ha):

124,33 hectares de parcelamento de solo.

6.13.7. Responsável Técnico pela Avaliação:

Lúcio Mario Lopes Rodrigues – CREA 8.378/D-DF

6.13.8. Análise de avaliação da gleba:

A avaliação do imóvel se deu pelo método involutivo, sendo que os valores unitários (R\$/m²) dos lotes residenciais e comerciais foram determinados pelo método comparativo direto de dados de mercado, enquanto as despesas com urbanização foram estimadas por meio de orçamentos específicos considerando a situação do condomínio após constatação in loco através de visitas técnicas. Os orçamentos utilizados nesta avaliação foram fornecidos pela empresa ARIA Empreendimentos, baseados em custos unitários de tabelas de referência oficiais.

O laudo cumpriu os requisitos das normas ABNT NBR 14.653 parte 1 e parte 2 e, portanto, sugerimos que o valor de gleba apresentado seja utilizado como uma das parcelas do Valor de Referência, conforme Instruções 76/2010 e 01/2013.

6.13.9. Valor da Gleba do empreendimento:

R\$ 28.177.417,02 (Vinte e oito milhões, cento e setenta e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e dois centavos)

6.13.10. Custos com obras e projetos apresentados pelo interessado:

Quadro 1 - Levantamento das receitas e despesas previstas para implantação do parcelamento

Receita de Venda dos Lotes Residenciais (RLR)	
Nº de Lotes	462
Área Lote Paradigma	1.187,00
Valor Unitário Lote Paradigma (R\$/m²)	135,92
SUBTOTAL	R\$ 74.579.304,00
Despesas com Urbanização (DU)	
Arquitetura e paisagismo	R\$ 685.960,00
Custos Gerais	R\$ 490.517,00
Pavimentação e Terraplanagem Pesada	R\$ 7.948.019,00
Rede de Água Potável	R\$ 613.960,00
Drenagem Pluvial	R\$ 3.803.375,00
Rede de Iluminação Pública	R\$ 1.728.564,00
SUBTOTAL DU	R\$ 15.269.795,00
Despesas com Gerenciamento de Obras/Fiscalização e Consultoria (DGFO)	
Gerenciamento de Obras/Fiscalização e Consultoria	R\$ 763.489,75
SUBTOTAL DGFO	R\$ 763.489,75
Despesas com Projetos e Estudos (DPE)	
Despesas com Projetos e Estudos	R\$ 305.395,90
SUBTOTAL DGO	R\$ 305.395,90
Despesas com Tributos (DT)	
IPTU Gleba (1% de VG)	R\$ 0,01VG
IPTU Lote (1% de VL)	R\$ 745.793,04
COFINS (3% de VL)	R\$ 2.237.379,12
PIS/PASEP (0,65% de VL)	R\$ 484.765,47
IRPJ (2,2% de VL)	R\$ 1.640.744,68
ITBI (3% de VG)	0,03VG
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (1,15% de VL)	R\$ 857.661,99
SUBTOTAL DT	R\$ 5.966.344,32+0,04 VG
Despesas com Venda de Lotes (DVL)	
Publicidade (5% de VL)	R\$ 3.728.965,20
Corretagem (6% de VL)	R\$ 4.474.758,24
Administração de Carteira	R\$ 2.983.172,16
Assessoria jurídica (2% de VL)	R\$ 1.491.586,08
SUBTOTAL DVL	R\$ 12.678.481,68
Despesas com Compra da Gleba (DCG)	
2% de VG	0,02
SUBTOTAL DVG	0,02VG
Lucro do Empreendedor (L)	
15% de VL	15%
SUBTOTAL L	15%

6.13.11. Infraestrutura existente ou prevista consideradas sustentáveis ou tecnologias verdes:

- Energia Solar (CT = R\$ 100.400,00)

- Instalação de Sistema de Reciclagem de Insumos do Próprio Ciclo da Atividade (CT = R\$ 52.893,00)

6.13.12. Conclusão da Compensação Ambiental:

6.13.12.1. Grau de impacto calculado na planilha de compensação ambiental em anexo (19453032):

1,981

6.13.12.2. Valor de referência calculado na planilha de compensação ambiental (valores podem ser revistos, a critério da UCAF, após a definição do valor da compensação florestal e outros projetos suplementares aprovados por este IBRAM)

- R\$ 43.599.314,02 (Onze milhões, setecentos e três mil quatrocentos e doze reais e cinco centavos).

6.13.12.3. Valor da compensação ambiental do empreendimento calculado na planilha de compensação ambiental em anexo (19453032):

R\$ 863.702,41 (Oitocentos e sessenta e três mil, setecentos e dois mil reais e quarenta e um centavos)

6.14. Compensação Florestal

O objeto de análise deste item é o *Diagnóstico Ambiental da Flora e Cálculo da Compensação Florestal* (19373423) e documento complementar entregue dia 23/03/2019 nesta Diretoria (Inventário Florestal - Complementação (19554255). Produto elaborado pela PROGEPLAN, a qual está devidamente cadastrada junto a este Instituto e apresentou Anotação de Responsabilidade Técnica.

O objetivo do trabalho foi apresentar *os parâmetros necessários para o cálculo da compensação florestal futura e pretérita, bem como, um mapeamento das fitofisionomias antes e depois do processo de ocupação urbana do Condomínio Verde*. A Carta 16674389 trouxe as alterações na proposta de compensação florestal, tendo em vista a edição do novo instrumento que trata de supressão vegetal de espécies nativas, o Decreto 39.469/2018. A carta também trouxe a adequação do tamanho da APP, considerando as observações do item 4.2 deste Parecer.

Ressalta-se que neste momento será analisada apenas a Compensação Florestal Pretérita, passivo existente para o Condomínio, posteriormente após assinatura de Termo de Compromisso deste passivo, com a apresentação do Requerimento de Supressão de Vegetação e pagamento da respectiva taxa de análise, este Instituto se manifestará acerca das supressões futuras que também foram abarcadas na Carta com Inventário Florestal (19373423)

Em relação aos aspectos formais do Termo de Referência, todos os itens elencados foram plenamente atendidos. Trataremos a seguir dos aspectos amostrais e, posteriormente, sobre as análises espaciais.

Foi elaborado Inventário Florestal para as fitofisionomias Mata de Galeria, Cerrado Típico, considerando que o volume é variável destacada apenas em fitofisionomias dos Grupos 2 e 3 (Decreto 39.469/2018, Art. 26), com parâmetros e dados próprios de cada fitofisionomia. Para a fitofisionomia campestre (Campo Sujo) apenas foi quantificada sua área através das análises de geoprocessamento.

Foram lançadas 10 parcelas de 20 x 50 metros na fitofisionomia de cerrado *sentido restrito* e 10 parcelas de 20 x 20 metros na mata de galeria do Córrego Mato Grande. Verificou-se haver suficiência amostral para representação da vegetação existente na poligonal regularizável. Os erros amostrais percentuais para densidade e volume ficaram abaixo de 20% em ambos estratos, no nível de confiança estabelecido.

Em relação à análise comparativas de imagens de levantamentos aerofotogramétricos e sensores, o estudo elegeu a imagem de 1991 para avaliação da paisagem antes da implementação do Decreto 14.783/1993. A imagem de 1991 apresenta arruamentos e manchas de solo exposto, denotando interesse em parcelamento daquela gleba, para fins urbanos. A metodologia desenvolvida consistiu na atribuição de valores aos pixels na escala de cinza da imagem de 1991, que gerou o Mapa de vegetação da área em 1991, posteriormente foi gerado o Mapa de vegetação da área atual (2015), por fim através de operações de geoprocessamento chegou-se ao quantitativo desmatado ao longo destes anos, mapa este apresentado pelo interessado, conforme figura 4:

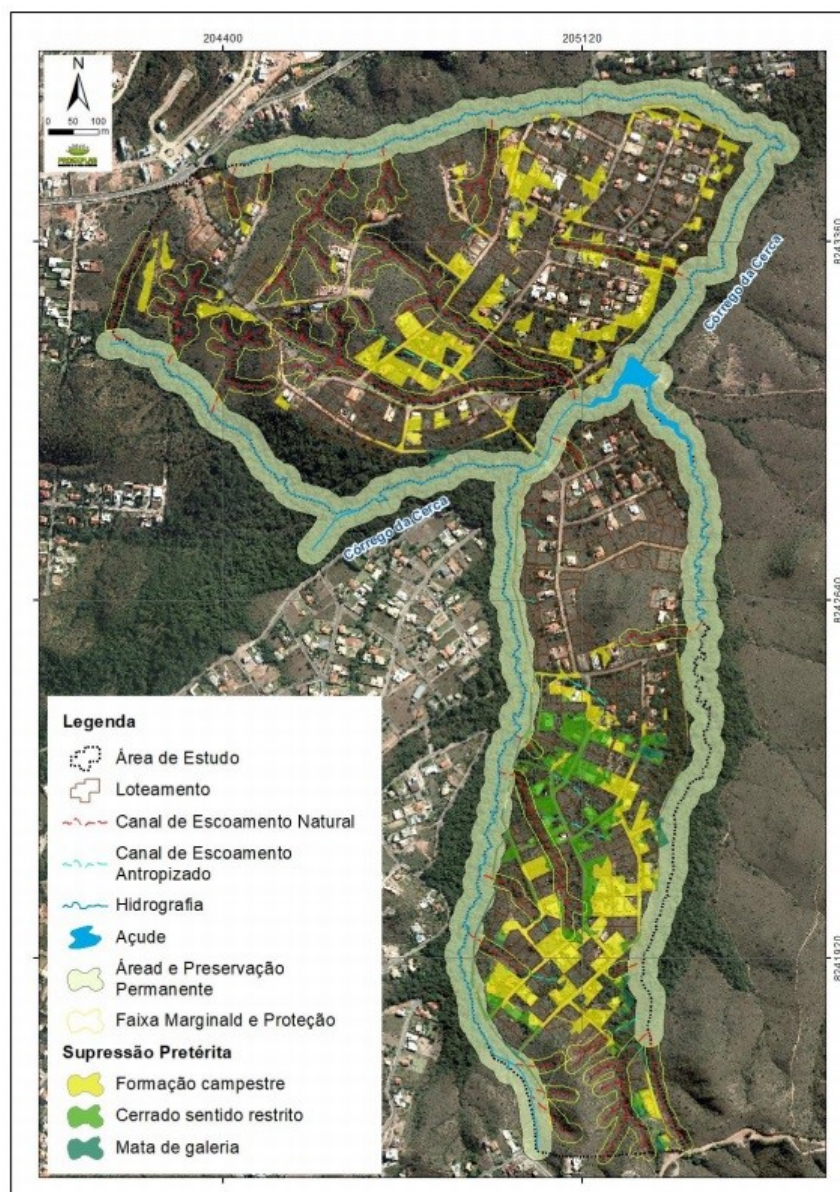


Figura 4 - Vegetação suprimida de 1991 a 2015 e suas respectivas fitofisionomias.

Fonte: Documento nº 19373423)

Diante do Inventário Florestal realizado e do processamento das imagens, o interessado obteve todos os dados necessários para enquadramento no Decreto de Gestão Florestal 39.469/2018, com exceção do cruzamento dos dados das áreas suprimidas e o Mapa de Áreas Prioritárias para Compensação Florestal, este último, conforme alegado na peça 13 - Carta com Inventário Florestal 19373423, até o presente momento não encontra-se disponibilizado para o interessado.

A partir dos dados de volume obtidos com o inventário florestal, os dados geoespecializados de Área de Preservação permanente, as área de supressão vegetal pretérita, e o Mapa de áreas prioritárias definido pelo Decreto nº 39.469/2018, foi elaborado o mapa de áreas suprimidas sobreposto com o mapa de áreas prioritárias, conforme Figura 5. A partir dos dados correlacionados de fitofisionomia, área prioritária e volume estimado de material lenhoso obtido pelo inventário florestal, foi possível obter o fator multiplicador de compensação florestal e a quantidade de área relacionado a este fator. Os resultados dos cálculos de área equivalente de compensação florestal são apresentados na Tabela 3.

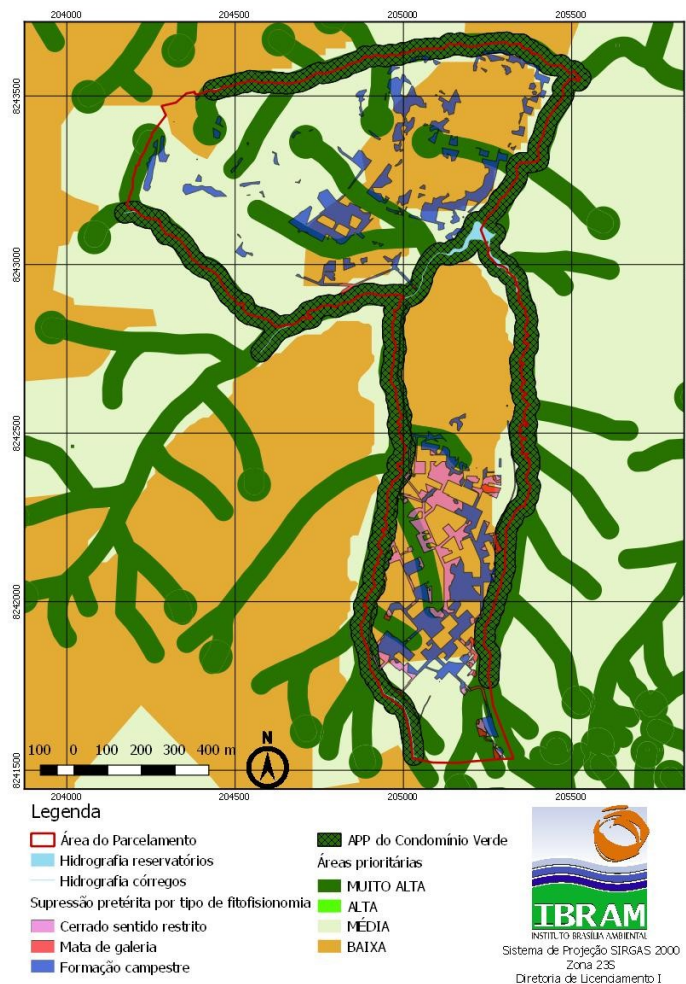


Figura 5 - Mapa de áreas suprimidas sobrepostas com o mapa de áreas prioritárias para compensação florestal.

Tabela 3 - Cálculo da compensação florestal decorrente da supressão pretérita.

Áreas suprimidas por fitofisionomia e prioridade	Área (ha)	Fator de compensação	Compensação Florestal (ha)
Cerrado sentido restrito	3.97		11.05
BAIXA	2.75	2	5.49
MÉDIA	0.29	3	0.88
MUITO ALTA	0.93	5	4.67
Formação campestre	12.87		34.75
BAIXA	8.07	2	16.14
MÉDIA	2.70	3	8.10
MUITO ALTA	2.10	5	10.52
Mata de galeria	0.74		3.66
BAIXA	0.13	3	0.40
MÉDIA	0.20	4	0.80
MUITO ALTA	0.41	6	2.46
Total Geral	17.59		49.45

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

Considerando a estratégia de regularização de ocupações no Distrito Federal, em especial o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT e Termo de Ajustamento de Conduta 02/2007 – TAC, firmado entre o Distrito Federal e o MPDFT;

Considerando que o parcelamento encontra-se consolidado e está inserido na Área de Regularização de Interesse Específico - ARINE Estrada do Sol I, nos termos da Lei complementar nº 803/2009, que aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, atualizada pela Lei nº 854/2012;

Considerando as Diretrizes Urbanísticas da Região do São Bartolomeu, Jardim Botânico e São Sebastião (DIUR

06/2014), publicada pela portaria nº 85 de 18 de dezembro de 2014, e suas alterações;

Considerando as informações prestadas pelo interessado, as documentações protocoladas e a aprovação dos Planos e Estudos apresentados;

Considerando que a proposta das faixas de proteção de canal natura I de escoamento superficial foi aprovada por este IBRAM

Considerando a manifestação da NOVACAP quanto à aprovação do projeto de drenagem pluvial apresentado;

Considerando a Outorga dos 36 pontos de lançamentos do sistema de drenagem pluvial;

Considerando a capacidade de suporte do Córrego da Cerca que receberá a drenagem pluvial;

Considerando a manifestação da SEGETH informando que o plano de uso e ocupação apresentado possui os requisitos necessários para o prosseguimento de seu processo de regularização;

Considerando a manifestação favorável das concessionárias, empresas e demais órgãos com relação às interferências e quanto ao atendimento para a atividade licenciada;

Considerando que os impactos ambientais advindos da implantação e funcionamento, podem ser evitados e/ou mitigados de forma satisfatória se os planos e programas forem devidamente cumpridos pelo interessado.

Considerando que os lotes livres de edificações, previstos no plano de uso e ocupação aprovado, tem restrições de acordo com a legislação vigente;

Considerando que o Projeto Urbanístico a ser aprovado pela SEGETH deve respeitar as diretrizes urbanísticas e restrições de acordo com a legislação vigente;

E, finalmente, considerando a relevante utilidade pública do empreendimento, **este corpo técnico não vê óbice à concessão da Licença de Instalação, por um período de 04 (quatro) anos**, desde que atendidas as exigências, condicionantes e restrições ambientais elencadas no item 6 deste Parecer.

Após verificação junto ao processo de licenciamento do parcelamento, foi verificado que, antes da emissão da Licença de Instalação, é necessário o envio do Processo para manifestação do Conselho de Meio Ambiente do DF, nos termos do Art. 291 da Lei Orgânica do DF.

8. CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES

1. Esta Licença Ambiental autoriza a instalação e regularização do empreendimento de acordo com as especificações constantes dos estudos ambientais, planos, programas e projetos aprovados;
2. Esta licença não autoriza qualquer supressão de vegetação, seja para execução de obras de infraestrutura ou para permitir a ocupação no interior dos lotes;
3. Esta Licença Ambiental não desobriga a obtenção de outros atos autorizativos porventura exigidos por outros órgãos e mesmo o IBRAM, tais como autorização de supressão vegetal, alvará de obra ou outra licença específica;
4. Deve ser inserido no Projeto Urbanístico e Memorial descritivo do parcelamento:
 - 8.1. As poligonais das faixas de proteção de canal natural de escoamento superficial e as áreas de preservação permanente existentes no parcelamento;
 - 8.2. A lista de Lotes e a respectiva área do lote que se sobrepõe a faixa de proteção de canal natural de escoamento superficial e que não poderá ser ocupada por edificação;
5. As obras de implantação do parcelamento somente podem ser executadas após promulgação do decreto de aprovação do Parcelamento, ou ato equivalente;
6. Executar o projeto de paisagismo do parcelamento preferencialmente com espécies nativas;
7. Executar o projeto de drenagem pluvial conforme projeto aprovado junto à NOVACAP;
8. Em lançamentos que ocorram em córregos, prolongar os emissários de águas pluviais até as margens dos corpos receptores, implantando os dissipadores de energia de forma que não promova processos erosivos;
9. Instalar barreiras de gabiões ou medida similar ao longo dos eixos dos talwegues que receberão o lançamento das águas pluviais. Tal medida deve ser eficiente o suficiente para reduzir a velocidade de escoamento das águas pluviais de forma que não ocorra processos erosivos nos canais naturais de escoamento superficial receptores das águas pluviais;
10. As supressões de vegetação para execução das intervenções referentes ao sistema de drenagem ficam condicionadas à emissão de Autorização de Supressão de Vegetação pelo IBRAM, da mesma forma para as supressões em lotes, que devem ser requeridas pelo proprietário de cada unidade imobiliária;
11. Firmar Termo de Compromisso de compensação florestal em decorrência da supressão pretérita de 17,59 hectares, gerando uma área de compensação florestal equivalente de 49,45 hectares, conforme cálculo de compensação florestal elaborado com base no Decreto nº 39.469/2018;
12. Firmar Termo de compromisso de compensação Ambiental no valor de R\$ 863.702,41 (Oitocentos e sessenta e três mil, setecentos e dois mil reais e quarenta e um centavos), junto ao IBRAM, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após ciência da deliberação da Câmara de Compensação Ambiental e Florestal quanto ao local e aplicação dos recursos;
13. **No Prazo de 120 dias:**
 - 13.1. Apresentar a proposta de compensação florestal, nos moldes do Decreto nº 39.469/2018 para a compensação florestal pretérita analisada;

13.2. Solicitar Autorização de supressão de Vegetação para as supressões que irão ocorrer para implantação de infraestrutura e constituição dos lotes ainda não ocupados;

13.3. Apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, juntamente com cronograma executivo e anotação de Responsabilidade Técnica - ART, a contar da data de recebimento desta licença, para recuperar as Áreas de Preservação Permanente - APPs e faixas marginais não edificantes, bem como todas as áreas degradadas decorrentes da implantação;

13.4. Apresentar outorga definitiva de lançamento de águas pluviais expedido pela ADASA;

13.5. Apresentar Laudo Técnico emitido por engenheiro civil com experiência em elaboração de análises geotécnicas, atestando a ausência de riscos para os lotes:

- 1) CJ. Rua dos Buritis- Lt. 9,
- 2) CJ. Rua da Mata - Lt. 15,
- 3) CJ. Rua Angelim - Lt. 1,
- 4) CJ. Rua dos Buritis - Lt. 7

14. Os lotes indicados na tabela a seguir estão parcialmente sobrepostos às faixas de proteção de canal superficial. Os proprietários destes lotes devem manter sem edificações as áreas inseridas nas faixas de proteção, salvo nas mesmas condições em que nas áreas de preservação permanente, nos termos do Decreto 30.315/2009, Art 7º e Lei federal nº 12.651/2012, Art. 8º:

nº	Conjunto do Lote	nº do Lote	Área total do Lote (m²)	nº do canal	Largura unilateral da faixa de proteção (m)	Área do Lote sobreposta à faixa de proteção (m²)	Percentual do lote sobreposto à Faixa de Proteção (%)
1	CJ. Av. Jacarandá	Lt. 3	1049,23	10	12	181,05	17,26
2	CJ. Av. Jacarandá	Lt. 5	1050,20	10	12	238,67	22,73
3	CJ. Av. Jacarandá	Lt. 5A	1049,50	10	12	242,54	23,11
4	CJ. Av. Jacarandá	Lt. 8A	998,45	3	14	551,12	55,2
5	CJ. Av. Jacarandá	Lt. 6	2047,47	2	14	57,21	2,79
6	CJ. Rua Angelim	Lt. 1	994,97	20	14	336	33,77
7	CJ. Rua Bouganville	Lt. 5	1017,18	14	13	70,93	6,97
8	CJ. Rua Bouganville	Lt. 7	1082,13	14	13	106,5	9,84
9	CJ. Rua Bouganville	Lt. 9	1051,10	14	13	95,15	9,05
10	CJ. Rua da Mata	Lt. 22	1050,03	14	13	41,77	3,98
11	CJ. Rua da Mata	Lt. 2	840,53	11	11	191,72	22,81
12	CJ. Rua da Ponte	Lt. 2	952,90	4.1	14	165,44	17,36
13	CJ. Rua da Ponte	Lt. 4	957,07	4.1	14	413,45	43,2
14	CJ. Rua das Acácias	Lt. 17	1960,79	6	13	173,66	8,86
15	CJ. Rua das Acácias	Lt. 13	859,73	6	13	61,71	7,18
16	CJ. Rua das Acácias	Lt. 13A	887,06	6	13	194,07	21,88
17	CJ. Rua das Acácias	Lt. 15	985,62	6	13	205,98	20,9
18	CJ. Rua das Acácias	Lt. 15A	957,41	6	13	57,95	6,05
19	CJ. Rua das Acácias	Lt. 5	2079,35	4.1	14	366,58	17,63
20	CJ. Rua das Acácias	Lt. 2	1046,60	4.1	14	12,57	1,2
21	CJ. Rua das Acácias	Lt. 2	1046,60	4.1	14	2,28	0,22
22	CJ. Rua das Acácias	Lt. 6	997,71	4.1	14	15,76	1,58
23	CJ. Rua das Acácias	Lt. 7	1016,63	4.1	14	33,74	3,32
24	CJ. Rua das Azaléias	Lt. 2A	951,58	4.1	14	99,6	10,47
25	CJ. Rua das Azaléias	Lt. 2A	951,58	3	14	68,22	7,17
26	CJ. Rua das Bromélias	Lt. 27A	894,49	16	13	105,51	11,8
27	CJ. Rua das Imbúias	Lt. 2	960,93	5	13	320,98	33,4
28	CJ. Rua das Imbúias	Lt. 8	828,31	5	13	261,77	31,6
29	CJ. Rua das Imbúias	Lt. 10	1037,49	5	13	325,2	31,34
30	CJ. Rua das Imbúias	Lt. 12	811,84	5	13	269,2	33,16
31	CJ. Rua das Imbúias	Lt. 14	989,94	5	13	328,27	33,16
32	CJ. Rua das Imbúias	Lt. 16	1003,49	5	13	342,73	34,15
33	CJ. Rua das Imbúias	Lt. 4	1048,51	5	13	341,08	32,53
34	CJ. Rua das Imbúias	Lt. 6	1043,32	5	13	322,08	30,87
35	CJ. Rua das Pitangueiras	Lt. 3	841,77	8	14	43,62	5,18
36	CJ. Rua das Pitangueiras	Lt. 5	840,87	8	14	47,05	5,6
37	CJ. Rua das Sucupiras	Lt. 18	2016,37	19	14	100,61	4,99
38	CJ. Rua das Sucupiras	Lt. 4	2002,03	17	13	408,34	20,4
39	CJ. Rua das Sucupiras	Lt. 6A	1013,09	17	13	294,07	29,03
40	CJ. Rua das Sucupiras	Lt. 10	1005,61	17	13	430,18	42,78
41	CJ. Rua das Sucupiras	Lt. 12	1015,97	17	13	478,28	47,08
42	CJ. Rua das Sucupiras	Lt. 14A	999,18	17	13	449,91	45,03

43	CJ. Rua das Sucupiras	Lt. 16	1003,14	17	13	287,78	28,69
44	CJ. Rua das Sucupiras	Lt. 2	1049,16	17	13	23,47	2,24
45	CJ. Rua das Sucupiras	Lt. 6	1002,48	17	13	260,33	25,97
46	CJ. Rua das Sucupiras	Lt. 8	1019,31	17	13	357,57	35,08
47	CJ. Rua das Sucupiras	Lt. 8A	1016,73	17	13	396,01	38,95
48	CJ. Rua das Sucupiras	Lt. 14	1006,76	17	13	491,83	48,85
49	CJ. Rua das Sucupiras	Lt. 16A	776,46	17	13	32,5	4,19
50	CJ. Rua do Lago	Lt. 9	958,64	5	13	320,33	33,41
51	CJ. Rua do Lago (edificação consolidada antes de 2009)	Lt. 2	611,36	5	13	308,99	50,54
52	CJ. Rua do Mirante	Lt. 3	1028,03	8	14	12,13	1,18
53	CJ. Rua do Mirante	Lt. 3	1028,03	8	14	11,83	1,15
54	CJ. Rua do Mirante	Lt. 2	687,78	4.1	14	66,49	9,67
55	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 2A	797,61	19	14	16,9	2,12
56	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 4	727,22	19	14	24,11	3,32
57	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 12	779,04	18	13	48,44	6,22
58	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 14	942,06	18	13	23,98	2,55
59	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 10A	811,34	18	13	8,87	1,09
60	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 11	1018,33	17	13	79,37	7,79
61	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 9	991,09	17	13	39,24	3,96
62	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 7	903,35	17	13	220,88	24,45
63	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 5	984,60	17	13	51,79	5,26
64	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 13	1015,72	17	13	157,6	15,52
65	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 1A	1011,55	17	13	430,97	42,61
66	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 7A	1003,64	17	13	138,86	13,84
67	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 9A	989,63	17	13	43,9	4,44
68	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 11A	1020,51	17	13	121,23	11,88
69	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 13A	929,19	17	13	224,58	24,17
70	CJ. Rua dos Pequis	Lt. 5A	554,90	17	13	47,68	8,59
71	CJ. Rua Embaúba	Lt. 3	696,56	10	12	155,12	22,27
72	CJ. Rua Jatobá	Lt. 1	999,55	11	11	275,79	27,59
73	CJ. Rua Jatobá	Lt. 3	975,88	11	11	480,17	49,2
74	CJ. Rua Pau Brasil	Lt. 5	964,18	5	13	335,2	34,77
75	CJ. Rua Pau Brasil	Lt. 7	766,55	5	13	260,87	34,03
76	CJ. Rua Pau Brasil	Lt. 9	953,63	5	13	324,76	34,06
77	CJ. Rua Pau Brasil	Lt. 13	929,44	5	13	299,43	32,22
78	CJ. Rua Pau Brasil	Lt. 15	1233,14	5	13	368,53	29,89
79	CJ. Rua Pau Brasil	Lt. 1	980,46	5	13	317,38	32,37
80	CJ. Rua Pau Brasil (edificação consolidada antes de 2009)	Lt. 3	1100,11	5	13	343,16	31,19
81	CJ. Rua Pau Brasil	Lt. 3A	952,28	5	13	324,62	34,09
82	CJ. Rua Pau Brasil	Lt. 11	782,58	5	13	253,85	32,44
83	CJ. Rua Pau D'Árco	Lt. 10	2048,27	24	14	42,67	2,08
84	CJ. Rua Pau D'Árco	Lt. 10	2048,27	24	14	67,46	3,29
85	CJ. Rua Pau D'Árco	Lt. 8	1048,59	24	14	18,26	1,74
86	CJ. Rua Pau D'Árco	Lt. 8A	1024,19	24	14	64,81	6,33
87	CJ. Rua Pau D'Árco	Lt. 6A	901,55	24	14	322,47	35,77
88	CJ. Rua Pau D'Árco	Lt. 5	1028,03	20	14	45,92	4,47
89	CJ. Rua Pau D'Árco	Lt. 7	1040,95	20	14	7,87	0,76
90	CJ. Rua Pau D'Árco	Lt. 4A	739,52	20	14	302,84	40,95
91	CJ. Rua Pau D'Árco	Lt. 6	839,28	20	14	259,49	30,92
92	CJ. Vila Romã	Lt. 1	811,49	4.1	14	238,97	29,45
93	CJ. Vila Romã	Lt. 2	1018,17	4.1	14	26,21	2,57

15. Fixar placas padronizadas nas áreas do empreendimento em local visível, informando o nome do interessado, número do processo, número da Licença Ambiental e sua validade da Licença, tipo de atividade e o órgão emissor;

16. Respeitar as Restrições do plano de manejo da Área de Proteção Ambiental - APA da Bacia do Rio São Bartolomeu estabelecidas pela Lei nº 5433, de 19 de maio de 2014;

17. Deverá ser divulgado junto com todo o material publicitário de venda de lotes da área do empreendimento informações ambientais das Unidades de Conservação existentes na área do Empreendimento, bem como as proibições e permissões de uso, de forma a conscientizar a população das normas ambientais existentes para a área. Caso sejam criadas novas Unidades de Conservação, as informações dessas também deverão ser incluídas no material publicitário, conforme definido acima;

Condicionantes de obras

18. Apresentar relatórios anuais de acompanhamento da obra, considerando os aspectos construtivos e ambientais, incluindo descritivo

sobre a situação de cumprimento das condicionantes desta Licença de Instalação, acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

19. Consolidar o sistema viário proposto com as vias acompanhando as curvas de nível do terreno, a fim de evitar concentrações excessivas de fluxos superficiais;
20. Caso seja necessário extrair material de empréstimo de áreas fora da gleba do empreendimento, deverá ser solicitada autorização ambiental;
21. Executar a movimentação de terra em período sem chuvas, adotando práticas de conservação do solo e instalando barreiras de sedimentos na frente de obra e locais com solo exposto;
22. Realizar as obras civis no período da seca para evitar a erosão e melhorar a qualidade da obra realizada;
23. Em locais que ocorra terraplanagem, proteger através de canaletas de drenagem e cobertura vegetal e os taludes dos aterros junto às bordas de forma a evitar erosão;
24. As fossas sépticas e sumidouros deverão atender as seguintes orientações: (i) facilidade de acesso, pois existe a necessidade de remoção periódica do lodo; (ii) possibilidade de ligação a um futuro coletor público; (iii) afastamento da residência e (iv) distância segura dos pontos de captação;
25. Realizar o dimensionamento adequado das fossas sépticas, adotando o padrão fossa-séptica com trincheiras de infiltração, devido a baixa capacidade de infiltração dos solos presentes no parcelamento;
26. Realizar a manutenção periódica dos sistemas fossa-sumidouro;
27. Obedecer rigorosamente às recomendações específicas, preconizadas em Normas Técnicas (projetos, execução, normas de segurança e ambiente de trabalho, entre outras), Especificações e Encargos Gerais para execução das obras e, adotar todas as medidas de acompanhamento de práticas preventivas e corretivas ambientalmente adequadas;
28. Toda e qualquer alteração no empreendimento deverá ser informada ao IBRAM;
29. Outras condicionantes, exigências e restrições, assim como a anulação das existentes, poderão ser estabelecidas por este Instituto, a qualquer tempo desde que de forma motivada;



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL LOSCHI FONSECA - Matr.0195233-1, Diretor(a) de Licenciamento I**, em 20/03/2019, às 11:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO MENDES FERREIRA MELO - Matr. 1689523-1, Assessor(a)**, em 20/03/2019, às 11:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BUENO - Matr.0183957-8, Analista de Atividades do Meio Ambiente**, em 20/03/2019, às 11:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **19792923** código CRC= **484BA330**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511, BLOCO C - Bairro Asa Norte - CEP 70750-543 - DF



Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal <conamdf@gmail.com>

CONVOCAÇÃO PARA A 2ª REUNIÃO DO GT COND. VERDE

3 mensagens

Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal <conamdf@gmail.com>

5 de junho de 2019 08:38

Cco: ADILSON AZEVEDO BARRETO <adilsonbrasil@globo.com>, Georgenis Trigueiro Fernandes <georgenisfernandes@caesb.df.gov.br>, Hellen Cristina Paulino Silva <drahellen.paulino@yahoo.com.br>, Julio Cesar Dias da Silva <julio.silva@adasa.df.gov.br>, MARCELO RODRIGUES WOLTER GUIMARÃES <marcelowolter@caesb.df.gov.br>, Mônica Veríssimo <mvfundsd@gmail.com>, Regina Stella Quintas Fittipaldi <reginafittipaldi@gmail.com>, Saulo Gregory Luzz <saulo.luzzi@adasa.df.gov.br>

Senhores Conselheiros,

De ordem do coordenador do GT,

Informamos que a segunda reunião está agendada para o dia 11/06/2019, as 9:30 na sala de reunião nº 03 da Adasa.

Segue os documentos da primeira reunião.

Atentar aos encaminhamentos da primeira reunião constantes da Ata.

Atenciosamente,

Maricleide Maia Said
Diretora de Colegiados/Sema

--

CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL – CONAM/DF

Subsecretaria de Assuntos Estratégicos - SUEST/SEMA

Diretoria de Colegiados - DICOL/SEMA

Contato: conam.df@gmail.com

2 anexos**ATA 1ª REUNIÃO.docx**

17K

**PARECER 26_2019 - IBRAM.pdf**

2614K

Mônica Veríssimo <mvfundsd@gmail.com>

5 de junho de 2019 08:49

Para: Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal <conamdf@gmail.com>

Prezada Maricleide,

Bom dia,

Gostaria de saber se a Regina Fitipalldi, do Fórum das ONGs, indicou alguém para o GT do Condomínio Verde.

Atenciosamente

Mônica Veríssimo dos Santos

Brasília, DF

"Brasília, Patrimônio Cultural e Ambiental da Humanidade"

NÃO ESQUEÇA

Se repassar esta mensagem:

1. apague meu endereço eletrônico e nome;
2. apague endereços dos amigos antes de reenviar;
3. encaminhe como cópia oculta (Cco) aos seus destinatários.

Agindo sempre assim, dificultaremos a disseminação de vírus, spams e banners.

Obrigada!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal <conamdf@gmail.com>

5 de junho de 2019 08:49

Para: Mônica Veríssimo <mvfundsd@gmail.com>

Não Mônica. Ninguém foi indicado pelo Fórum e ontem não houve presença do Fórum na reunião.

Att.,

Maricleide Maia Said

Diretora de Colegiados/Sema

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Pauta: GT CONDOMÍNIO VERDE - CONAM				Data: 11/06/19	
Local: AQASA				Horário 09:30	
N.	Nome	Instituição	Telefone	Email	Assinatura
1	Saulo Gregory Lupi	AQASA	39614985	SAULO.WLZ@AQASA.DF.gov.br	
2	Maricleide Maia Said	SEMA/DICA	98000 8561	mariaid62@gmail.com	
3	Marcelo R. Walter Guimarães	CAESB	3213-7499	marcelowalter@caesb.df.gov.br	
4	Regina Stella G. Fitzpaldi	Forum Onfs	981842977	REGINA.FITZPALDI@GMAIL.COM	
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº. 002/2007

Firmado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Governo do Distrito Federal para ajustar os procedimentos de regularização dos parcelamentos de solo para fins urbanos implantados de forma irregular no território do Distrito Federal, e as medidas de fiscalização e repressão destinadas a coibir a grilagem de terras e a ocupação desordenada do solo no Distrito Federal.

De um lado, como compromitente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, representado pelo seu Procurador-Geral de Justiça, **LEONARDO AZEREDO BANDARRA** e pelos membros da Comissão do MPDFT criada para tratar da regularização fundiária do Distrito Federal, instituída pela Portaria PGJ nº. 1.094/06, coordenada pelo Procurador de Justiça **VITOR FERNANDES GONÇALVES** e composta pelos Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, **ANA CAROLINA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2007 – MPDFT/GDF

MARQUEZ, CARINA COSTA OLIVEIRA LEITE, EDUARDO GAZZINELLI VELOZO, IVALDO CARVALHO G. LEMOS JÚNIOR, KARINA SOARES ROCHA e ALBERTINO DE SOUZA PEREIRA NETO, pelos Promotores de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, LUCIANA MEDEIROS COSTA, MARISA ISAR DOS SANTOS, YARA MACIEL CAMELO, CAROLINA REBELO SOARES, PAULO JOSÉ LEITE FARIAS e JULIANA DA SILVA RIBEIRO, pelos Promotores de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, MARTA ELIANA DE OLIVEIRA, KÁTIA CHRISTINA LEMOS e LILIANE GUIMARÃES CARDOSO, e pelos Promotores de Justiça de Registros Públicos, AUGUSTO CÉSAR BARBOSA DE CARVALHO, DORIVAL BARBOZA FILHO, RÔMULO DOUGLAS G. DE OLIVEIRA e MARCELO DA SILVA OLIVEIRA; e de outro lado, como compromissários, o **DISTRITO FEDERAL**, representado por seu Governador, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, pelo Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO, pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano – SEDUMA e Meio Ambiente, CASSIO TANIGUCHI; o **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL**, doravante denominado **INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL**, representado por GUSTAVO SOUTO MAIOR SALGADO, e a **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP**, representada por seu Presidente, ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO, diante das seguintes ponderações:

I – CONSIDERAÇÕES GERAIS

1º. Considerando os resultados das reuniões deliberativas de trabalho realizadas entre os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e os Agentes Políticos do Governo do Distrito Federal supracitados, ocorridas nos dias 11 e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2007 – MPDFT/GDF

16 de janeiro, 02 e 12 de fevereiro, 13 de março, 02 de abril, 08, 10 e 16 de maio, do ano de 2007, com o objetivo de discutir e elaborar conjuntamente uma solução legal e administrativamente viável para a regularização dos parcelamentos do solo para fins urbanos implantados de forma ilegal no Distrito Federal;

2º. Considerando a ocupação desordenada do território do Distrito Federal decorrente da proliferação de parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos, comumente denominados de “condomínios irregulares”;

3º. Considerando que tais parcelamentos de solo para fins urbanos conhecidos como “condomínios irregulares” foram implantados de forma ilegal em terras públicas e particulares do território do Distrito Federal;

4º. Considerando que os ônus decorrentes da implantação dos “condomínios irregulares” têm sido suportados por todos, privando, tanto as atuais quanto as futuras gerações do Distrito Federal, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do direito à cidade sustentável e democrática, do direito à preservação e acesso a recursos hídricos e do direito à sadia qualidade de vida;

5º. Considerando o Estado Democrático de Direito, em que a plenitude do exercício da cidadania, pelo resguardo dos valores mínimos da dignidade humana, avulta com um de seus autênticos objetivos fundamentais, bem como que a Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil é integrante, estabeleceu convenção no sentido de que a moradia constitui-se em direito social fundamental do cidadão, e que igualmente a Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, incluiu entre os preceitos da Constituição Federal do Brasil a moradia como direito social fundamental;

6º. Considerando ser encargo do Poder Público do Distrito Federal intervir, diretamente e nos limites de sua competência, no regime de utilização da terra, seja para proceder à racionalização econômica da malha fundiária, seja para corrigir e prevenir o uso anti-social da propriedade (art. 349, LODF), no qual se inclui o dever de proceder à regularização dos parcelamentos informais, evitando, todavia, que esta regularização venha a se tornar um incentivo ao recrudescimento da grilagem de terras no Distrito Federal;

7º. Considerando que, nos termos do art. 2º, III, do Estatuto das Cidades (Lei 10.257/01), a cooperação entre os entes públicos governamentais, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de regularização – em atendimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2007 – MPDFT/GDF

ao interesse social – constitui uma das diretrizes gerais para o fim de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana;

8º. **Considerando** o Convênio de Cooperação Técnica firmado em 8 de setembro de 2005, entre a União e o Distrito Federal, representados pelo Ministério do Meio Ambiente – IBAMA, pelo Ministério do Planejamento – Secretaria de Patrimônio da União, pelo Ministério das Cidades, pelo IPHAN e pelas Secretarias Distritais de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH), de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), de Coordenação das Regiões Administrativas (SUCAR), além da TERRACAP e da AGINDU, com o objetivo de estabelecer cooperação técnica para o desenvolvimento de ações conjuntas visando à regularização fundiária para fins urbanos em áreas do Distrito Federal, da TERRACAP e da União situadas no Distrito Federal, bem como de identificar oportunidades para a implantação de políticas habitacionais de interesse da União e do Distrito Federal;

9º. **Considerando** a criação e instauração de Comitê Gestor com competência para supervisionar e executar o referido Convênio de Cooperação Técnica, com poderes de instituir Grupos de Trabalho para desenvolver estratégias e ações relacionadas aos processos de regularização de parcelamentos de solo para fins urbanos;

10. **Considerando** que até 31 de dezembro de 2006 ainda persistiam implantações de novos parcelamentos criminosos do solo no Distrito Federal, a exemplo de fatos divulgados pela imprensa em meados de outubro de 2006, noticiando a grilagem de terras públicas rurais em curso no Riacho Fundo II e em Núcleos Rurais do Gama (Ponte de Terra), onde se verificavam, às escâncaras, anúncios de venda – indício evidente tanto da certeza de impunidade quanto da posterior regularização;

11. **Considerando** ser imperioso que o Poder Público do Distrito Federal continue adotando medidas eficazes para a contenção da grilagem das terras públicas e a ocupação desordenada do solo, tanto mediante adoção de medidas eficientes de fiscalização e repressão quanto de medidas destinadas a garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade;

12. **Considerando** que as dimensões diminutas do Distrito Federal, cujo território é formado por um quadrilátero de 5,8 mil quilômetros quadrados, são propícias ao monitoramento remoto e ao cadastro de terras pormenorizado, de modo a tornar efetiva a fiscalização de seu uso e ocupação;



13. **Considerando** que o Distrito Federal conta com diversos entes públicos cuja atuação envolve a fiscalização, a repressão e o combate à invasão de terras e ao parcelamento irregular do solo, entre os quais se destacam aqueles vinculados à Secretaria de Segurança Pública e à Fiscalização, a Delegacia Especial de Meio Ambiente - DEMA, a Polícia Militar, as Administrações Regionais, a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA, a Procuradoria do Distrito Federal e o recém-criado Instituto Brasília Ambiental, razão pela qual deve haver coordenação e integração entre os mesmos e com os entes públicos federais que permita uma atuação célere e a tomada de decisões unificadas e imediatas.

14. **Considerando** a imprescindível participação do Ministério Público no processo de regularização desencadeado por iniciativa do Governo do Distrito Federal, como instituição em si essencial e defensora constitucional dos interesses sociais, garantidas, com a efetividade de sua participação, soluções adequadas para questões conflitantes, mediante conciliação com o ordenamento jurídico;

15. **Considerando** que a regularização dos parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos envolve questões polêmicas, passíveis de ensejarem questionamentos judiciais e a responsabilização administrativa, penal e civil de agentes públicos;

16. **Considerando** que, inclusive no intuito de resguardar os agentes públicos responsáveis pela regularização dos parcelamentos irregulares do solo, defende o Ministério Público a construção de um verdadeiro pacto social entre os diversos atores envolvidos, cuja legitimidade seja respaldada pelo presente Termo de Ajustamento de Conduta, instrumento jurídico previsto na Lei de Ação Civil Pública, apto a firmar publicamente os modos e formas mutuamente pactuados e admitidos para tanto, de forma a conferir objetividade e segurança ao processo, bem como apto a tanto obstar a propositura de ações civis públicas por parte dos tomadores do compromisso quanto a garantir o título executivo das obrigações pactuadas;

II – CONSIDERAÇÕES QUANTO À DEFESA DO MEIO AMBIENTE

17. **Considerando** que os parcelamentos do solo são empreendimentos potencialmente degradadores do meio ambiente, sobretudo mais danosos quando implantados de forma irregular, à margem dos licenciamentos urbanísticos e ambientais e



das obras de saneamento legalmente exigidos para evitar, mitigar e compensar os danos ambientais, urbanísticos e sociais decorrentes do parcelamento do solo;

18. Considerando que os danos ambientais provocados pela ocupação desordenada do solo prejudicam a qualidade de vida das gerações atuais e vindouras, gerando impactos negativos principalmente sobre nossos recursos hídricos, cuja quantidade e qualidade são essenciais à manutenção do equilíbrio ecológico e da saúde da população;

19. Considerando, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, e o dever incumbido à coletividade e ao Poder Público de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, imposição da qual decorre o princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal no sentido de evitar e prevenir danos ambientais;

20. Considerando que compete ao Poder Público, no cumprimento desse dever, exigir, na forma da lei, o Licenciamento Ambiental para atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, bem como preservar os espaços especialmente protegidos, tais como áreas de preservação permanente, reservas legais e unidades de conservação (art. 225, §1º e incisos, da Constituição Federal);

21. Considerando o disposto na legislação federal quanto a Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e Licenciamento Ambiental de empreendimentos efetiva ou potencialmente degradadores do meio ambiente, em especial na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81, em seu decreto regulamentar nº 99.274/90 e nas Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA nº 237/97, 001/86, 009/87 e 371/2006;

22. Considerando que, nos termos do art. 4º, VI, do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) constituem instrumentos da política urbana;

23. Considerando que, apesar de a Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), promulgada em 8 de junho de 1993, em seu art. 279, estabelecer que a ocupação do território do Distrito Federal deveria ser orientada por instrumento



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2007 – MPDFT/GDF

específico, ou seja, o diagnóstico e zoneamento socioambientais¹, e, no art. 26 do Ato de suas Disposições Transitórias ter fixado ao Poder Público o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da promulgação, para promover o Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal – ZEE/DF. o referido instrumento não foi até a presente data elaborado e aprovado;

24. Considerando o disposto pela legislação nacional quanto à gestão de unidades de conservação, reservas legais e áreas de preservação permanente, por meio do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei do SNUC – nº 9.985/2000 c/c o Decreto nº 4.340/2002), pelo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771/65) e pelas Resoluções CONAMA nºs 10/88, 302/2002, 303/2002 e 369/2006;

25. Considerando as bases legais para a Política de Saneamento Ambiental do Distrito Federal definidas pelos artigos 332, 333 e 334 da Lei Orgânica do Distrito Federal e as disposições da Lei 11.445, de 05 de Janeiro de 2007, a qual, ao estabelecer as diretrizes nacionais para o saneamento básico, tornou obrigatória a elaboração e observação de Planos de Saneamento Básico, nos quais incluiu, além do abastecimento de água, do esgotamento sanitário, da limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente, também a disponibilidade de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais em todas as áreas urbanas, de forma adequada à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

26. Considerando que, nestes termos, faz-se necessária a elaboração do Plano Diretor de Águas Pluviais do Distrito Federal, tendo em vista que o Distrito Federal já dispõe de Plano Diretor de Água e Esgotos e tem seu Plano Diretor de Resíduos Sólidos em fase avançada de elaboração;

27. Considerando o disposto pela Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), em seus artigos 278 a 311, quanto às diretrizes estabelecidas para a Política de Meio Ambiente do Distrito Federal, notadamente quanto ao licenciamento ambiental (art. 289

¹ “Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos entes públicos da administração direta e indireta, e deverá:

I – omissis;

II – promover o diagnóstico e zoneamento ambiental do território, definindo suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais para ocupação e uso dos espaços territoriais;” (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2007 – MPDFT/GDF

e parágrafos) e quanto à gestão de espaços especialmente protegidos, como unidades de conservação, reservas legais e áreas de preservação permanente (APP) – (art. 279, XXI, 280, 301, 302 e 303);

28. Considerando o disposto pela Lei Distrital nº 41, de 13 de setembro de 1989, que estabelece a Política Ambiental do Distrito Federal, e pelos Decretos que a regulamentam – Decreto nº 12.960, de 28 de dezembro de 1990 e Decreto nº 15.869, de 26 de agosto de 1994 –, notadamente quanto a licenciamento ambiental, instrumentos que viabilizam, a exemplo do que se verifica no Estado de Minas Gerais², a regulamentação específica para as hipóteses de licenciamento corretivo, destinado a empreendimentos já instalados;

29. Considerando que as Áreas de Preservação Permanente - APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas;

30. Considerando que as áreas de preservação permanente (APP) e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável³, indispensável à sadia qualidade de vida das presentes e das gerações futuras;

² No Estado de Minas Gerais, o Decreto 44.309, de 05 de junho de 2006, que regulamenta a Lei Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980 –, disciplina as hipóteses de licenciamento ambiental corretivo, nos seguintes termos:

“Art. 15: Os empreendimentos já instalados, em instalação ou em operação, sem as licenças ambientais pertinentes, poderão regularizar-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 1º A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento dependerá da análise pelo COPAM dos mesmos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 2º A continuidade do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o processo de licenciamento ambiental previsto pelo caput dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão das condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

§ 3º A possibilidade de concessão de LI e LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, de obterem o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente.”

³ No Relatório Nosso Futuro Comum, conhecido por Relatório Brundtland, publicado em 1987, quando do encerramento dos trabalhos da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, onde o



31. Considerando a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

32. Considerando que, exceto nos casos de moradores de baixa renda, assim considerados aqueles cuja renda varie de 0 (zero) a 5 (cinco) salários-mínimos, em consonância com o princípio do poluidor pagador, os custos decorrentes da regularização devem ser cobrados dos ocupantes dos loteamentos irregulares e dos adquirentes dos respectivos lotes;

33. Considerando o critério de integral preservação e recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APP levado a efeito no licenciamento ambiental do Trecho 1, 1ª Etapa, do Setor Habitacional Taquari e no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o IBAMA/DF e o Governo do Distrito Federal, relativo a obras de saneamento de Vicente Pires, com interferência na regularização dos parcelamentos de solo ali implantados, consubstanciado na exclusão de lotes constituídos em APP no primeiro caso, e no compromisso de desconstituição de obras erigidas em APP, no segundo;

34. Considerando a necessidade de serem avaliados, mitigados e compensados os impactos ambientais causados na bacia hidrográfica na qual se encontrem inseridos os parcelamentos clandestinos, e as peculiaridades do território do Distrito Federal, localizado em um planalto divisor de águas e tributário de três grandes bacias hidrográficas (São Francisco, Araguaia/Tocantins e Paraná), embora rico em nascentes e em qualidade, limitado em quantidade desse recurso natural indispensável à vida;

35. Considerando que a reduzida oferta de água por habitante no Distrito Federal, a terceira menor do Brasil, somente superada em escassez por Pernambuco e pela Paraíba⁴, torna imperiosa a preservação de suas Áreas de Preservação Permanente – APP e de Proteção de Mananciais – APM;

36. Considerando que, a exemplo das Unidades de Conservação, as Áreas de Proteção de Mananciais – APM pertencem à categoria dos espaços especialmente

critério de sustentabilidade aparece como argumento central para a formulação de políticas de desenvolvimento, o conceito de sustentabilidade é definido como aquele que responde às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de responderem às suas necessidades.

⁴ Segundo estudos promovidos em 2001, pelo Tribunal de Contas da União.



protegidos, afetadas à proteção e ao manejo adequado das áreas de captação de água do Distrito Federal, sob administração da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, cujo posicionamento técnico deve ser acatado nas hipóteses que impliquem em qualquer alteração na gestão desses espaços;

37. **Considerando** que o impacto provocado pela drástica redução da cobertura vegetal original do Cerrado, bioma característico do Distrito Federal, reconhecido como a savana de maior biodiversidade do planeta, com cerca de 5% da biota existente, tornou-o área prioritária para a conservação, classificada, juntamente com a Mata Atlântica, como *hotspot*, conceito criado pelo ecólogo inglês Norman Myers para designar área rica em biodiversidade e ameaçada no mais alto grau;

38. **Considerando** que a Resolução CONAMA nº 369/2006, que dispõe, ao regulamentar o art. 4º da Lei 4.771/65, sobre os casos excepcionais, de utilidade pública ou interesse social de baixo impacto, que permitem a supressão de vegetação ou a intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, tem suscitado oposição de parcela significativa dos setores ambientalistas, os quais lhe atribuem inconstitucionalidades e ilegalidades;

39. **Considerando** que a referida Resolução do CONAMA, em seu artigo 9º, contraria a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, que adota o Licenciamento Ambiental como um de seus instrumentos básicos, pois admite que o órgão ambiental, excepcionalmente, quando não haja alternativa técnica e locacional, possa autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP para a regularização fundiária sustentável em área urbana;

40. **Considerando** que a aludida disposição é, ademais, inaplicável à regularização dos parcelamentos de solo, empreendimentos que, nos termos do art. 225, IV, da CF c/c a Resolução do CONAMA 237/97, são necessariamente sujeitos a licenciamento ambiental, o que, por si só, segundo a própria Resolução, afasta a possibilidade da mera autorização⁵;

⁵ Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente: I - na área de influência do empreendimento, ou II - nas cabeceiras dos rios.



41. Considerando que a destruição de áreas de preservação permanente APP para regularização fundiária mediante mera autorização administrativa viola os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor ou usuário pagador, pois afasta o controle seguro e técnico do licenciamento ambiental e do EIA/RIMA, instrumentos obrigatórios e aptos à avaliação de existência de alternativa locacional, destinada a evitar a supressão ou perturbação de uma APP⁶, e a estabelecerem, com a precisão técnica pertinente, as mitigações e compensações cabíveis;

42. Considerando que, de qualquer sorte, as disposições da Resolução CONAMA nº 369/2006 quanto à Regularização Fundiária Sustentável de Área Urbanas somente se aplica às ocupações de baixa renda predominantemente residenciais, consolidadas até 10 de julho de 2001, inseridas em área urbana que atenda critérios determinados, declarada como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) no Plano Diretor⁷;

⁶ Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

⁷

III - ocupação inserida em área urbana que atenda aos seguintes critérios:

a) possuir no mínimo três dos seguintes itens de infra-estrutura urbana implantada: malha viária, captação de águas pluviais, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos, rede de abastecimento de água, rede de distribuição de energia;

b) apresentar densidade demográfica superior a cinquenta habitantes por hectare;

IV - localização exclusivamente nas seguintes faixas de APP:

a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea "a", do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 2002, e no inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA nº 302, de 2002, devendo ser respeitadas faixas mínimas de 15 metros para cursos de água de até 50 metros de largura e faixas mínimas de 50 metros para os demais;

b) em topo de morro e montanhas conforme inciso V, do art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 2002, desde que respeitadas as áreas de recarga de aquíferos, devidamente identificadas como tal por ato do poder público;

c) em restingas, conforme alínea "a" do IX, do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 2002, respeitada uma faixa de 150 metros a partir da linha de preamar máxima;

V - ocupações consolidadas, até 10 de julho de 2001, conforme definido na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001;

VI - apresentação pelo poder público municipal de Plano de Regularização Fundiária Sustentável que contemple, entre outros:

a) levantamento da sub-bacia em que estiver inserida a APP, identificando passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades, unidades de conservação, áreas de proteção de mananciais, sejam águas superficiais ou subterrâneas;

b) caracterização físico-ambiental, social, cultural, econômica e avaliação dos recursos e riscos ambientais, bem como da ocupação consolidada existente na área;

c) especificação dos sistemas de infra-estrutura urbana, saneamento básico, coleta e destinação de resíduos sólidos, outros serviços e equipamentos públicos, áreas verdes com espaços livres e vegetados com espécies nativas, que favoreçam a infiltração de água de chuva e contribuam para a recarga dos aquíferos;



43. Considerando que, mesmo quando atendidos os pressupostos estabelecidos quanto à área onde se insere a ocupação urbana, a intervenção ou supressão de APP para regularização fundiária sustentável somente é cabível nas margens de corpos d'água respeitada uma faixa mínima de 15 metros para cursos d'água de até 50 metros de largura e faixa mínima de 50 metros para os demais, e em topos de morro e montanhas, sendo vedada a regularização de ocupações localizadas em áreas consideradas de risco de inundações, corrida de lama, de movimentos de massa rochosa e outras definidas como de risco;

44. Considerando, outrossim, que no território do Distrito Federal, composto quase que integralmente por APA (Áreas de Proteção Ambiental)⁸, unidades de conservação de uso sustentável, destacam-se três ilhas significativas de proteção integral⁹, característica que avulta a importância da criação e manutenção de corredores ecológicos, instrumento de gestão instituído pela Lei do SNUC (Lei 9.985/2000, art. 2º, XIX), para garantir o fluxo gênico de flora e fauna, sobretudo os naturalmente compostos pelas matas ciliares, indispensáveis à preservação dos recursos hídricos, e que a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO dispõe de estudos específicos sobre os corredores ecológicos do Distrito Federal;

d) indicação das faixas ou áreas que, em função dos condicionantes físicos ambientais, devam resguardar as características típicas da APP, respeitadas as faixas mínimas definidas nas alíneas "a" e "c" do inciso IV deste artigo;

e) identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco;

f) medidas necessárias para a preservação, a conservação e a recuperação da APP não passível de regularização nos termos desta Resolução;

g) comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores;

h) garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água; e

i) realização de audiência pública.

§ 1º O órgão ambiental competente, em decisão motivada, excepcionalmente poderá reduzir as restrições dispostas na alínea "a", do inciso IV, deste artigo em função das características da ocupação, de acordo com normas definidas pelo conselho ambiental competente, estabelecendo critérios específicos, observadas as necessidades de melhorias ambientais para o Plano de Regularização Fundiária Sustentável.

§ 2º É vedada a regularização de ocupações que, no Plano de Regularização Fundiária Sustentável, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações, corrida de lama e de movimentos de massa rochosa e outras definidas como de risco.

§ 3º As áreas objeto do Plano de Regularização Fundiária Sustentável devem estar previstas na legislação municipal que disciplina o uso e a ocupação do solo como Zonas Especiais de Interesse Social, tendo regime urbanístico específico para habitação popular, nos termos do disposto na Lei nº 10.257, de 2001.

§ 4º O Plano de Regularização Fundiária Sustentável deve garantir a implantação de instrumentos de gestão democrática e demais instrumentos para o controle e monitoramento ambiental.

§ 5º No Plano de Regularização Fundiária Sustentável deve ser assegurada a não ocupação de APP remanescentes.

⁸ APA do Rio Descoberto, APA do Cafuringa, APA do São Bartolomeu, APA do Paranoá, APA Gama e Cabeça de Veado e a APA do Planalto Central.

⁹ Estação Ecológica de Águas Emendadas; Parque Nacional de Brasília; Estação Ecológica do Jardim Botânico de Brasília e Reserva Ecológica do IBGE.



45. Considerando que, devido à predominância de APA no território do Distrito Federal, a regularização dos condomínios implica no respeito ao zoneamento e plano de manejo da APA onde se inserem e no atendimento à Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988, ressalvada a disposição que limita a declividade máxima a 10%, quando evidenciada sua incompatibilidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hipóteses em que poderá prevalecer a declividade máxima permitida pelo Código Florestal, ou seja, até 30%, e estipuladas as compensações e mitigações pertinentes, conforme indicarem os respectivos estudos ambientais, caso a caso;

46. Considerando que o aumento do volume de procedimentos de licenciamento ambiental decorrente da regularização dos parcelamentos irregulares evidencia a necessidade de dotar-se o ente licenciador de um número compatível de profissionais habilitados¹⁰, bem como de, a exemplo da normatização verificada no Estado de Minas Gerais, serem adotadas medidas de simplificação dos licenciamentos ambientais das atividades de impacto ambiental não significativo¹¹, as quais, embora não aplicáveis aos parcelamentos de solo, podem otimizar o trabalho do ente licenciador, revertendo-se em benefício da regularização objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

III – CONSIDERAÇÕES DE ORDEM URBANÍSTICA

¹⁰ Nos termos do art. 20 da Resolução CONAMA 237/97, “Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e, ainda, possuir em seus quadros ou à sua disposição profissionais legalmente habilitados”.

¹¹ No Decreto 44.309, de 05 de junho de 2006, o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, ao estabelecer normas para o licenciamento ambiental e a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), tipificar e classificar as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades, reporta-se à classificação dos empreendimentos e atividades em função de seu porte e potencial poluidor e para dispensar aqueles considerados de impacto ambiental não significativos do processo de licenciamento ambiental, sujeitando-os à Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), nos seguintes termos:

“Art. 6º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental ou autorização ambiental de funcionamento.”

Art. 7º Os empreendimentos ou atividades considerados de impacto ambiental não significativo ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos à autorização ambiental de funcionamento, pelo órgão ambiental estadual competente, na forma e de acordo com os requisitos dispostos pelo COPAM, sem prejuízo da obtenção de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Parágrafo único. Para a instalação dos empreendimentos ou atividades de que trata o caput o empreendedor deverá obter previamente o Formulário de Orientação Básica - FOBI.”



47. **Considerando** incumbir ao Poder Público local a promoção da política de desenvolvimento urbano, objetivando o pleno ordenamento das funções sociais da cidade e do território como um todo, de forma a garantir o bem-estar de suas populações, consoante inteligência do artigo 182 da Constituição Federal;

48. **Considerando** que incumbe ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal estabelecer a política de desenvolvimento urbano e de expansão urbana, e a tarefa de delimitar a função social da propriedade urbana em seu território (art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal);

49. **Considerando** que o Estatuto das Cidades estabelece, como uma de suas diretrizes, a regularização fundiária e urbanização, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população envolvida e as normas ambientais (art. 2º, XIV);

50. **Considerando** o disposto pela Lei nº 6.766/79 quanto ao procedimento de licenciamento urbanístico de parcelamentos de solo para fins urbanos e notadamente que o artigo 53-A da Lei nº 6.766/79, com a redação que lhe deu a Lei 9.785/99, expressa serem de interesse público as regularizações de parcelamentos e de assentamentos vinculados a planos ou programas habitacionais de iniciativa do Distrito Federal, ou entidades autorizadas por lei, em especial;

51. **Considerando** as diretrizes, os princípios e os instrumentos jurídicos, políticos e técnicos estabelecidos pelo Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001), que fixa normas de ordem pública e interesse social reguladoras do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, e, ainda, pela Medida Provisória nº 2.220/2001 e demais normas vigentes aplicáveis à disciplina da ocupação e do uso do espaço urbano;

52. **Considerando** que, nos termos do art. 42 do Estatuto da Cidade c/c os arts. 2º e 3º, incisos III e V, da Resolução nº 34, de 01 de julho de 2005, do Conselho das Cidades, que regulamenta a aplicação de dispositivos do Capítulo da Política Urbana da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, as funções sociais da cidade e da propriedade urbana são definidas a partir da identificação e definição dos imóveis não edificadas, subutilizados e não utilizados, sendo obrigatória, no Plano Diretor, a delimitação das áreas urbanas onde poderão ser aplicados o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios;



53. **Considerando** que, embora o Estatuto da Cidade estabeleça instrumentos específicos para garantir a função social da propriedade urbana, combater a especulação imobiliária e evitar impactos ambientais desnecessários sobre o território, os referidos instrumentos, a exemplo do IPTU progressivo e da edificação compulsória, ainda não foram adotados pelo Distrito Federal, apesar de, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, existirem em Brasília 53.000 imóveis em condições de ocupação mantidos fechados por opção dos proprietários;

54. **Considerando** a Política Urbana estabelecida pelos artigos 314 a 326 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

55. **Considerando** as diretrizes da Política Habitacional do Distrito Federal previstas nos artigos 327 a 331 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

56. **Considerando** o ordenamento territorial estabelecido pelo PDOT – Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – Lei Complementar Distrital nº 17/97;

57. **Considerando** que o direito de propriedade deve ser exercido com as limitações estabelecidas pela legislação, incumbindo ao proprietário ou ocupante a obrigação de respeitar as normas e regulamentos administrativos;

58. **Considerando** que a necessária garantia de acesso público às áreas públicas dos parcelamentos do solo para fins urbanos, ou seja, aos equipamentos públicos urbanos e comunitários e aos espaços livres de uso público, é incompatível com a manutenção ou construção de muros e guaritas;

59. **Considerando** a necessidade de se proceder à regularização dos denominados “condomínios irregulares” no contexto de implantação de Setores Habitacionais, de forma a que esses parcelamentos clandestinos de solo possam ser integrados à malha urbana, garantido o repasse ao Distrito Federal dos espaços previstos na Lei nº 6.766/79 para equipamentos públicos e comunitários e de tráfego de veículos e pessoas, garantindo-se a ordenação da cidade sustentável e democrática, conforme preconiza o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001);



IV – CONSIDERAÇÕES QUANTO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO ENVOLVIDO

60. **Considerando** que a inviolabilidade do direito à propriedade deve ser dimensionada em harmonia com o princípio, também constitucional, de sua função social;

61. **Considerando** que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as normas de ordenação do território, especialmente quanto à proteção do meio ambiente, do patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural, do acesso à moradia e da contraprestação ao Poder Público pela valorização imobiliária decorrente de sua ação (art. 182, § 2º, da Constituição Federal e 315, I, II e III, da Lei Orgânica do DF);

62. **Considerando** que o Estatuto da Cidade (Lei 10.257, de 10 de julho de 2001) estabelece, em seu artigo 2º, inciso I, que a política urbana tem, entre suas diretrizes básicas, o direito do cidadão à terra urbana e à moradia, no intuito de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

63. **Considerando** que a Lei Orgânica do DF e o Estatuto da Cidade primam pelo atendimento prioritário e diferenciado da população de baixa renda, em favor de quem a regularização fundiária de áreas ocupadas deve ser levada a efeito mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, atentando-se para a sua situação socioeconômica;

64. **Considerando** que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as alienações de bens pertencentes ao Poder Público deverão ser procedidas mediante “processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”;

65. **Considerando** que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (art. 3º, caput, da Lei n 8.666/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2007 – MPDFT/GDF

Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal¹³, promulgada em 8 de junho de 1993, quanto geram confusão fundiária que propicia investidas de grileiros e dificultam a regularização dos registros dos parcelamentos de solo já consolidados;

71. Considerando a edição da Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que alterou o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades) e nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, que alterou o procedimento de retificação no Registro Imobiliário;

72. Considerando que a integridade das normas de legislação ordinária sobre aquisição, perda e função da propriedade imóvel deve ser vista, para a preservação da unidade interna e coerência do sistema jurídico, através do prisma dos seus respectivos objetivos constitucionais;

73. Considerando que um dos objetivos das regras legais regulamentadoras do solo urbano visa à proteção jurídica dos adquirentes de imóveis, especialmente quando integrantes de loteamentos ou parcelamentos assemelhados;

74. Considerando que incumbe ao Poder Judiciário não apenas a clássica solução conceitual de conflitos de interesses, mas principalmente a geração de segurança jurídica, por isso que deve propiciar condições para a valorização da cidadania e promover a justiça social;

75. Considerando a possibilidade de se iniciar os procedimentos de registro de loteamentos irregulares junto aos Cartórios de Registros de Imóveis onde se situem tais loteamentos, uma vez que estejam satisfeitos os pressupostos ambientais, urbanísticos e demais requisitos que lhes sejam aplicáveis;

76. Considerando que os Oficiais dos Cartórios de Registro podem suscitar *ex officio* procedimento de Dúvida Registrária – para o fim de verificar os pressupostos legais para o registro – instaurando-se por conseguinte o respectivo procedimento de jurisdição voluntária junto à Vara dos Registros Públicos do Distrito Federal, no qual, com fulcro no art. 1109 do Código de Processo Civil, o juiz não é obrigado a observar

¹³ Art. 37. O Poder Público iniciará, no prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, a identificação prévia de áreas para o ajuizamento de ações discriminatórias, com vistas a separar as terras públicas das particulares, bem como manterá cadastro atualizado de seus recursos fundiários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2007 – MPDFT/GDF

critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna;

RESOLVEM CELEBRAR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85¹⁴, nos seguintes termos:

DAS CLÁUSULAS RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo assumem a obrigação de fazer consistente em elaborar e aprovar o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE do Distrito Federal, no prazo de 01 (um) ano, a contar da data da publicação deste Termo de Ajustamento de Conduta, prorrogável, por motivo justificado, por 06 (seis) meses.

CLÁUSULA SEGUNDA – Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação deste Termo de Ajustamento de Conduta, disciplinar, em norma específica, o licenciamento ambiental corretivo, destinado a empreendimentos cujas obras de implantação se verificaram sem prévia avaliação ambiental, para os quais não será exigida a expedição de Licença Prévia (LP).

Parágrafo único – Para os fins a que se destina a presente Cláusula, o interessado deverá ser formalmente convocado pelo ente licenciador para apresentar os documentos referentes à etapa de obtenção de Licença Prévia – LP juntamente com os relativos à

¹⁴ “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

...omissis...

§ 6º Os entes públicos poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)”



fase de Licença de Instalação – LI. Devem, outrossim, ser exigidos os estudos ambientais compatíveis com o caráter corretivo do licenciamento, a exemplo do Relatório de Controle Ambiental (RCA)¹⁵, exigido em casos de dispensa do EIA/Rima; do Plano de Controle Ambiental (PCA)¹⁶; do Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental do Sistema de Controle e demais Medidas Mitigadoras (Rada)¹⁷, garantida ao ente licenciador a faculdade de exigir estudos específicos indicados para o caso concreto.

CLÁUSULA TERCEIRA – Assumem, ainda, o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em classificar, em anexo próprio, na normatização referida na cláusula anterior, os empreendimentos e atividades em função de seu porte e potencial poluidor, e de dispensar os considerados de impacto ambiental não significativo do processo de licenciamento ambiental, sujeitando-os a um procedimento simplificado, a exemplo da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF.

Parágrafo único. A dispensa do processo de licenciamento ambiental referido nesta cláusula, embora não aplicável aos parcelamentos irregulares do solo, classificados como de impacto significativo, possibilitará a otimização das atividades do ente licenciador.

CLÁUSULA QUARTA – Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em elaborar, no prazo de 01 (um) ano, a contar da data da publicação deste Termo de Ajustamento de Conduta, Projeto destinado a orientar o estabelecimento e manutenção de Corredores Ecológicos entre as Unidades de Conservação de Proteção Integral do Distrito Federal, em especial no vale do Rio São Bartolomeu, no Lago Paranoá e nas bacias do Alto Descoberto e do Rio Maranhão.¹⁸

¹⁵ É por meio do RCA que o empreendedor identifica as não conformidades efetivas ou potenciais decorrentes da instalação e da operação do empreendimento para o qual está sendo requerida a licença.

¹⁶ Estudo por meio do qual o empreendedor apresenta os planos e projetos capazes de prevenir e/ou controlar os impactos ambientais decorrentes da instalação e da operação do empreendimento para o qual está sendo requerida a licença, bem como para corrigir as não conformidades identificadas. O PCA é sempre necessário, independentemente da exigência ou não de EIA/Rima, devendo ser solicitado durante a LI.

¹⁷ Tem a finalidade de subsidiar a análise do requerimento de reavaliação da Licença de Operação (LO). O procedimento de reavaliação da LO tem por objetivo fazer com que o desempenho ambiental do empreendimento seja formalmente submetido a uma avaliação periódica. Esse período é correspondente ao prazo de vigência da LO vencida. A reavaliação da LO é também a oportunidade para o empreendedor explicitar compromissos ambientais voluntários porventura assumidos, bem como algum passivo ambiental não conhecido ou não declarado por ocasião da LP, da LI, da primeira LO ou mesmo quando da última reavaliação.

¹⁸ Podendo, para tanto, valer-se dos estudos da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2007 – MPDFT/GDF

Parágrafo único – O Projeto a que se refere a presente cláusula deverá contemplar a execução de projetos de educação ambiental destinados à conscientização e participação da população das áreas destinadas aos corredores ecológicos e de implantação de viveiros para produção de mudas de espécies nativas destinadas ao reflorestamento dos corredores ecológicos, de áreas degradadas, de APP e de Reservas Legais.

CLÁUSULA QUINTA – Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em criar, no âmbito do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM, no prazo de até 06 (seis) meses, a contar da data da publicação deste Termo de Ajustamento de Conduta, uma conta com rubrica própria para execução do Projeto de Implantação dos Corredores Ecológicos e de recuperação de Áreas de Proteção Permanente, de áreas degradadas e Reservas Legais, na qual serão depositadas as compensações ambientais decorrentes da regularização dos parcelamentos do solo.

Parágrafo primeiro – Assumem, da mesma forma, o encargo de, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação deste Termo de Ajustamento de Conduta, efetivar o funcionamento do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM/DF, promovendo, para tanto, regulamentação específica e demais medidas legais e administrativas cabíveis.

Parágrafo segundo – Assumem, outrossim, solidariamente com a TERRACAP, a obrigação de fazer consistente em registrar em cartório a afetação das áreas públicas destinadas a Parques e a corredores ecológicos.

CLÁUSULA SEXTA – O Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo, no que concerne à ocupação das Áreas de Preservação Ambiental – APA, assumem as obrigações de fazer consistentes em proceder o rezoneamento da APA do São Bartolomeu, de acordo com as diretrizes de macrozoneamento do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT; elaborar os zoneamentos e planos de manejo das demais APA sob sua administração, no prazo de até 02 (dois) anos, a contar da data da publicação da revisão do PDOT, além de respeitar os demais zoneamentos e planos de manejo já existentes.

Parágrafo único – Quanto à declividade máxima admitida para as referidas Unidades de Conservação de uso sustentável, em face do disposto na Resolução CONAMA 10/88, deve ser definida caso a caso, nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito – ou equivalente instrumento de definição de parâmetro de ocupação –, relativas a cada lote, tendo como parâmetro inicial os 10% fixados na referida Resolução, podendo, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ser admitido até o parâmetro



máximo de 30%, fixado pela Lei nº 6766/79 e pelo Código Florestal, condicionando-o a mitigações e compensações cabíveis.

CLÁUSULA SÉTIMA – Considerando a disciplina peculiar das Áreas de Proteção de Mananciais – APM, assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em proceder a regularização dos parcelamentos do solo para fins urbanos irregulares consolidados nessas áreas conforme a comprovação da situação de fato e mediante observação de parâmetros técnicos que restrinjam seu uso e ocupação, nos moldes estabelecidos pela SEDUMA e pelo Instituto Brasília Ambiental, ouvida a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

Parágrafo primeiro – Obrigam-se, da mesma forma, a preservar as áreas não atingidas por parcelamentos urbanos informais existentes no interior das Áreas de Proteção de Mananciais – APM, tomando todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para impedir que novos parcelamentos de solo para fins urbanos e edificações irregulares sejam ali implantados.

Parágrafo segundo – Assumem, ainda, a obrigação de não fazer consistente em eximir-se de implantar parcelamentos de solo para fins urbanos em Áreas de Proteção de Mananciais – APM

Parágrafo terceiro – Sem prejuízo da responsabilização penal, administrativa e civil pelos danos causados ao meio ambiente, a violação a esta cláusula implicará o pagamento de multa, pela qual responderão solidariamente os responsáveis, equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração do(s) agente(s) público(s) responsáveis pela infração.¹⁹

CLÁUSULA OITAVA – Caso não advenha decisão judicial que lhe retire a eficácia, assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em interpretar de forma estrita a Resolução CONAMA nº 369/2006 – que regula a supressão de vegetação ou intervenção em APP para Regularização Fundiária Sustentável de Áreas Urbanas –, limitando sua aplicação às Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, e em casos excepcionais, desde que não haja outra alternativa viável, e mediante observação de todos os requisitos estabelecidos pela referida norma.

¹⁹ Multa fixada com base no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.



CLÁUSULA NONA – Nas restritas hipóteses onde for aplicável a Resolução CONAMA nº 369/2006, assume o Distrito Federal, por intermédio de seu ente ambiental licenciador competente a obrigação de não fazer consistente em abster-se de permitir a supressão de vegetação ou intervenção em APP para Regularização Fundiária Sustentável de Áreas Urbanas mediante mera autorização, devendo fazê-lo no bojo do licenciamento ambiental.

Parágrafo único – Sem prejuízo da responsabilização penal, administrativa e civil pelos danos causados ao meio ambiente, a violação a esta cláusula implicará o pagamento de multa, pela qual responderão solidariamente os responsáveis, equivalente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração do(s) agente(s) público(s) responsável(is) pela infração, para cada autorização indevidamente expedida.²⁰

CLÁUSULA DÉCIMA – Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em dotar o ente distrital competente para o licenciamento ambiental de cargos técnicos e de fiscalização, a serem providos por concurso público, em número suficiente e adequado para emissão de licenças ambientais no prazo legal e para conferir eficiência à fiscalização das atividades lesivas ao meio ambiente.

DAS CLÁUSULAS RELATIVAS À ORDEM URBANÍSTICA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Nos termos dos estudos já elaborados e divulgados pela antiga Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, atual Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA, assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em proceder à regularização fundiária dos parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos por Setores Habitacionais, de modo a inseri-los e integrá-los à malha urbana e de prestação de serviços públicos do Distrito Federal.

Parágrafo único – A regularização fundiária poderá ser feita de forma diversa da estabelecida nesta Cláusula, nos casos dos parcelamentos irregulares situados em áreas isoladas que não se enquadrarem em Setores Habitacionais.

²⁰ Multa fixada com base no art.12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.



CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo, assumem a obrigação de fazer consistente em implementar políticas públicas habitacionais para garantir o direito social à moradia, na forma prevista no artigo 6º da Constituição Federal e nos artigos 327 e 328 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Assume o Distrito Federal a obrigação de dar prioridade à regularização fundiária e urbanização das áreas ocupadas por população de baixa renda, devendo, para tanto, ser instituídas, no Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, ou outra norma distrital especificamente destinada a tanto, as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Nos licenciamentos urbanísticos, o Distrito Federal assume a obrigação de fazer consistente em exigir o cumprimento dos requisitos mínimos previstos na Lei nº 6.766/79, especialmente os seguintes:

Inciso I – existência de áreas destinadas a sistemas de circulação e implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público, que serão proporcionais à densidade da ocupação;

Inciso II – instalação de infra-estrutura básica, consistentes nos equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação;

Inciso III – acesso público às vias internas e externas do parcelamento, às áreas destinadas à implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários e aos espaços livres de uso público, sem qualquer muro externo, guarita ou outros obstáculos não autorizados por lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Nos parcelamentos irregulares do solo situados em áreas públicas, assume a TERRACAP a obrigação de fazer consistente em executar as exigências constantes do licenciamento urbanístico.

DAS CLÁUSULAS RELATIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de observar, no procedimento de regularização dos parcelamentos irregulares



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2007 – MPDFT/GDF

do solo para fins urbanos em terras do Distrito Federal e da TERRACAP, os seguintes requisitos:

Inciso I – levantamento datado da situação dos imóveis, por meio de fotografias, imagens ou outro meio que permita comprovar a ocupação da área e a identificação do(s) ocupante(s);

Inciso II – análise das obras de infra-estrutura e equipamentos públicos realizados por particulares, a fim de verificar se cumprem os requisitos ambientais e urbanísticos específicos para os locais correspondentes, nos termos preconizados pelo presente Termo de Ajustamento de Conduta e legislação pertinente;

Inciso III – demolição das obras de infra-estrutura e equipamentos públicos realizados, não passíveis de regularização sob os pontos de vista ambiental e/ou urbanístico, segundo as exigências aludidas na inciso anterior;

Inciso IV – regularização ambiental e urbanística das obras de infra-estrutura e equipamentos públicos passíveis de aproveitamento;

Inciso V – regularização registrária dos imóveis, nos termos preconizados pelo presente Termo de Ajustamento de Conduta;

Inciso VI – avaliação econômica dos imóveis a partir dos parâmetros vigentes no mercado imobiliário, desconsiderando-se as valorizações decorrentes de obras de infra-estrutura que não tenham sido implementadas pelo Distrito Federal, acrescentada da necessária valorização decorrente de obras públicas que implicaram melhorias do sistema viário e outros aspectos urbanísticos nos locais onde estão implantados os parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em proceder à alienação diretamente aos ocupantes dos imóveis públicos urbanos devidamente reconhecidos como ocupados e regularizados por meio de processo administrativo próprio, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição) na forma como restou decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2990/DF, que julgou constitucional a Lei Federal nº 9.262/96.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – A compra direta dos imóveis, nos termos da Cláusula anterior, será condicionada à comprovação das seguintes exigências:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2007 – MPDFT/GDF

Inciso I - que o ocupante adquirente do imóvel mantenha no local sua única moradia no Distrito Federal;

Inciso II - que a edificação tenha sido concluída, pelo menos, até o dia 31/12/2006, mediante comprovação de pagamento de IPTU ou de comprovante de residência, tais como contas de serviços públicos, como de água, de luz, de telefone;

Inciso III - que o ocupante adquirente do imóvel seja civilmente capaz até 31/12/2006;

Inciso IV - que o ocupante adquirente do imóvel, seu cônjuge ou companheiro(a) e filhos incapazes não tenham sido proprietários de outro imóvel urbano residencial no Distrito Federal a partir de 31/12/2006.

Parágrafo primeiro - Os imóveis urbanos que não atendam aos requisitos previstos nesta Cláusula serão alienados por licitação pública na forma da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo segundo - Sem prejuízo da responsabilização penal, administrativa e civil pelos danos causados ao patrimônio público, a violação injustificada a esta cláusula implicará o pagamento de multa, pela qual responderão solidariamente os responsáveis, equivalente a 02 (duas) vezes o valor da remuneração do(s) agente(s) público(s) responsável(eis) pela infração, para cada imóvel irregularmente alienado ²¹.

Parágrafo terceiro - Não serão admitidos como comprovantes de moradia exigidos no inciso III desta Cláusula quaisquer espécies de certificados de regularização de posse, construção ou ocupação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, a TERRACAP e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em alienar diretamente apenas um imóvel por ocupante adquirente em todo o Distrito Federal, na forma prevista nas Cláusulas Décima Sétima e Décima Oitava.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Os imóveis urbanos não edificadas e os não ocupados para fins de moradia serão alienados por meio de licitação, na forma da Lei Federal nº 8.666/93.

²¹ Multa fixada com base no art.12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.



Parágrafo primeiro – O valor correspondente a cota-parte do investimento realizado por particular em obras de infra-estrutura e equipamentos públicos será indenizado pelo adquirente a quem for de direito.

Parágrafo segundo – Sem prejuízo da responsabilização penal, administrativa e civil pelos danos causados ao patrimônio público, a violação injustificada ao *caput* desta Cláusula implicará o pagamento de multa, pela qual responderão solidariamente os responsáveis, equivalente a 02 (duas) vezes o valor da remuneração do(s) agente(s) público(s) responsável(eis) pela infração, para cada imóvel irregularmente alienado ²².

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da notificação do direito de compra, consistente em adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias para a retomada da posse dos imóveis urbanos criados em decorrência da regularização dos parcelamentos do solo urbano implantados em terras públicas que não forem adquiridos por seus ocupantes, na forma das Cláusulas Décima Sétima e Décima Oitava.

Parágrafo único – Os imóveis urbanos retomados pelo Distrito Federal ou pela TERRACAP serão alienados por licitação pública, na forma da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Os imóveis urbanos residenciais ocupados por população de baixa renda (renda familiar de até cinco salários mínimos) passarão, prioritariamente, pelo processo de regularização urbanística, ambiental e registraria; porém, sua alienação será levada a efeito na forma do art. 17, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 8.666/93 e, se for onerosa, deverá ser considerada a situação socioeconômica da população envolvida.

DAS CLÁUSULAS DE INTERESSE GERAL

²² Multa fixada com base no art.12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em compatibilizar o Projeto de Lei Complementar de revisão do atual Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT com os atos administrativos, legais e judiciais da regularização dos parcelamentos de solo para fins urbanos hoje irregulares; de dotá-lo dos instrumentos de garantia do direito à cidade sustentável previstos no Estatuto da Cidade; e de dotá-lo de disposição que preveja sua compatibilização com o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE/DF, quando da aprovação deste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em elaborar e aprovar o Plano Diretor de Drenagem Pluvial do Distrito Federal, ao qual deve ser compatibilizada a execução dos projetos de drenagem pluvial decorrentes da regularização dos parcelamentos irregulares do solo urbano, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação da revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, prorrogável, por motivo justificado, por 06 (seis) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – Assumem o Distrito Federal, por intermédio de sua Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, e a entidade ambiental licenciadora competente a obrigação de fazer consistente em, de forma integrada, no âmbito dos licenciamentos ambiental e urbanístico dos parcelamentos irregulares do solo:

Inciso I – exigir do empreendedor, nos casos dos parcelamentos já consolidados, os estudos ambientais adequados ao licenciamento ambiental corretivo, do qual necessariamente conste a indicação das áreas de preservação permanente – APP a serem desocupadas e/ou recuperadas, expedindo o Termo de Referência adequado para sua elaboração;

Inciso II – exigir do empreendedor o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA ou demais instrumentos de avaliação ambiental instituídos pela legislação pertinente, nas hipóteses de criação e de implantação de Setores Habitacionais passíveis de regularização, dos quais necessariamente conste a indicação das Áreas de Preservação Permanente – APP a serem desocupadas e/ou recuperadas, expedindo o Termo de Referência adequado para sua elaboração;

Inciso III – exigir, na respectiva Licença de Instalação – LI, nas hipóteses de licenciamentos ambientais corretivos, a desocupação das áreas de preservação



permanente – APP, no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data da expedição da Licença de Instalação – LI, a partir do qual será iniciada a recuperação de todas as APP degradadas, inclusive as que não foram objeto de ocupação, a ser executada segundo cronograma estabelecido pelo ente ambiental competente no respectivo Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;

Inciso IV – incluir as exigências ambientais correspondentes a cada lote em que se verifiquem restrições ambientais nas respectivas Normas de Edificação, Usó e Gabarito ou equivalente instrumento de definição de parâmetro de ocupação;

Inciso V – estabelecer, a título de compensação ambiental, o valor correspondente em dinheiro, a ser depositado no Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM/DF, em conta com rubrica própria para implantação de corredores ecológicos e recuperação de APP, de áreas degradadas e Reservas Legais;

Inciso VI – exigir dos parcelamentos urbanos irregulares implantados em zonas rurais uma compensação ambiental 5% (cinco por cento) maior, destinada a compensar as Reservas Legais perdidas;

Inciso VII – exigir a recuperação dos danos ambientais decorrentes da implantação irregular dos parcelamentos, segundo cronograma estabelecido pelo ente ambiental competente no respectivo Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;

Inciso VIII – exigir a supressão de muros e outros obstáculos não admitidos na legislação pertinente ou incompatíveis com a implantação de corredores ecológicos;

Inciso IX – exigir a execução das obras de saneamento ambiental – redes de água, esgoto e drenagem pluvial – e implantação dos equipamentos públicos pertinentes em prazo não superior a 04 (quatro) anos, nos termos da Lei nº 6.766/79, contado a partir do registro imobiliário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – Assumem o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, e o Instituto Brasília Ambiental a obrigação de fazer consistente em incluir nos Termos de Referência destinados a orientar os Estudos Prévios de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA ou demais instrumentos de avaliação ambiental instituídos pela legislação pertinente, dos Setores Habitacionais passíveis de regularização e, no que lhes for aplicável, os estudos indicados para os parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos implantados em áreas isoladas, além das exigências da Resolução CONAMA nº 001/86 e demais normas aplicáveis, as seguintes exigências e considerações:

Inciso I – delimitação, por meio de levantamento de campo ou imagens de sensoriamento remoto das áreas de preservação permanente – APP a serem desobstruídas e a proposta de Plano de Recuperação de Área Degradada para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2007 – MPDFT/GDF

recuperação de APP e demais áreas degradadas em razão da implantação irregular do parcelamento;

Inciso II – indicação das áreas propícias à execução de obras de saneamento ambiental – redes de água, esgoto e drenagem pluvial;

Inciso III – definição do sistema de coleta seletiva, tratamento ou reciclagem/reutilização e destinação final de resíduos sólidos, notadamente os domésticos, da construção civil, da atividade empresarial comum e de podas de gramados, galhos e árvores;

Inciso IV – a indicação das técnicas de infiltração e/ou dissipação de energia adequadas a impedir o lançamento final das águas pluviais diretamente nos corpos hídricos, a perda da recarga de fontes de água subterrâneas, a lixiviação excessiva do solo e a formação de processos erosivos;

Inciso V – indicação das áreas propícias à instalação de equipamentos públicos e comunitários, assim definidos pela Lei nº 6.766/79, bem como as estratégias a serem adotadas para formar o Setor Habitacional e integrar os parcelamentos de solo às malhas urbana e de prestação de serviços do Distrito Federal;

Inciso VI – indicação de alternativas para adequação do sistema viário;

Inciso VII – proposta de formação de corredores ecológicos entre unidades de conservação federais e distritais, de zonas de amortecimento e de parques ecológicos e de uso múltiplo;

Inciso VIII – indicação das áreas propícias à instalação de equipamentos públicos, das áreas destinadas a sistemas de circulação, bem como a espaços livres de uso público, que deverão ser proporcionais à densidade da ocupação;

Inciso IX – indicação de alternativas para adequação do sistema viário com vistas a propiciar a articulação das vias dos loteamentos com as vias adjacentes oficiais, de forma a garantir o acesso público às vias internas, bem como às áreas destinadas à implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários e aos espaços livres de uso público;

Inciso X – análise do adensamento populacional, do uso e ocupação do solo, da valorização imobiliária, da geração de tráfego e demanda por transporte público, de ventilação e iluminação, da paisagem urbana e do patrimônio natural e cultural.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – Nas hipóteses de licenciamento ambiental corretivo dos parcelamentos irregulares, assumem o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, e a entidade ambiental licenciadora competente a obrigação de fazer consistente em adaptar os parâmetros



estabelecidos na cláusula anterior aos Termos de Referência destinados a orientar os estudos ambientais pertinentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – Assumem o Distrito Federal, por sua Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, e o Instituto Brasília Ambiental a obrigação de fazer consistente em garantir que as Licenças de Instalação Corretivas expedidas para regularização dos parcelamentos do solo contenham, obrigatoriamente:

Inciso I – a definição das obras de saneamento ambiental previamente aprovadas no respectivo estudo ambiental;

Inciso II – a delimitação, por meio de levantamento de campo ou imagens de sensoriamento remoto das áreas de preservação permanente – APP a serem desobstruídas, e a apresentação da proposta de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD para a recuperação de APP e demais áreas degradadas em razão da implantação irregular do parcelamento;

Inciso III – a desconstituição das obras erigidas em APP como requisito para a concessão da Licença de Operação – LO e a exigência de que a desconstituição se verifique no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de expedição da LI Corretiva;

Inciso IV – a exigência de que a recuperação das áreas degradadas e das APP atingidas pelos parcelamentos irregulares seja executada nos termos do cronograma estabelecido no Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD aprovado, cuja execução deve ter início imediato após a expedição da Licença de Instalação Corretiva – LI;

Inciso V – a exigência de compensação ambiental a ser prestada em dinheiro e destinada ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM, para a formação dos corredores ecológicos, recuperação de áreas degradadas e parques, a ser acrescida em 5% (cinco por cento) nas hipóteses de supressão da reserva legal das áreas indevidamente parceladas para fins urbanos em zona rural;

Inciso VI – a definição do projeto urbanístico do Setor Habitacional a ser implantado com a precisa indicação das áreas propícias à instalação de equipamentos públicos e comunitários, assim definidos pela Lei nº 6.766/79; a exigência de supressão de muros e outros obstáculos não admitidos na legislação pertinente ou incompatíveis com a implantação de corredores ecológicos; a definição das estratégias a serem adotadas para a integração, quando o caso, ao Setor Habitacional correspondente; e a inserção dos parcelamentos de solo à malha urbana e de prestação de serviços do Distrito Federal;

Inciso VII – a definição de medidas mitigadoras destinadas a minorar os impactos causados na bacia hidrográfica, na unidade de conservação de uso sustentável, ou outros espaços especialmente protegidos atingidos pela implantação irregular do setor habitacional ou o parcelamento do solo para fins urbanos isolado, notadamente:



Alínea a – a definição da recuperação de áreas de preservação permanente – APP;

Alínea b – a compatibilização com a manutenção de corredores ecológicos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Assumem o Distrito Federal, por intermédio de sua Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, e o Instituto Brasília Ambiental a obrigação de fazer consistente em condicionar a expedição da Licença de Operação – LO dos parcelamentos irregulares do solo e dos respectivos Setores Habitacionais à execução de todas as obras de saneamento ambiental e ao cumprimento de todas as exigências e condicionantes estabelecidas na correspondente Licença de Instalação – LI.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em adequar, quando da renovação e se necessário, os Licenciamentos Ambientais e Urbanísticos de parcelamentos irregulares do solo e de Setores Habitacionais em curso aos parâmetros estabelecidos no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – Assume a TERRACAP a obrigação de fazer consistente em, na qualidade de empreendedora, promover a regularização dos parcelamentos urbanos implantados em áreas públicas de sua propriedade, de acordo com as normas estabelecidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, incumbindo-lhe, para tanto, as seguintes obrigações:

Inciso I – requerer, no prazo de até (02) anos, a contar da data da publicação deste TAC, os licenciamentos ambiental e urbanístico pertinentes;

Inciso II – promover os estudos e licenciamentos ambientais e urbanísticos exigidos pelos entes públicos licenciadores;

Inciso III – tão logo obtida a Licença de Instalação – LI, promover o registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis pertinente e depositar, no prazo de até 12 (doze) meses contados do registro imobiliário, o valor da compensação ambiental no Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM, em conta com rubrica específica para implantação de Corredores Ecológicos, recuperação de APP, áreas degradadas, parques e Reservas Legais;

Inciso IV – desocupar, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da expedição da Licença de Instalação Corretiva, as áreas de preservação permanente – APP onde se verificarem edificações, transferindo, quando necessário, seus ocupantes para outra área, de preferência no mesmo parcelamento;



Inciso V – recuperar, segundo o cronograma constante do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD aprovado pelo ente ambiental no respectivo licenciamento, todas as áreas de preservação permanente – APP degradadas existentes no(s) parcelamento(s);

Inciso VI – recuperar os demais danos ambientais decorrentes da implantação irregular do(s) parcelamento(s) do solo, segundo cronograma constante do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD aprovado pelo ente ambiental no respectivo licenciamento;

Inciso VII – desconstituir muros ou outros obstáculos físicos incompatíveis com a legislação pertinente ou com a formação e manutenção de corredores ecológicos, nos termos determinados pelos respectivos licenciamentos;

Inciso VIII – executar, nos prazos previstos no respectivo licenciamento, as obras de saneamento ambiental – redes de água, esgoto e drenagem pluvial –, de forma coordenada com os demais integrantes da Administração Pública afetos às áreas referidas, devendo, para tanto, ser observados os respectivos Planos Diretores de Saneamento Básico vigentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – Assume o Distrito Federal, por sua Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, as obrigações de fazer consistentes em, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação deste TAC, implementar sistema de monitoramento remoto por imagens de satélite da ocupação do solo urbano do Distrito Federal, mediante projeto piloto que abranja as áreas do Setor Habitacional Vicente Pires, do Setor Habitacional Sol Nascente, da Vila Estrutural, do pólo JK e dos Setores Habitacionais Jardim Botânico e São Bartolomeu, e de disponibilizar a consulta ao sistema de monitoramento ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e a todos os integrantes da Administração Pública do Distrito Federal cujas atribuições guardem correlação com o ordenamento territorial.

Parágrafo único – Assume o Distrito Federal, outrossim, as obrigações de fazer consistentes em estender o monitoramento por imagens de satélite da ocupação do solo urbano a todo o Distrito Federal, e de disponibilizar a consulta ao sistema de monitoramento ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e a todos os integrantes da Administração Pública do Distrito Federal cujas atribuições guardem correlação com o ordenamento territorial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – Em complementação ao monitoramento remoto, assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em adotar medidas efetivas, integradas e coordenadas entre os vários entes públicos com competência para fiscalização, repressão e combate à ocupação irregular do solo, destinadas à imediata repressão e remoção de atos ilícitos que impliquem



invasão de terras, principalmente as públicas, e parcelamentos irregulares do solo no território do Distrito Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – Assume o Distrito Federal a obrigação de fazer consistente em disponibilizar, no prazo de 03 (três) meses, a contar da data de publicação deste TAC, à população do Distrito Federal um número telefônico de três dígitos destinado ao serviço de DISQUE-DENÚNCIA, ao qual deve ser dada ampla publicidade, destinado a registrar as denúncias e reclamações de invasões de terras e parcelamentos irregulares do solo, tornando-o apto a deflagrar medidas de inteligência específicas para sua imediata repressão e remoção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo, nas hipóteses de parcelamentos urbanos irregulares implantados em terras particulares em que o Distrito Federal disponha de meios e instrumentos para assumir sua regularização, a obrigação de fazer consistente em adotar os mesmos parâmetros exigidos neste TAC.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – Assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo, nas hipóteses em que a regularização de parcelamentos urbanos irregulares for assumida por particular, na qualidade de empreendedor, a obrigação de fazer consistente em aplicar os mesmos critérios estabelecidos no presente TAC quanto aos licenciamentos, estudos, condicionantes, exigências, limitações e compensações pertinentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – Assume a TERRACAP a obrigação de fazer consistente em promover as medidas necessárias à viabilização da regularização fundiária, individualizando as terras públicas e particulares, bem como implantar e manter um cadastro atualizado da situação fundiária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – O Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo, assumem a obrigação de fazer consistente em publicar, na íntegra, o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial do Distrito Federal e em pelo menos 2 (dois) periódicos de grande circulação no Distrito Federal, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da data de sua assinatura.



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – As disposições do presente Termo de Ajustamento de Conduta são aplicáveis:

Inciso I – aos parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos constantes do **ANEXO I**, que é parte essencial do presente ajuste;²³

Inciso II – às Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, cujos indicativos constam do **ANEXO II**, que é parte essencial do presente ajuste;²⁴

Inciso III – às ocupações urbanas em Áreas de Proteção de Mananciais – APM, cujos indicativos constam do **ANEXO III**, que é parte essencial do presente ajuste;²⁵

Parágrafo único – Os Anexos previstos nesta Cláusula não asseguram qualquer direito relativo à regularização fundiária, urbanística ou ambiental, que somente ocorrerá por meio do atendimento integral ao presente Termo de Ajustamento de Conduta e demais exigências legais pertinentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - Excetuadas as hipóteses nas quais a cláusula penal pelo descumprimento das obrigações ora assumidas tenha sido estipulada de forma específica, em disposição própria, sem prejuízo da responsabilização penal, administrativa e civil do agente público autor da infração, a violação injustificada a qualquer das obrigações ora pactuadas implicará o pagamento de multa diária, pela qual

²³ Relação dos parcelamentos do solo passíveis de regularização, com a devida denominação, localização e número de processo administrativo correspondente.

²⁴ Relação das ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social, com a devida denominação, localização e número de processo administrativo correspondente.

²⁵ Relação das APM – Áreas de Proteção de Mananciais, com a devida denominação, localização e número de processo administrativo correspondente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2007 – MPDFT/GDF

responderão solidariamente os responsáveis, no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar da data da efetiva notificação extrajudicial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, exigível até o adimplemento da obrigação, nos termos do artigo 156 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo primeiro – A multa ora pactuada não é substitutiva da obrigação assumida, que remanesce à aplicação desta e não exime os agentes públicos do fiel cumprimento do que foi acordado.

Parágrafo segundo – O valor correspondente às multas decorrentes da violação aos compromissos ora assumidos será revertido ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM, de que trata o art. 74 da Lei distrital n.º 41, de 13 de setembro de 1989, e deverá ser depositado na conta destinada a custear o Projeto de formação e manutenção de corredores ecológicos e recuperação de áreas de preservação permanente – APP, áreas degradadas e de reserva legal.

Parágrafo terceiro – O valor monetário das multas pactuadas será corrigido, a partir da data da efetiva notificação extrajudicial do MPDFT, com base na taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar a eficácia e o valor real das multas acordadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – Salvo disposição em contrário, os prazos para o cumprimento das obrigações ora assumidas terão início a partir da data de publicação do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5.º, §6.º, da Lei n.º 7.347/85, e artigo 585, VII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios acompanhará e fiscalizará o fiel cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, promovendo a notificação extrajudicial dos agentes e entes públicos signatários para o cumprimento específico das Cláusulas violadas ou quando se verificar omissão em cumpri-las, bem como promovendo as demandas judiciais penais (Código Penal Brasileiro), de responsabilidade pessoal dos responsáveis, nos termos da Lei nº 8.429/92 e cíveis de cobrança das multas previstas neste TAC.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – O presente Termo de Ajustamento de Conduta não obsta a tomada de outras medidas judiciais e extrajudiciais porventura julgadas cabíveis para a defesa dos direitos tutelados pelo presente Termo, caso haja descumprimento do estatuído neste instrumento ou a ocorrência de fatos trazidos ao Ministério Público que configurem a prática de ilegalidades ou irregularidades no processo de regularização dos parcelamentos do solo para fins urbanos do Distrito Federal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – Fica eleito o foro da Circunscrição Judiciária de Brasília para a solução de quaisquer litígios decorrentes desse Termo de Ajustamento de Conduta.

Nada mais havendo, e por estarem de acordo, rubricam e assinam o presente termo de ajustamento de conduta composto de 39 (trinta e nove) laudas impressas.

Brasília, 30 de maio de 2007.

LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e
Territórios

JOSE ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

VITOR FERNANDES GONÇALVES
Corregedor-Geral do MPDFT
Coordenador da Comissão pela Portaria PGJ nº.
1.094/06

RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO
Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e
Cidadania

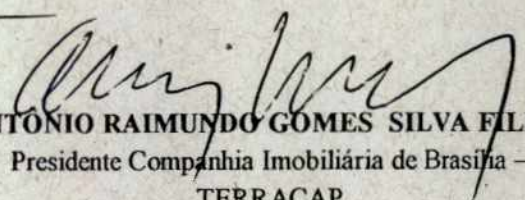
ANA CAROLINA MARQUEZ
Promotora de Justiça Adjunta
PRODEP

CASSIO TANIGUCHI
Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio
Ambiente

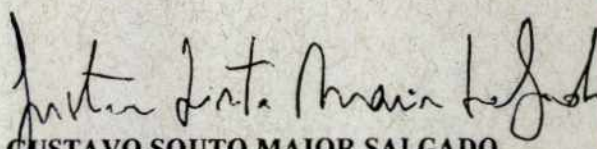


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2007 – MPDFT/GDF


CARINA COSTA OLIVEIRA LEITE
Promotora de Justiça Adjunta
PRODEP

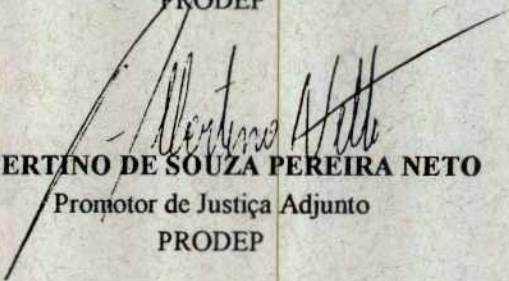

ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO.
Presidente Companhia Imobiliária de Brasília –
TERRACAP


EDUARDO GAZZINELLI VELOZO
Promotor de Justiça
PRODEP


GUSTAVO SOUTO MAIOR SALGADO
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do
Distrito Federal – Instituto Brasília Ambiental

IVALDO CARVALHO G. LEMOS JÚNIOR
Promotor de Justiça
PRODEP

KARINA SOARES ROCHA
Promotora de Justiça Adjunta
PRODEP

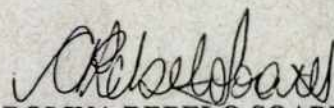

ALBERTINO DE SOUZA PEREIRA NETO
Promotor de Justiça Adjunto
PRODEP

LUCIANA MEDEIROS COSTA
Promotora de Justiça
PROURB


MARISA ISAR DOS SANTOS
Promotora de Justiça
PROURB


YARA MACIEL CAMELO
Promotora de Justiça
PROURB


PAULO JOSÉ LEITE FARIAS
Promotor de Justiça
PROURB

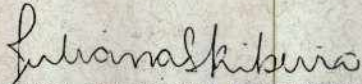

CAROLINA REBELO SOARES
Promotora de Justiça Adjunta
PROURB



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

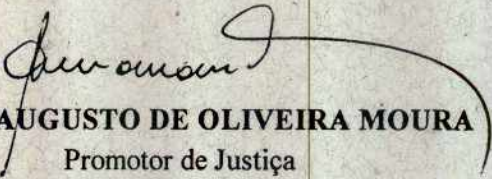
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2007 – MPDFT/GDF

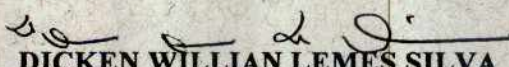

JULIANA DA SILVA RIBEIRO
Promotora de Justiça Adjunta
PROURB

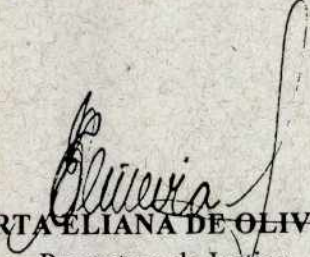

KATIA CHRISTINA LEMOS
Promotora de Justiça
PRODEMA

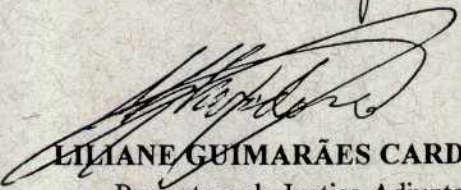

DORIVAL BARBOZA FILHO
Promotor de Justiça
Promotoria de Registros Públicos

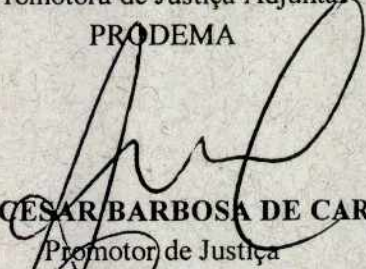

MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
Promotor de Justiça Adjunto
Promotoria de Registros Públicos

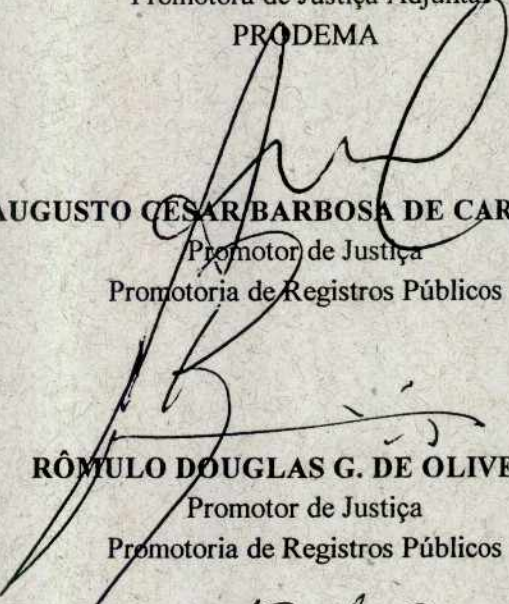

DÊNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA
Promotor de Justiça
Assessor de Políticas Institucionais


DICKEN WILLIAN LEMES SILVA
Promotor de Justiça
Assessor Cível

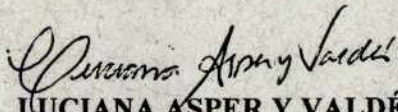

MARTA ELIANA DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça
PRODEMA


LILIANE GUIMARÃES CARDOSO
Promotora de Justiça Adjunta
PRODEMA


AUGUSTO CÉSAR BARBOSA DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Promotoria de Registros Públicos


RÔMULO DOUGLAS G. DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça
Promotoria de Registros Públicos


LIBANIO ALVES RODRIGUES
Promotor de Justiça
Assessor de Políticas Institucionais


LUCIANA ASPER Y VALDÉS
Promotora de Justiça
Assessora Cível

Anexo do TAC 2/2007

ANEXO I

TABELA DOS PARCELAMENTOS URBANOS INFORMAIS IMPLANTADOS NO DISTRITO FEDERAL

ITEM	PARCELAMENTOS	N.º PROCESSO	REGIÃO ADMINISTRATIVA	SETOR	GRAU DE IMPLANTAÇÃO
1	Mini Granjas do Torto	030.004.959/95	Brasília	Fora de Setor	Implantado
2	Núcleo Rural Boa Esperança	-	Brasília	Fora de Setor	Implantado
3	Rua dos Eucaliptos	-	Brasília	Fora de Setor	Implantado
4	Buritis / Adiel	-	Brazilândia	Fora de Setor	Implantado
5	Chácaras do Pulador	-	Brazilândia	Fora de Setor	Implantado
6	COOPERFRUIT (Proj. Mana I) PICAG GI	-	Brazilândia	Fora de Setor	Implantado
7	Expansão da Vila São José	-	Brazilândia	Fora de Setor	Implantado
8	Morada dos Passaros I	030.011.552/90	Brazilândia	Fora de Setor	Implantado
9	Núcleo Urbano 8 INCRA 8	030.007.555/95	Brazilândia	Fora de Setor	Implantado
10	Roldão PICAG Gleba 1/63	-	Brazilândia	Fora de Setor	Implantado
11	Curva da Morte	-	Candangolândia	Fora de Setor	Implantado
12	EC 21 e EC 24	-	Candangolândia	Fora de Setor	Implantado
13	Setor de Chácaras da Candangolândia	-	Candangolândia	Fora de Setor	Implantado
14	SPMS - Chácaras DF 003	-	Candangolândia	Fora de Setor	Implantado
15	Agrícola Prive Lucena Roriz <i>arquivado</i>	020.000.734/85	Ceilandia	Fora de Setor	Implantado
16	Chácaras Weiller PICAG 3/369 <i>arquivado</i>	020.000.836/8	Ceilandia	Fora de Setor	Implantado
17	COOPERFRUIT - Proj. Many II 3/404 - <i>em tem</i>	138.001.191/92	Ceilandia	Fora de Setor	Implantado
18	Fazenda Country PICAG 3/430 <i>arquivado</i>	020.000.847/8	Ceilandia	Fora de Setor	Implantado
19	Parque Sol Nascente (Ceilandia) <i>arquivado</i>	250.000.194/00	Ceilandia <i>tem 1</i>	Sol Nascente	Implantado
20	PICAG 3/372 - sem nome <i>arquivado</i>	-	Ceilandia	Fora de Setor	Implantado
21	Por do Sol <i>tem (ACP I.P. e PIPs) A. Penal</i>	-	Ceilandia	Fora de Setor	Implantado
22	Quintas Amarante PICAG 4/491.4/492 <i>na tem</i>	030.011.368/90	Ceilandia	Fora de Setor	Implantado
23	Resid. Monte Verde PICAG 4/494 (A. Penal) <i>C</i>	030.017.655/92	Ceilandia <i>PP arquivado</i>	Fora de Setor	Implantado
24	Vista Bela PICAG 4/492 e 4/493 (I.P.) <i>C</i>	030.005.235/89	Ceilandia	Fora de Setor	Implantado
25	Comunidade Cerâmica	-	Gama	Fora de Setor	Implantado
26	Engenho das Lages	020.000.807/85	Gama	Fora de Setor	Implantado
27	Granjas Reunidas Asa Branca	131.001.507/87	Gama	Fora de Setor	Implantado
28	Loteamento Ponte Alta de Cima	020.000.812/85	Gama	Ponte de Terra	Implantado
29	Parque do Gama	-	Gama	Ponte de Terra	Implantado
30	Projeto Agronasa	020.000.809/85	Gama	Ponte de Terra	Implantado
31	Quadra Mansões do Gama	030.017.555/92	Gama	Ponte de Terra	Implantado
32	Residencial das Palmeiras / Coopergruar	020.000.560/92	Gama	Ponte de Terra	Implantado
33	Residencial Mansões Para-so (CODAMA)	111.000.427/04	Gama	Fora de Setor	Implantado

* PICAG - Resid. Monte Verde PICAG 4/494 Tem Arquivo Penal 2000.03.1.011016-4
 * I.P. nº 2005.03.1 020347-5 - Vista Bela PICAG 4/492 e 4/493

ITEM	PARCELAMENTOS	N.º PROCESSO	REGIÃO ADMINISTRATIVA	SETOR	GRAU DE IMPLANTAÇÃO
34	Residencial Ponte Alta de Cima	030.017.597/92	Gamal	Ponte de Terra	Implantado
35	Residencial Vencuturis Vent	-	Gamal	Fora de Setor	Implantado
36	Residencial Victória	-	Gamal	Fora de Setor	Implantado
37	Vila DVO (Gama)	-	Gamal	Fora de Setor	Implantado
38	Colônia Agrícola Águas Claras	-	Guará	Bernardo Sayão	Implantado
39	Colônia Agrícola Bernardo Sayão	020.003.482/00	Guará	Bernardo Sayão	Implantado
40	Colônia Agrícola IAPI	092.005.065/95	Guará	Bernardo Sayão	Implantado
41	Chácara Oásis	020.001.202/90	Lago Norte	Fora de Setor	Implantado
42	Ocupações Diversas Chácaras Paranoá	-	Lago Norte	SHTaquari	Implantado
43	Porto Seguro	030.016.497/91	Lago Norte	Fora de Setor	Implantado
44	Privé Lago Norte I	030.014.607/89	Lago Norte	Fora de Setor	Implantado
45	Privé Lago Norte II	030.002.605/90	Lago Norte	SHTaquari	Implantado
46	Prolago (ocupações diversas privé I	030.013.870/88	Lago Norte	Fora de Setor	Implantado
47	Do Lago Sul	030.016.700/91	Lago Sul	Dom Bosco	Implantado
48	Villages Alvorada	020.000.068/90	Lago Sul	Dom Bosco	Implantado
49	Las Vegas	020.000.344/89	Paranoá	Fora de Setor	Implantado
50	Mansoes Itaipu	020.000.746/85	Paranoá	São Bartolomeu	Implantado
51	Mansoes Lago Sul II	030.011.346/90	Paranoá	São Bartolomeu	Implantado
52	Morada Quintas do Campo	030.011.342/90	Paranoá	Fora de Setor	Implantado
53	Privé Morada Sul Etapa C	-	Paranoá	São Bartolomeu	Implantado
54	Privé Morada Sul Etapas A e B	020.000.772/85	Paranoá	São Bartolomeu	Implantado
55	Privé Rancho Paraiso	020.000.815/85	Paranoá	Fora de Setor	Implantado
56	Privé Residencial La Font	030.011.535/90	Paranoá	Fora de Setor	Implantado
57	Quintas da Alvorada I	020.000.949/95	Paranoá	São Bartolomeu	Implantado
58	Quintas da Alvorada II	020.000.750/85	Paranoá	São Bartolomeu	Implantado
59	Quintas da Alvorada III	030.004.538/90	Paranoá	São Bartolomeu	Implantado
60	Solar da Serra I, II e III	020.000.752/85	Paranoá	Estrada do Sol	Implantado
61	Ville Montagne	030.019.120/90	Paranoá	São Bartolomeu	Implantado
62	Ass. Residencial Sul Americana	-	Planaltina	Fora de Setor	Implantado
63	Bairro N. S. F tima	030.001.126/89	Planaltina	Arapoanga	Implantado
64	Cachoeira	030.017.587/92	Planaltina	Mestre D'armas	Implantado
65	COOHAPLAN - Itiquira	-	Planaltina	Mestre D'armas	Implantado
66	COOHAPLAN - Vila Dimas	020.000.338/94	Planaltina	Arapoanga	Implantado
67	DVO (Planaltina)	-	Planaltina	Fora de Setor	Implantado
68	Eldorado	030.017.583/92	Planaltina	Arapoanga	Implantado
69	Esperança	030.017.566/92	Planaltina	Arapoanga	Implantado

ITEM	PARCELAMENTOS	N.º PROCESSO	REGIÃO ADMINISTRATIVA	SETOR	GRAU DE IMPLANTACÃO
70	Estancia Mestre D'Armas I.	020.000.252/89	Planaltina	Mestre D'armas	Implantado
71	Estancia Mestre D'Armas II	030.017.031/92	Planaltina	Mestre D'armas	Implantado
72	Estancia Mestre D'Armas III	030.017.030/92	Planaltina	Mestre D'armas	Implantado
73	Estancia Mestre D'Armas IV	030.003.529/92	Planaltina	Mestre D'armas	Implantado
74	Estancia Mestre D'Armas V	030.017.028/92	Planaltina	Mestre D'armas	Implantado
75	Estancia Planaltina	020.000.738/85	Planaltina	Mestre D'armas	Implantado
76	Expansao da Vila Nova Espanca	135.000.528/88	Planaltina	Mestre D'armas	Implantado
77	Flamboyant	-	Planaltina	Arapoanga	Implantado
78	Jardim Oriente	030.013.476/88	Planaltina	Fora de Setor	Implantado
79	Loteamento Pacheco	030.014.091/93	Planaltina	Vale do Amanhecer	Implantado
80	Mansões Arapoanga	020.000.251/91	Planaltina	Arapoanga	Implantado
81	Mansões do Amanhecer	020.000.737/85	Planaltina	Aprodarmas	Implantado
82	Mestre D'Armas Etapa III	-	Planaltina	Arapoanga	Implantado
83	Mestre D'Armas VI	030.017.592/92	Planaltina	Mestre D'armas	Implantado
84	Mod. Rurais Mestre D'Armas	020.000.764/85	Planaltina	Mestre D'armas	Implantado
85	Morada Nobre	030.011.546/90	Planaltina	Aprodarmas	Implantado
86	Nosso Lar	020.000.794/85	Planaltina	Mestre D'armas	Implantado
87	Nova Esperanca	-	Planaltina	Mestre D'armas	Implantado
88	Nucleo Rural Taquara	-	Planaltina	Fora de Setor	Implantado
89	Park Mônaco	030.011.427/90	Planaltina	Mestre D'armas	Implantado
90	Parque Sol Nascente (Planaltina)	-	Planaltina	Fora de Setor	Implantado
91	Portal do Amanhecer I	030.017.585/92	Planaltina	Arapoanga	Implantado
92	Portal do Amanhecer III	030.017.581/92	Planaltina	Arapoanga	Implantado
93	Portal do Amanhecer S/N	-	Planaltina	Arapoanga	Implantado
94	Portal do Amanhecer V	030.011.388/90	Planaltina	Arapoanga	Implantado
95	Portal V	-	Planaltina	Arapoanga	Implantado
96	Privé Morada Norte	020.000.587/89	Planaltina	Fora de Setor	Implantado
97	Projeto Sete	-	Planaltina	Arapoanga	Implantado
98	Quintas do Amanhecer II	030.009.303/98	Planaltina	Aprodarmas	Implantado
99	Quintas do Amanhecer III	030.014.617/93	Planaltina	Arapoanga	Implantado
100	Recanto Feliz	-	Planaltina	Arapoanga	Implantado
101	Reparc. Mestre D'Armas Ch. 16	092.001.013/86	Planaltina	Arapoanga	Implantado
102	Res. São Francisco	-	Planaltina	Arapoanga	Implantado
103	Residencial Marisol	030.010.818/91	Planaltina	Arapoanga	Implantado
104	Residencial Nova Planaltina	030.017.316/92	Planaltina	Mestre D'armas	Implantado
105	Residencial Prado	-	Planaltina	Arapoanga	Implantado

ITEM	PARCELAMENTOS	N.º PROCESSO	REGIÃO ADMINISTRATIVA	SETOR	GRAU DE IMPLANTÇÃO
106	Residencial Samauma	030.004.695/92	Planaltina	Mestre D'armas	Implantado
107	Residencial Sandray	030.017.624/92	Planaltina	Arapoanga	Implantado
108	Residencial Sarandy	030.017.621/92	Planaltina	Mestre D'armas	Implantado
109	Residencial Sersan	111.006.401/94	Planaltina	Fora de Setor	Implantado
110	Residencial Veneza I	-	Planaltina	Arapoanga	Implantado
111	Residencial Veneza II	-	Planaltina	Arapoanga	Implantado
112	Rural Mestre D'Armas	020.000.793/8	Planaltina	Mestre D'armas	Implantado
113	Rural Mestre D'Armas (Recanto do Sossego)	030.002.395/92	Planaltina	Mestre D'armas	Implantado
114	San Sebastian	030.017.590/92	Planaltina	Arapoanga	Implantado
115	Sector de Mansoes Itiquira	030.003.480/92	Planaltina	Mestre D'armas	Implantado
116	Sector de Mansoes Mestre D'Armas I	030.005.568/92	Planaltina	Mestre D'armas	Implantado
117	Sector Residencial Nova Esperança	-	Planaltina	Arapoanga	Implantado
118	Vale do Amanhecer	-	Planaltina	Vale do Amanhecer	Implantado
119	Vale do Sol	030.017.588/92	Planaltina	Aprodamas	Implantado
120	Vila Feliz	-	Planaltina	Arapoanga	Implantado
121	Vila Nova Esperanca	111.003.528/94	Planaltina	Mestre D'armas	Implantado
122	Vila Nova Esperança ch. 33	135.000.580/88	Planaltina	Mestre D'armas	Implantado
123	Vivendas Nova Petrópolis	030.017.548/92	Planaltina	Fora de Setor	Implantado
124	Residencial Buritis	030.003.902/98	Recanto das Emas	Água Quente	Implantado
125	Residencial Dom Francisco	030.003.902/98	Recanto das Emas	Água Quente	Implantado
126	Residencial Dom Pedro	030.003.902/98	Recanto das Emas	Água Quente	Implantado
127	Residencial Galiléia	030.003.902/98	Recanto das Emas	Água Quente	Implantado
128	Residencial São Francisco	030.003.902/98	Recanto das Emas	Água Quente	Implantado
129	Agrourbano de Brasília - CAUB I	111.008.057/93	Riacho Fundo	Fora de Setor	Implantado
130	Agrourbano de Brasília - CAUB II	111.008.057/93	Riacho Fundo	Fora de Setor	Implantado
131	Colônia Agrícola Sucupira	073.006.287/90	Riacho Fundo	Fora de Setor	Implantado
132	Nova Betânia I e II	-	Samambaia	Água Quente	Implantado
133	Residencial Guarapari	030.000.326/97	Samambaia	Água Quente	Implantado
134	Salomão Elias	030.003.902/98	Samambaia	Água Quente	Implantado
135	Vila Nova - QR 603 Chacara	-	Samambaia	Fora de Setor	Implantado
136	Chácara San Francisco	030.000.626/90	Santa Maria	Tororó	Implantado
137	Chapéu de Pedra	030.005.814/94	Santa Maria	Tororó	Implantado
138	Ecológico Parque do Mirante	030.001.491/97	Santa Maria	Tororó	Implantado
139	Estância Del Rey	030.016.040/89	Santa Maria	Tororó	Implantado
140	Jardim Atlântico Sul	030.004.156/90	Santa Maria	Tororó	Implantado
141	Mansões Flamboyant	020.000.722/89	Santa Maria	Tororó	Implantado

ITEM	PARCELAMENTOS	N.º PROCESSO	REGIÃO ADMINISTRATIVA	SETOR	GRAU DE IMPLANTAÇÃO
142	Mansões Rurais Lago Sul	030.003.332/90	Santa Maria	Tororó	Implantado
143	Porto Rico	250.025.260/02	Santa Maria	Ribeirão	Implantado
144	Privé Lago Sul	260.034.532/04	Santa Maria	Tororó	Implantado
145	Quintas do Trevo	030.011.498/90	Santa Maria	Tororó	Implantado
146	Residencial Santa Maria	020.000.724/89	Santa Maria	Meirelles	Implantado
147	Residencial Santos Dummont	030.011.833/89	Santa Maria	Fora de Setor	Implantado
148	San Francisco II	030.016.041/89	Santa Maria	Tororó	Implantado
149	Santa Bárbara	030.004.120/90	Santa Maria	Tororó	Implantado
150	Santa Mônica	030.007.704/86	Santa Maria	Fora de Setor	Implantado
151	São Francisco III	-	Santa Maria	Tororó	Implantado
152	Chácaras Itaipú		São Sebastião	Estrada do Sol	Implantado
153	Cond. Itaipú		São Sebastião	Estrada do Sol	Implantado
154	Ecologico Village III	030.015.962/91	São Sebastião	Jardim Botânico	Implantado
155	Estancia Jardim Botânico	030.008.659/89	São Sebastião	Jardim Botânico	Implantado
156	Jardim Botânico I	030.011.409/90	São Sebastião	Jardim Botânico	Implantado
157	Jardim Botânico V	030.012.901/89	São Sebastião	Jardim Botânico	Implantado
158	Jardim Botânico VI	030.001.591/90	São Sebastião	Jardim Botânico	Implantado
159	Jardim da Serra	-	São Sebastião	Estrada do Sol	Implantado
160	Jardim do Lago Qd. 02	030.003.842/92	São Sebastião	Jardim Botânico	Implantado
161	Jardim do Lago Qd. 09	030.005.737/98	São Sebastião	Jardim Botânico	Implantado
162	Lago Sul I	030.005.760/90	São Sebastião	Jardim Botânico	Implantado
163	Mansões Serrana - Chácaras	020.000.757/85	São Sebastião	Estrada do Sol	Implantado
164	Mansões Belvedere Green	030.011.463/90	São Sebastião	Estrada do Sol	Implantado
165	Mansões Brauna	030.002.186/90	São Sebastião	Estrada do Sol	Implantado
166	Mansões California	030.000.267/90	São Sebastião	Jardim Botânico	Implantado
167	Mirante das Palmeiras	030.007.144/85	São Sebastião	Jardim Botânico	Implantado
168	Morada de Deus	030.000.466/97	São Sebastião	Estrada do Sol	Implantado
169	Morro Azul	020.000.324/92	São Sebastião	Fora de Setor	Implantado
170	Morro da Cruz	030.003.116/92	São Sebastião	Fora de Setor	Implantado
171	Ouro Vermelho I e II	020.000.755/85	São Sebastião	Estrada do Sol	Implantado
172	Parque Jardim das Palmeiras	020.000.758/85	São Sebastião	Jardim Botânico	Implantado
173	Portal do Lago Sul	030.016.397/89	São Sebastião	Jardim Botânico	Implantado
174	Prive Residencial Monaco	030.011.547/90	São Sebastião	Fora de Setor	Implantado
175	Quinta dos Ipes - Chacara	030.000.476/90	São Sebastião	Estrada do Sol	Implantado
176	Quintas Bela Vista	020.000.736/85	São Sebastião	Jardim Botânico	Implantado
177	Quintas das Colinas	030.004.884/90	São Sebastião	Jardim Botânico	Implantado

ITEM	PARCELAMENTOS	N.º PROCESSO	REGIÃO ADMINISTRATIVA	SETOR	GRAU DE IMPLANTAÇÃO
178	Quintas do Sol	020.000.751/85	São Sebastião	Jardim Botânico	Implantado
179	Quintas Interlagos	020.000.786/85	São Sebastião	Estrada do Sol	Implantado
180	Quintas Itaipú (Cond. Rural Chácaras)	030.003078/90	São Sebastião	Estrada do Sol	Implantado
181	Quintas Santa Bárbara	030.011.429/90	São Sebastião	Fora de Setor	Implantado
182	Residencial Vitória	-	São Sebastião	Fora de Setor	Implantado
183	San Diego	030.013.437/89	São Sebastião	Jardim Botânico	Implantado
184	Sao Mateus	030.004.364/90	São Sebastião	Estrada do Sol	Implantado
185	Solar de Brasília	030.017.616/92	São Sebastião	Jardim Botânico	Implantado
186	Verde	030.017.954/91	São Sebastião	Estrada do Sol	Implantado
187	Vila da Mata	020.000.412/91	São Sebastião	Jardim Botânico	Implantado
188	Vila Vitória	-	São Sebastião	Estrada do Sol	Implantado
189	Village da Alvorada I	030.011.428/90	São Sebastião	Jardim Botânico	Implantado
190	Village da Alvorada II	030.011.276/90	São Sebastião	Jardim Botânico	Implantado
191	Vivendas Del Rey	020.000.721/89	São Sebastião	Estrada do Sol	Implantado
192	Vila Estrutural	260.034.512/04	SCIA	Fora de Setor	Implantado
193	Alto da Boa Vista	030.017.242/92	Sobradinho	Alto da Boa Vista	Implantado
194	Alvorecer dos Pssaros	030.002.495/94	Sobradinho	Contagem	Implantado
195	Asa Branca ou Porto Real	030.017.342/92	Sobradinho	Nova Colina	Implantado
196	Associação dos Moradores Café Planalto	250.000.124/00	Sobradinho	Boa Vista	Implantado
197	Bela Vista Serrana	030.002.307/92	Sobradinho	Nova Colina	Implantado
198	Bianca	030.011.440/90	Sobradinho	Boa Vista	Implantado
199	Boa Sorte	250.000.649/01	Sobradinho	Contagem	Implantado
200	Campo Verde (Diguinélia II)	030.002.235/98	Sobradinho	Nova Colina	Implantado
201	Caravelo	-	Sobradinho	Contagem	Implantado
202	Centro Com. e Res. Set. de Mans. Sobradinho	030.005.570/92	Sobradinho	Setor de Mansões	Implantado
203	Chacara Beija Flor	030.006.812/95	Sobradinho	Contagem	Implantado
204	Chacara Catavento	134.001.211/92	Sobradinho	Setor de Mansões	Implantado
205	Colina Nova Diguinélia (Diguinélia I)	-	Sobradinho	Nova Colina	Implantado
206	Colorado Ville	-	Sobradinho	Grande Colorado	Implantado
207	Com. Res. Setor de Ms. Sobre QD 51A	-	Sobradinho	Setor de Mansões	Implantado
208	Comunidade Alto Bela Vista	-	Sobradinho	Fercal	Implantado
209	Comunidade Bananal	-	Sobradinho	Fercal	Implantado
210	Comunidade Bazevi	-	Sobradinho	Fora de Setor	Implantado
211	Comunidade Boa Vista	-	Sobradinho	Fora de Setor	Implantado
212	Comunidade Fercal Leste ou Fercal Leste	030.003.519/91	Sobradinho	Fercal	Implantado
213	Comunidade Lobeiral	-	Sobradinho	Fora de Setor	Implantado

ITEM	PARCELAMENTOS	N.º PROCESSO	REGIÃO ADMINISTRATIVA	SETOR	GRAU DE IMPLANTACÃO
214	Contagem	030.010.433/90	Sobradinho	Contagem	Implantado
215	Del Lago I	030.017.317/92	Sobradinho	Jardins	Implantado
216	Del Lago II	-	Sobradinho	Jardins	Implantado
217	Dgnéia III	-	Sobradinho	Nova Colina	Implantado
218	Fazendinha	-	Sobradinho	Jardins	Implantado
219	Fercal Oeste	-	Sobradinho	Fercal	Implantado
220	Fibral	110.000.618/99	Sobradinho	Setor de Mansões	Implantado
221	Fraternidade	-	Sobradinho	Contagem	Implantado
222	Grânias Sofia	-	Sobradinho	Boa Vista	Implantado
223	Imovel Sobradinho II (Ch c. Burfizzinho)	030.006.047/92	Sobradinho	Contagem	Implantado
224	Imperio dos Nobres	134.000.016/92	Sobradinho	Boa Vista	Implantado
225	Itapuã II	-	Sobradinho	Jardins	Implantado
226	Jardim America	020.000.069/90	Sobradinho	Contagem	Implantado
227	Jardim Europa	030.004.836/90	Sobradinho	Grande Colorado	Implantado
228	Jardim Europa II	030.017.701/92	Sobradinho	Grande Colorado	Implantado
229	Jardim Ipanema	030.017.112/92	Sobradinho	Contagem	Implantado
230	Lara	030.005.569/92	Sobradinho	Nova Colina	Implantado
231	Mandala	-	Sobradinho	Jardins	Implantado
232	Mansões Colorado	030.004.086/91	Sobradinho	Grande Colorado	Implantado
233	Mansões Entrelagos I, II, III e IV	030.011.275/90	Sobradinho	Jardins	Implantado
234	Mansões Sob. ou Mini-Chacaras Sobradinho	020.000.760/85	Sobradinho	Setor de Mansões	Implantado
235	Mansões Sobradinho ou Mirante da Serra	030.017.320/92	Sobradinho	Fora de Setor	Implantado
236	Mansões Liberais II	030.007.213/92	Sobradinho	Setor de Mansões	Implantado
237	Mansões Petropolis	073.001.870/84	Sobradinho	Boa Vista	Implantado
238	Morada Colonial	-	Sobradinho	Nova Colina	Implantado
239	Morada dos nobres	030.000.426/90	Sobradinho	Boa Vista	Implantado
240	Morada Imperial	030.011.374/90	Sobradinho	Boa Vista	Implantado
241	Nova Colina I	020.000.916/98	Sobradinho	Nova Colina	Implantado
242	Nova Colina II	-	Sobradinho	Nova Colina	Implantado
243	Novo Horizonte	030.017.334/92	Sobradinho	Contagem	Implantado
244	Novo Setor de Mansões Sobradinho	030.005.952/95	Sobradinho	Nova Colina	Implantado
245	Nucleo Rural Corrego do Ouro	-	Sobradinho	Fora de Setor	Implantado
246	Nucleo Rural Mansões do Lago Oeste	030.016.422/90	Sobradinho	Fora de Setor	Implantado
247	Parque Colorado	020.000.118/92	Sobradinho	Boa Vista	Implantado
248	Petropolis	030.017.626/92	Sobradinho	Nova Colina	Implantado
249	Qd. 45A Set. Mans. Sob. Set. Pinheiros	030.017.341/92	Sobradinho	Fora de Setor	Implantado

ITEM	PARCELAMENTOS	N.º PROCESSO	REGIÃO ADMINISTRATIVA	SETOR	GRAU DE IMPLANTAÇÃO
286	Serra Verde	030.017.737/92	Sobradinho	Fora de Setor	Implantado
287	Setor de Mansões Sobradinho QMS 44	020.001.245/92	Sobradinho	Setor de Mansões	Implantado
288	Sobradinho Novo ou Setor de Mansões	030.011.111/90	Sobradinho	Setor de Mansões	Implantado
289	Sol e Lua	-	Sobradinho	Jardins	Implantado
290	Solar de Athenas (Rur. Vivendas da Serra)	020.000.569/89	Sobradinho	Grande Colorado	Implantado
291	Solar dos Nogueiras	-	Sobradinho	Nova Colina	Implantado
292	Uberaba	-	Sobradinho	Nova Colina	Implantado
293	Vale da Lua	020.000.224/98	Sobradinho	Fora de Setor	Implantado
294	Vale das Acacias	020.000.740/85	Sobradinho	Fora de Setor	Implantado
295	Vale do Sol	030.009.590/95	Sobradinho	Fora de Setor	Implantado
296	Vale Verde	111.000.617/99	Sobradinho	Setor de Mansões	Implantado
297	Vila Centro Sul	-	Sobradinho	Contagem	Implantado
298	Vila Rabelo I e 2	-	Sobradinho	Fora de Setor	Implantado
299	Vila Rosada	-	Sobradinho	Contagem	Implantado
300	Vivendas Alvorada	030.011.387/90	Sobradinho	Contagem	Implantado
301	Vivendas Bela Vista	030.004.808/90	Sobradinho	Grande Colorado	Implantado
302	Vivendas Campestre	030.016.347/89	Sobradinho	Contagem	Implantado
303	Vivendas Colorado	030.013.324/89	Sobradinho	Grande Colorado	Implantado
304	Vivendas da Serra	030.002.185/90	Sobradinho	Contagem	Implantado
305	Vivendas Friburgo I, II e III	030.006.831/92	Sobradinho	Grande Colorado	Implantado
306	Vivendas Lago Azul	030.011.279/90	Sobradinho	Grande Colorado	Implantado
307	Vivendas Paraíso	020.000.438/89	Sobradinho	Contagem	Implantado
308	Vivendas Serranas	030.011.520/90	Sobradinho	Boa Vista	Implantado
309	Chácaras 25, 26 e 27 do Nucl. Rural	-	Taguatinga	Fora de Setor	Implantado
310	Colônia Agrícola Arniqueira	030.004.879/99	Taguatinga	Arniqueiras	Implantado
311	Colônia Agrícola Samambaia	030.009.901/92	Taguatinga	Vicente Pires	Implantado
312	Colônia Agrícola Vereda da Cruz	073.000.930/99	Taguatinga	Arniqueiras	Implantado
313	Colônia Agrícola Vereda Grande	-	Taguatinga	Arniqueiras	Implantado
314	Colônia Agrícola Vicente Pires	111.001.993/97	Taguatinga	Vicente Pires	Implantado
315	Colônia Agrícola Vila São José	-	Taguatinga	Vicente Pires	Implantado
316	COOPERVILLE	-	Taguatinga	Fora de Setor	Implantado

ANEXO II

**TABELA DOS PARCELAMENTOS URBANOS INFORMAIS IMPLANTADOS EM ÁREAS DE
REGULARIZAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

ITEM	PARCELAMENTOS	N.º PROCESSO	REGIÃO ADMINISTRATIVA	ÁREA DE REGULARIZAÇÃO	GRAU DE IMPLANTAÇÃO
1	Buritis / Adiel	-	Brazlândia	PUD - Interesse Social	Implantado
2	Chácaras do Pulador	-	Brazlândia	PUD - Interesse Social	Implantado
3	COOPERFRUIT (Proj. Mana I) PICAG	-	Brazlândia	PUD - Interesse Social	Implantado
4	Expansão da Vila São José	-	Brazlândia	PUD - Interesse Social	Implantado
5	Morada dos Passaros I	030.011.552/90	Brazlândia	PUD - Interesse Social	Implantado
6	Núcleo Urbano 8 INCRA 8	030.007.555/95	Brazlândia	PUD - Interesse Social	Implantado
7	Agrícola Prive Lucena Roriz	020.000.734/85	Ceilândia	PUD - Interesse Social	Implantado
8	Parque Sol Nascente (Ceilândia)	250.000.194/00	Ceilândia	ARIS - Sol Nascente	Implantado
9	PICAG 3/372 - sem nome	-	Ceilândia	PUD - Interesse Social	Implantado
10	Por do Sol	-	Ceilândia	ARIS - Pôr do Sol	Implantado
11	Quintas Amaranite PICAG 4/491 4/492	030.011.368/90	Ceilândia	PUD - Interesse Social	Implantado
12	Vista Bela PICAG 4/492 e 4/493	030.005.235/89	Ceilândia	PUD - Interesse Social	Implantado
13	Engenho das Lages	020.000.807/85	Gama	PUD - Interesse Social	Implantado
14	Granjas Reunidas Asa Branca	131.001.507/87	Gama	PUD - Interesse Social	Implantado
15	Las Vegas	020.000.344/89	Paranoá	PUD - Interesse Social	Implantado
16	Prive Rancho Paraíso	020.000.815/85	Paranoá	PUD - Interesse Social	Implantado
17	Cachoeira	030.017.587/92	Planaltina	ARIS - Mestre D'armas I	Implantado
18	COOHAPLAN - Itiquira	-	Planaltina	ARIS - Mestre D'armas I	Implantado
19	COOHAPLANia Dimas	020.000.338/92	Planaltina	ARIS - Arapoanga I	Implantado
20	DVO (Planaltina)	-	Planaltina	ARIS - Mestre D'armas III	Implantado
21	Esperança	030.017.566/92	Planaltina	ARIS - Arapoanga I	Implantado
22	Estancia Mestre D'Armas I	020.000.252/89	Planaltina	ARIS - Mestre D'armas I	Implantado
23	Estancia Mestre D'Armas II	030.017.031/92	Planaltina	ARIS - Mestre D'armas I	Implantado
24	Estancia Mestre D'Armas III	030.017.030/92	Planaltina	ARIS - Mestre D'armas I	Implantado
25	Estancia Mestre D'Armas IV	030.003.529/92	Planaltina	ARIS - Mestre D'armas I	Implantado
26	Estancia Mestre D'Armas V	030.017.028/92	Planaltina	ARIS - Mestre D'armas I	Implantado
27	Estancia Planaltina	020.000.738/85	Planaltina	ARIS - Mestre D'armas I	Implantado
28	Expansão da Vila Nova Espanca	135.000.528/88	Planaltina	ARIS - Mestre D'armas I	Implantado
29	Flamboyant	-	Planaltina	ARIS - Arapoanga I	Implantado
30	Loteamento Pacheco	030.014.091/93	Planaltina	ARIS - Vale do Amanhecer	Implantado
31	Mansões Arapoanga	020.000.251/91	Planaltina	ARIS - Arapoanga I	Implantado
32	Mansões do Amanhecer	020.000.737/85	Planaltina	ARIS - Aprodarmas III	Implantado
33	Mestre D'Armas Etapa III	-	Planaltina	ARIS - Arapoanga I	Implantado

ITEM	PARCELAMENTOS	N.º PROCESSO	REGIÃO ADMINISTRATIVA	ÁREA DE REGULARIZAÇÃO	GRAU DE IMPLANTAÇÃO
34	Mestre D'Armas VI	030.017.592/92	Planaltina	ARIS - Mestre D'Armas I	Implantado
35	Mod. Rurais Mestre D'Armas	020.000.764/85	Planaltina	ARIS - Mestre D'Armas I	Implantado
36	Morada Nobre	030.011.546/92	Planaltina	ARIS - Aprodarmas I	Implantado
37	Nosso Lar	020.000.794/85	Planaltina	ARIS - Mestre D'Armas I	Implantado
38	Nova Esperança	-	Planaltina	ARIS - Mestre D'Armas I	Implantado
39	Park Mônaco	030.011.427/90	Planaltina	ARIS - Mestre D'Armas I	Implantado
40	Parque Sol Nascente (Planaltina)	-	Planaltina	PUD - Interesse Social	Implantado
41	Portal do Amanhecer I	030.017.585/92	Planaltina	ARIS - Arapoanga I	Implantado
42	Portal do Amanhecer III	030.017.581/92	Planaltina	ARIS - Arapoanga I	Implantado
43	Portal do Amanhecer S/N	-	Planaltina	ARIS - Arapoanga I	Implantado
44	Portal do Amanhecer V	030.011.388/95	Planaltina	ARIS - Arapoanga I	Implantado
45	Portal V	-	Planaltina	ARIS - Arapoanga I	Implantado
46	Privé Morada Norte	020.000.587/89	Planaltina	PUD - Interesse Social	Implantado
47	Projeto Sete	-	Planaltina	ARIS - Arapoanga I	Implantado
48	Quintas do Amanhecer II	030.009.303/98	Planaltina	ARIS - Aprodarmas II	Implantado
49	Quintas do Amanhecer III	030.014.617/90	Planaltina	ARIS - Arapoanga I	Implantado
50	Recanto Feliz	-	Planaltina	ARIS - Arapoanga I	Implantado
51	Reparc. Mestre D'Armas Ch. 16	092.001.013/86	Planaltina	ARIS - Arapoanga I	Implantado
52	Res. São Francisco	-	Planaltina	ARIS - Arapoanga I	Implantado
53	Residencial Marisol	030.010.818/91	Planaltina	ARIS - Arapoanga II	Implantado
54	Residencial Nova Planaltina	030.017.316/92	Planaltina	ARIS - Mestre D'Armas I	Implantado
55	Residencial Prado	-	Planaltina	ARIS - Arapoanga I	Implantado
56	Residencial Samauma	030.004.695/92	Planaltina	ARIS - Mestre D'Armas I	Implantado
57	Residencial Sandray	030.017.624/92	Planaltina	ARIS - Arapoanga I	Implantado
58	Residencial Sarandy	030.017.621/92	Planaltina	ARIS - Mestre D'Armas I	Implantado
59	Residencial Veneza I	-	Planaltina	ARIS - Arapoanga I	Implantado
60	Residencial Veneza II	-	Planaltina	ARIS - Arapoanga I	Implantado
61	Rural Mestre D'Armas (Recanto do Sossego)	030.002.395/92	Planaltina	ARIS - Mestre D'Armas I	Implantado
62	San Sebastian	030.017.590/92	Planaltina	ARIS - Arapoanga I	Implantado
63	Sector de Mansões Itiquira	030.003.480/92	Planaltina	ARIS - Mestre D'Armas I	Implantado
64	Sector de Mansões Mestre D'Armas I	030.005.568/92	Planaltina	ARIS - Mestre D'Armas I	Implantado
65	Sector Residencial Nova Esperança	-	Planaltina	ARIS - Arapoanga I	Implantado
66	Vale do Amanhecer	-	Planaltina	ARIS - Vale do Amanhecer	Implantado
67	Vale do Sol	030.017.588/92	Planaltina	ARIS - Aprodarmas II	Implantado
68	Vila Feliz	-	Planaltina	ARIS - Arapoanga I	Implantado
69	Vila Nova Esperança	111.003.528/94	Planaltina	ARIS - Mestre D'Armas I	Implantado
70	Vila Nova Esperança ch. 33	135.000.580/88	Planaltina	ARIS - Mestre D'Armas I	Implantado

ITEM	PARCELAMENTOS	N.º PROCESSO	REGIÃO ADMINISTRATIVA	ÁREA DE REGULARIZAÇÃO	GRAU DE IMPLANTAÇÃO
71	Vivendas Nova Petrópolis	030.017.548/92	Planaltina	ARIS - Mestre D'armas III	Implantado
72	Residencial Buritis	030.003.902/98	Recanto das Emas	ARIS - Água Quente	Implantado
73	Residencial Dom Francisco	030.003.902/98	Recanto das Emas	ARIS - Água Quente	Implantado
74	Residencial Dom Pedro	030.003.902/98	Recanto das Emas	ARIS - Água Quente	Implantado
75	Residencial Galiléia	030.003.902/98	Recanto das Emas	ARIS - Água Quente	Implantado
76	Residencial São Francisco	030.003.902/98	Recanto das Emas	ARIS - Água Quente	Implantado
77	Nova Betânia I e II	-	Samambaia	ARIS - Água Quente	Implantado
78	Residencial Guarapari	030.000.326/97	Samambaia	ARIS - Água Quente	Implantado
79	Salomão Elias	030.003.902/98	Samambaia	ARIS - Água Quente	Implantado
80	Porto Rico	250.025.260/02	Santa Maria	ARIS - Ribeirão	Implantado
81	Residencial Santa Maria	020.000.724/89	Santa Maria	ARIS - Meirelles	Implantado
82	Chácaras Itaipú	-	São Sebastião	ARIS - Estrada do Sol	Implantado
83	Cond. Itaipú	-	São Sebastião	ARIS - Estrada do Sol	Implantado
84	Jardim da Serra	-	São Sebastião	ARIS - Estrada do Sol	Implantado
85	Mansões Brauna	030.002.186/90	São Sebastião	ARIS - Estrada do Sol	Implantado
86	Morro da Cruz	030.003.116/92	São Sebastião	ARIS - Morro da Cruz	Implantado
87	Quinta dos Ipes - Chácaras	030.000.476/90	São Sebastião	ARIS - Estrada do Sol	Implantado
88	Quintas Itaipú (Cond. Rural Chácaras)	030.003.078/90	São Sebastião	ARIS - Estrada do Sol	Implantado
89	Residencial Vitória	-	São Sebastião	ARIS - Morro da Cruz	Implantado
90	Vila Vitória	-	São Sebastião	ARIS - Estrada do Sol	Implantado
91	Vivendas Del Rey	020.000.721/89	São Sebastião	ARIS - Estrada do Sol	Implantado
92	Vila Estrutural	260.034.512/04	SCIA	ARIS - Estrutural	Implantado
93	Centro Com. e Res. Set. de Mans. Sobradinho	030.005.570/92	Sobradinho	ARIS - Mansões Sobradinho	Implantado
94	Comunidade Alto Bela Vista	-	Sobradinho	ARIS - Fercal I	Implantado
95	Comunidade Bananal	-	Sobradinho	ARIS - Fercal	Implantado
96	Comunidade Bazevi	-	Sobradinho	PUD - Interesse Social	Implantado
97	Comunidade Boa Vista	-	Sobradinho	PUD - Interesse Social	Implantado
98	Comunidade Fercal Leste ou Fercal Leste	030.003.519/91	Sobradinho	ARIS - Fercal I	Implantado
99	Comunidade Lobeiral	-	Sobradinho	PUD - Interesse Social	Implantado
100	Del Lago I	030.017.317/92	Sobradinho	ARIS - Jardins	Implantado
101	Del Lago II	-	Sobradinho	ARIS - Jardins	Implantado
102	Fazendinha	-	Sobradinho	ARIS - Jardins	Implantado
103	Fercal Oeste	-	Sobradinho	ARIS - Fercal III	Implantado
104	Imovel Sobradinho II (Ch c. Buritizinho)	030.006.047/92	Sobradinho	ARIS - Contagem	Implantado
105	Itapuã II	-	Sobradinho	ARIS - Jardins	Implantado
106	Mandala	-	Sobradinho	ARIS - Jardins	Implantado
107	Mansões Sobradinho ou Mirante da Serra	030.017.320/92	Sobradinho	ARIS - Mansões Sobradinho	Implantado

ITEM	PARCELAMENTOS	N.º PROCESSO	REGIÃO ADMINISTRATIVA	ÁREA DE REGULARIZAÇÃO	GRAU DE IMPLANTAÇÃO
108	Qd. 45A Set. Mans. Sob. Set. Pinheiros	030.017.341/92	Sobradinho	ARIS - Mansões Sobradinho	Implantado
109	QMS 60B	-	Sobradinho	ARIS - Mansões Sobradinho	Implantado
110	Queima Lengol	-	Sobradinho	PUD - Interesse Social	Implantado
111	Residencial Novo Horizonte	030.017.334/92	Sobradinho	ARIS - Jardins	Implantado
112	Rua do Mato	-	Sobradinho	ARIS - Fercal II	Implantado
113	Rural Engenho Velho	030.015.658/91	Sobradinho	ARIS - Fercal I	Implantado
114	Rural Residencial Itapua	020.000.123/92	Sobradinho	ARIS - Jardins	Implantado
115	Rural Vale das Sucupiras	030.005.844/95	Sobradinho	ARIS - Mansões Sobradinho	Implantado
116	Serra Verde	030.017.737/92	Sobradinho	PUD - Interesse Social	Implantado
117	Sol e Lua	-	Sobradinho	ARIS - Jardins	Implantado
118	Vale da Lua	020.000.224/98	Sobradinho	ARIS - Mansões Sobradinho	Implantado
119	Vale das Acacias	020.000.740/85	Sobradinho	ARIS - Mansões Sobradinho	Implantado
120	Vale do Sol	030.009.590/95	Sobradinho	ARIS - Mansões Sobradinho	Implantado
121	Vila Rabelo I e 2	-	Sobradinho	ARIS - Mansões Sobradinho	Implantado
122	Chácaras 25, 26 e 27 do Nucl. Rural	-	Taguatinga	PUD - Interesse Social	Implantado
123	Colônia Agrícola Vila São José	-	Taguatinga	ARIScente Pires	Implantado
*ARIS = Área de Regularização de Interesse Social * PUD = Parcelamento Urbano Descomforme de Interesse Social					

ANEXO III

**TABELA DOS PARCELAMENTOS URBANOS INFORMAIS IMPLANTADOS INSERIDOS EM ÁREA DE PROTEÇÃO DE
MANANCIAL NO DISTRITO FEDERAL - PDOT 1997**

ITEM	PARCELAMENTOS	N.º PROCESSO	REGIÃO ADMINISTRATIVA	GRAU DE IMPLANTAÇÃO	RESTRIÇÃO - APM
1	Loteamento Ponte Alta de Cima	020.000.812/85	Gama - RA II	Implantado	APM - Parte
2	Parque do Gama	-	Gama - RA II	Implantado	APM
3	Projeto Agronasa	020.000.809/85	Gama - RA II	Implantado	APM
4	Residencial das Palmeiras / Cooperguará	020.000.560/92	Gama - RA II	Implantado	APM
5	Residencial Ponte Alta de Cima	030.017.597/92	Gama - RA II	Implantado	APM
6	Residencial Vencturis Vent	-	Gama - RA II	Implantado	APM
7	Las Vegas	020.000.344/89	Paranoá - RA VII	Implantado	APM - Parte
8	Prive Residencial La Font	030.011.535/90	Paranoá - RA VII	Implantado	APM
9	Jardim Oriente	030.013.476/85	Planaltina - VI	Implantado	APM - Parte
10	Loteamento Pacheco	030.014.091/90	Planaltina - VI	Implantado	APM
11	Mansões do Amanhecer	020.000.737/85	Planaltina - VI	Implantado	APM
12	Mod. Rurais Mestre D'Armas	020.000.764/85	Planaltina - VI	Implantado	APM
13	Parque Sol Nascente (Planaltina)	-	Planaltina - VI	Implantado	APM
14	Residencial Santos Dummont	030.011.833/89	Santa Maria - RA XIII	Implantado	APM
15	Del Lago I	030.017.317/92	Sobradinho - RA V	Implantado	APM
16	Del Lago II	-	Sobradinho - RA V	Implantado	APM - Parte
17	Fazendinha	-	Sobradinho - RA V	Implantado	APM
18	Itapuí II	-	Sobradinho - RA V	Implantado	APM
19	Mandala	-	Sobradinho - RA V	Implantado	APM
20	Núcleo Rural Mansões do Lago Oeste	030.016.422/90	Sobradinho - RA V	Implantado	APM
21	Residencial Novo Horizonte	030.017.334/92	Sobradinho - RA V	Implantado	APM
22	Rural Residencial Itapuí	020.000.123/92	Sobradinho - RA V	Implantado	APM
23	Alto da Boa Vista	-	Sobradinho - RA V	Implantado	APM - Parte

ATA DE REUNIÃO

11/06/2019

PAUTA: Grupo de Trabalho - GT criado para relatoria do processo de licenciamento ambiental de Regularização do Condomínio Verde (Decisão nº 03/2019 – CONAM, DODF nº 86, de 9 de maio de 2019, p. 11) – 2ª Reunião

1) PARTICIPANTES:

1.1. Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico - ADASA:

Saulo Gregory Luzzi;

1.2. Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB:

Marcelo R. Wolter Guimarães;

1.3. Federação dos Condomínios Horizontais do Distrito Federal – FACHO/DF:

Ausência justificada;

1.4. Fórum das ONGs Ambientalistas do Distrito Federal e Entorno – FORUM DE ONGs

Regina Stella Q. Fittipaldi;

1.5. Secretaria de Meio Ambiente - SEMA

Maricleide Maia Said;

2) DELIBERAÇÕES

O coordenador do Grupo de Trabalho - GT, Saulo Luzzi iniciou a reunião revisando os assuntos debatidos na primeira reunião e apresentou o Termo de ajustamento de Conduta - TAC 002/2007. Regina recomendou que o IBRAM disponibilizasse ao grupo de trabalho o EIA/RIMA em formato digital, Marcelo acredita não haver necessidade pelo fato de que a análise do EIA/RIMA já foi exaurida pelo IBRAM. Regina comenta que não há nenhuma análise quanto ao ZEE dentro do processo de licenciamento. Foram levantados pelos membros preocupações quanto a processos erosivos, enxurradas e questões quanto ao saneamento. Foi questionado o termo “preferencialmente” constante na proposta de condicionante número 06 do parecer

elaborado pelo IBRAM. Diante Os membros do grupo acordaram em convocar a empresa de consultoria para prestar esclarecimentos na próxima reunião

3) ENCAMINHAMENTOS:

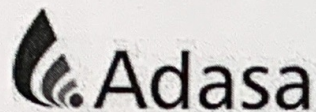
3.1. Ficou acordado que o coordenador do grupo entraria em contato com a empresa de consultoria para que comparecesse a próxima reunião a fim de esclarecer os seguintes pontos:

- 1 – ZEE – Necessidade de sobreposição do polígono do condomínio com os mapas do ZEE (apresentar em escala detalhada);
- 2 – Esclarecimentos quanto ao projeto de drenagem;
- 3 – Esclarecimentos quanto a projeto de paisagismo;
- 4 – Esclarecimentos quanto as soluções de esgotamento sanitário;
- 5 – Manejo de resíduos sólidos;
- 6 – Classificação dos lotes quanto a tipologia do terreno, geomorfologia (declividade);
- 7 – Esclarecimentos quanto ao projeto de urbanismo, em especial a questão comercial;
- 8 – Taxa de ocupação atual do condomínio (lotes ocupados, lotes vendidos e lotes à venda);
- 9 – Estudo de impacto de trânsito;

3.2 – Solicitação do EIA/RIMA digital para o IBRAM;

3.3 – A próxima reunião ficou pré-agendada para o dia 25/06/2019 às 9:30, na ADASA.

3.4. O coordenador do grupo encaminhará aos membros do GT o Termo de ajustamento de Conduta - TAC 002/2007.



Agência Reguladora de Águas,
Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal

Pauta: 3ª REUNIÃO GT CONDOMÍNIO VERDE
Data: 25/06/19

Nº	Nome	Instituição	Endereço Eletrônico	TELEFONE
	Saulo Gregory Luzzi	ADASA	SAULO.LUZZI@ADASA.df.gov.br	39614985
	Erick Marcel	PROGEPLAN	ERICK.MARCEL@PROGEPLAN.com.br	999679195
	JOSE JANDSON C. DUBREZ	ARIA EMPREEND	jandson@aria.eng.br	981118012
	ARLINDO VERZEGNASSI FILHO	ARIA	ARLINDO@ARIA.ENG.BR	9.8140-0960
	Nadège Kiesel Reginatto	Aria	nadi@aria.eng.br	938563360
	Marcelo R. Walter Guimarães	CAESB	marcelowalter@caesb.df.gov.br	3213-7499
	Maria Luíza Fonseca do Valle	Cond. Verde	malu.valle2010@gmail.com	993121662
	Regina Stella D. Hippold	Forum Onp	regina.fittipaldi@gmail.com	981892952

ATA DE REUNIÃO

25/06/2019

PAUTA: Grupo de Trabalho - GT criado para relatoria do processo de licenciamento ambiental de Regularização do Condomínio Verde (Decisão nº 03/2019 – CONAM, DODF nº 86, de 9 de maio de 2019, p. 11) – 3ª Reunião

1) PARTICIPANTES:

1.1. Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico - ADASA:

Saulo Gregory Luzzi;

1.2. Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB:

Marcelo R. Wolter Guimarães;

1.3. Federação dos Condomínios Horizontais do Distrito Federal – FACHO/DF:

Ausência justificada;

1.4. Fórum das ONGs Ambientalistas do Distrito Federal e Entorno – FORUM DE ONGs

Regina Stella Q. Fittipaldi;

1.5. Secretaria de Meio Ambiente - SEMA

Ausência justificada;

1.6. PROGEPLAN

Érick Marcel

1.7. ARIA

Jose Jandson C. Queiroz

Arlindo Verzeznassi Filho

Nadiego Kiazal Reginatto

1.8. Associação do Condomínio Verde

Maria Luiza Fonseca do Valle

2) DELIBERAÇÕES

A reunião iniciou-se com a apresentação das empresas de consultoria Progeplan e Aria. Identificaram a localização do empreendimento e demonstraram que a ocupação local se

iniciou no início da década de 90. De acordo com o PDOT o empreendimento está localizado na Zona Urbana de Uso Controlado II de baixa densidade. De acordo com a DIUR – 01/19 está localizado em área de regularização caracterizado como ARINE – Estrada do Sol I. Foram apresentados os mapas do ZEE, de acordo com o mapa de risco de perda de áreas remanescentes de carreado nativo o empreendimento esta inserido nas categorias de “médio” e “ausência de cerrado nativo”, de acordo com o mapa de riscos co-localizados o empreendimento está inserido na categoria “1-Alto ou muito”, Risco de contaminação do Subsolo o empreendimento esta inserido na categoria de “muito baixo”, Risco Ecológico-perda de solo por erosão o empreendimento está localizado na categoria “muito”, Risco ecológico perda de área de recarga de aquífero na categoria “muito baixo”, e em relação a zona o empreendimento esta inserido na Subzona de Equidade 7. De acordo com os estudos realizados foram identificados 24 canais dentro da poligonal, destes 2 perenes e 22 grotas secas. De acordo com as empresas, as áreas de preservação permanente dos canais perenes não fazem parte de nenhum lote, já as APPs das grotas secas fazem parte dos lotes, porem caracterizados como áreas *non aedificandi*. Quanto a declividade, as áreas acima de 30% de declividade foram excluídas do desenho dos lotes. De acordo com a diretora da associação do condomínio verde a senhora Maria Luiza, o condomínio fiscaliza todas as obras dentro do condomínio de modo a evitar a ocupação de áreas de app e grotas secas, segundo ela o condomínio dispõe de um engenheiro que acompanha a execução das obras. Em relação ao projeto urbanístico, em especial ao lote com destinação comercial foi esclarecido que apesar de ser apenas um lote de grande dimensão, ele está caracterizado como CSII 1, ou seja, ele deve conter apenas comércio de caráter local (farmácia, padaria etc.). Em relação a questão do esgotamento sanitário, a empresa mostrou a consulta feita à CAESB na qual informa que não existe projeto concluído ou em elaboração para o esgotamento sanitário na região, e orienta que o condomínio adote a solução já praticada que é a instalação de fossas sépticas. De acordo com a diretora da associação o condomínio orienta e fiscaliza a instalação dos sistemas de esgotamento sanitário das residências. No que tange ao manejo de resíduos sólidos as empresas mostraram uma carta do SLU informando que atende as proximidades do empreendimento, e de acordo com a diretora da associação o condomínio dispõe de coleta seletiva interna realizada por uma associação denominada “Recicla mais Brasil” e que há um projeto de compostagem em elaboração.

3) ENCAMINHAMENTOS:

3.1. Ficou acordado que as empresas encaminhariam a apresentação via e-mail para a coordenação do grupo de modo a disponibilizar para todos os membros.

3.2 – O coordenador irá iniciar a confecção do relatório para discussão na próxima reunião.

Superintendência de Recursos Hídricos - SRH

REUNIÃO: GT CONAM CONDOMÍNIO VERDE

ASSUNTO:

Local: AOASA

Data: 16/07/19

	Nome	Setor	Ramal	Assinatura	OBS:
1	Saulo Gregory Luy	AOASA	39614985		
2	Adilson Ribeiro Barreto	FAETA	79984.4132		
3	Marcos R. Walter Guimarães	CAESB	3213 7499		
4	Márcia de Maia Said	SEMA/DICOL	98200-8563		
5	Regina Stella B. S. T. Paldi	Conum Eng	981892957		
6					
7					
8					
9					
10					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					

ATA DE REUNIÃO

16/07/2019

PAUTA: Grupo de Trabalho - GT criado para relatoria do processo de licenciamento ambiental de Regularização do Condomínio Verde (Decisão nº 03/2019 – CONAM, DODF nº 86, de 9 de maio de 2019, p. 11) – 4ª Reunião

1) PARTICIPANTES:

1.1. Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico - ADASA:

Saulo Gregory Luzzi;

1.2. Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB:

Marcelo R. Wolter Guimarães;

1.3. Federação dos Condomínios Horizontais do Distrito Federal – FACHO/DF:

Adilson Azevedo Barreto;

1.4. Fórum das ONGs Ambientalistas do Distrito Federal e Entorno – FORUM DE ONGs

Regina Stella Q. Fittipaldi;

1.5. Secretaria de Meio Ambiente - SEMA

Maricleide Maia Said;

2) DELIBERAÇÕES

A reunião iniciou-se com a leitura da minuta de relatório. Maricleide sugeriu a inclusão da decisão que criou o grupo de trabalho no relatório. Regina sugeriu que fosse incluído no histórico que o processo de licenciamento ambiental já tramita por 21 anos. Foi discutido quais pontos tópicos seriam incluídos no relatório. Marcelo sugeriu a inclusão de duas condicionantes, sendo uma delas da obrigatoriedade do condomínio apresentar um plano de manutenção dos sistemas de drenagem e esgotamento sanitário e para a obtenção da licença de operação o condomínio deverá apresentar um relatório comprovando a não ocupação por edificação nos lotes que possuem restrições ambientais.

3) ENCAMINHAMENTOS:

3.1. Ficou acordado que o coordenador iria incluir as discussões no relatório final e encaminhar aos membros para aprovação.

Relatório CONAM Condomínio Verde

Referência: Processo de Licenciamento 191.000.643/98 (nº SEI 00391-00012643/2017-60)

Grupo de Trabalho 00393-00000772/2019-11

Interessado: Cooperativa do Projeto Condomínio Verde

Assunto: Análise do processo de Regularização Ambiental do parcelamento denominado Condomínio Verde

Relator: ADASA

APRESENTAÇÃO

Conforme prevê o Art. 7º, XVIII do Novo Regimento do CONAM/DF (Decreto nº 38.001, de 07 de fevereiro de 2017), o Presidente do referido Conselho designou Comissão Especial criada pela Decisão nº 03/2019 (publicada no DODF nº 86 de 09 de maio de 2019) composta pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA (coordenadora), Companhia de Saneamento Básico do Distrito Federal – CAESB, Fórum das ONGs Ambientalistas do Distrito Federal – Fórum de ONGs e Federação dos Condomínios Horizontais do Distrito Federal – FACHO/DF para analisar e relatar o presente processo, com vistas à manifestação do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM-DF, com base no Art. 291 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no Art. 15, §10º da Lei 041/1989 - *Dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências*. Para tanto, foi apresentada à Comissão para elaboração deste voto o processo de licenciamento ambiental do referido parcelamento.

RELATO

1. Do objeto de análise

Foi submetida à análise desta Comissão, o processo de licenciamento ambiental referente à regularização do Condomínio Verde. Desta forma, foram analisados os seguintes documentos:

- Processo de licenciamento ambiental
- Termo de Ajustamento de Conduta nº. 002/2007.
- Apresentação das empresas de Consultoria.

Para efeito de regularização de parcelamentos de solo já implantados, o PDOT estabelece a Área de Regularização de Interesse Específico - ARINE Estrada do Sol I, onde o parcelamento está inserido.

2. Localização e Zoneamento

O empreendimento está localizado no Setor Habitacional Estrada do Sol, Região Administrativa do Jardim Botânico - RA XXVIII. O acesso pode ser feito pela DF-001 seguindo pela Avenida do Sol.

Segundo a Lei Complementar nº 803/2009, que aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, atualizada pela Lei nº 854/2012, a área localiza-se na Zona Urbana de Uso Controlado II.

Art. 70. A Zona Urbana de Uso Controlado II é composta por áreas predominantemente habitacionais de baixa e média densidade demográfica, com enclaves de alta densidade, conforme Anexo III, Mapa 5, desta Lei Complementar, sujeitas a restrições impostas pela sua sensibilidade ambiental e pela proteção dos mananciais destinados ao

abastecimento de água.

Art. 71. A Zona Urbana de Uso Controlado II deverá compatibilizar o uso urbano com a conservação dos recursos naturais, por meio da recuperação ambiental e da proteção dos recursos hídricos, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – permitir o uso predominantemente habitacional de baixa e média densidade demográfica, com comércio, prestação de serviços, atividades institucionais e equipamentos públicos e comunitários inerentes à ocupação urbana, respeitadas as restrições de uso determinadas para o Setor Militar Complementar e o Setor de Múltiplas Atividades Norte;

II – respeitar o plano de manejo ou zoneamento referente às Unidades de Conservação englobadas por essa zona e demais legislação pertinente;

III – regularizar o uso e a ocupação do solo dos assentamentos informais inseridos nessa zona, conforme estabelecido na Estratégia de Regularização Fundiária, no Título III, Capítulo IV, Seção IV, considerando-se a questão urbanística, ambiental, de salubridade ambiental, edificação e fundiária;

IV – qualificar e recuperar áreas degradadas ocupadas por assentamentos informais de modo a minimizar danos ambientais;

V – adotar medidas de controle ambiental voltadas para o entorno imediato das Unidades de Conservação de Proteção Integral e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico inseridas nessa zona, visando à manutenção de sua integridade ecológica;

VI – adotar medidas de controle da propagação de doenças de veiculação por fatores ambientais.



Figura 1. Localização.

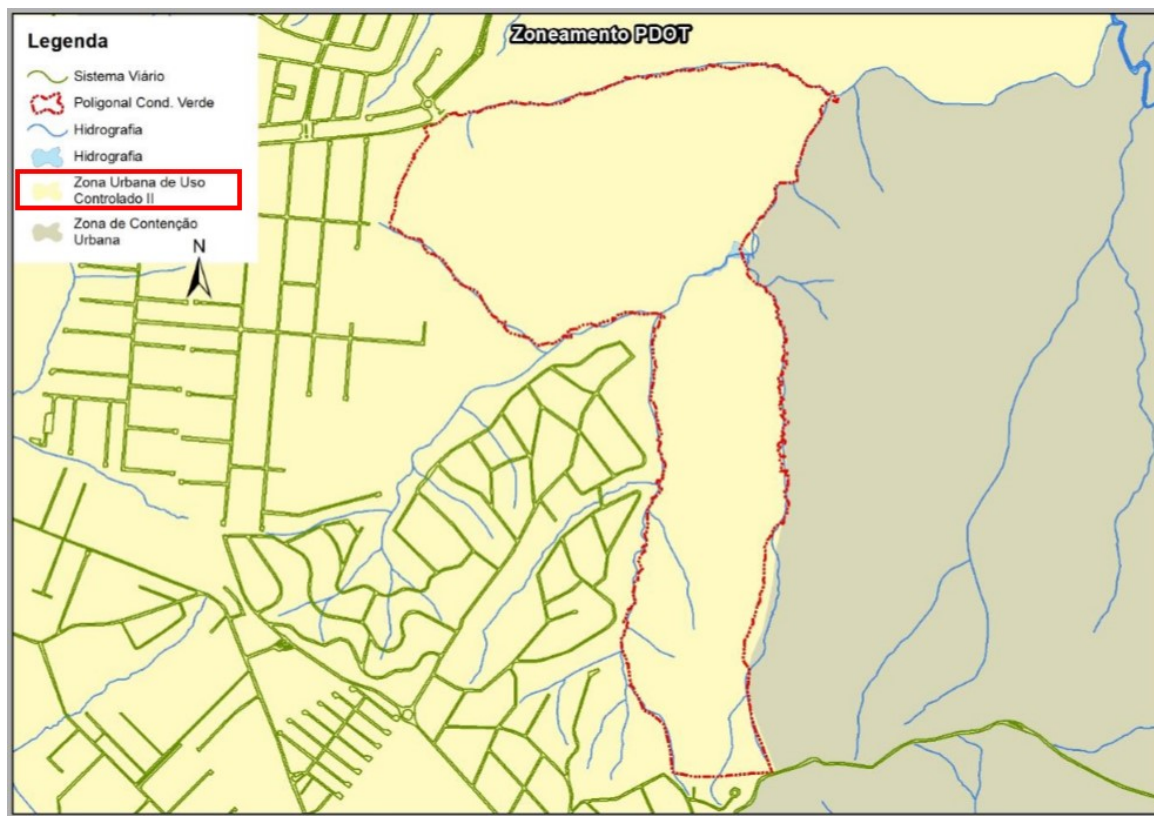


Figura 2. Zoneamento Urbano do Distrito Federal.

Conforme consta no Parecer Técnico nº 26/2019 IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-I, o Plano de Uso e Ocupação pré-aprovado pela SEGETH, o parcelamento de solo contém área parcelável de 104,3 hectares, com 527 lotes para uso residencial familiar, 01 lote para uso comercial, 05 lotes destinados para equipamento público urbano, 09 lotes destinados à equipamento público comunitário e áreas destinadas a espaço livre de uso público. As áreas destinadas à EPU, EPC e ELUP contabilizam 10,18% da área total da gleba, porém a empresa de consultoria informou que após a emissão do parecer pelo IBRAM houve alteração no Plano de Ocupação impostas pela DIUR 01/2019, alterando os valores de quantitativos de lotes, passando a ser 534 lotes residenciais para uso familiar, 01 lote para uso comercial, 13 lotes para equipamento público urbano e 06 para equipamento público comunitário.

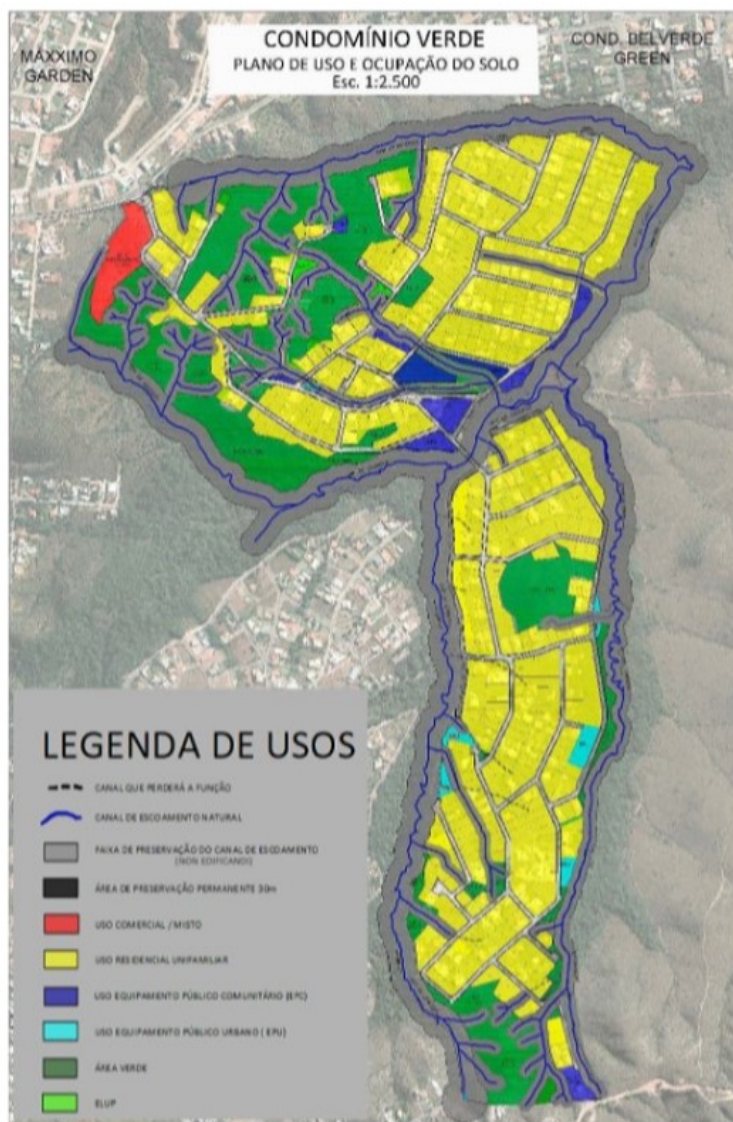


Figura 3. Plano de uso e ocupação do parcelamento.

No que se refere às Unidades de Conservação, o empreendimento está inserido na Área de Proteção Ambiental - APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, onde a porção consolidada do parcelamento está na Zona de Ocupação Especial e Qualificação - ZOEQ e os limites coincidentes com os cursos d'água, na Zona de Ocupação Especial de Interesse Ambiental - ZOEIA, definidas pela Lei nº 5.344, de 19 de maio de 2014, que dispõe sobre o Rezzoneamento Ambiental e o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu.

De acordo com o Mapa Hidrográfico do Distrito Federal (2016), o parcelamento está inserido na sub-bacia do córrego da Cerca, Unidade Hidrográfica do Ribeirão Taboca, Bacia Hidrográfica do Rio São Bartolomeu e Região Hidrográfica do Paraná.

3. Do processo de licenciamento

1. Histórico

O processo de licenciamento ambiental vem ocorrendo desde 1998 perfazendo até o momento 21 anos de tramitação conforme abaixo:

Em 27/08/1998 foi requerido ao IEMA a Licença Prévia do empreendimento e apresentado o EIA/RIMA elaborado pela empresa EIARTEC para a implantação dos condomínios Solar da Serra I, II e III, Belvedere Green, Verde, Serrana, Monte Palomar e Morada dos Deuses.

Foi apresentada a ATA de audiência pública realizada para apresentação do EIA/RIMA à população.

Em outubro de 1999 a subcomissão de análise do EIA/RIMA apresentou Parecer Técnico nº 03/99 favorável a regularização dos condomínios observando as condicionantes apresentadas no Parecer.

Em 18/09/2006 foi feito o requerimento para Licença de Instalação.

A Comissão Técnica de análise do processo de licenciamento ambiental emitiu, em 20/09/2006, o Parecer Técnico nº 006/2006 entendendo que o empreendimento era passível de licenciamento ambiental, determinando para isso as condicionantes, exigências e obrigações necessárias à Licença de Instalação Corretiva.

Em 21/09/2006 foi emitida a Licença de Instalação Corretiva nº 095/2006 com validade de 365 dias.

Em 27/01/2010 foi requerida nova Licença de Instalação.

O Parecer Técnico nº 002/2010 - GRUPAR foi favorável a concessão de Licença de Instalação Corretiva.

12/03/2018 - Parecer Técnico nº 20/2018 IBRAM/PRESI/SULAM/COINF/GERPAS Aprovando o Relatório Ambiental referente aos cursos de água.

20/03/2019 - Parecer Técnico nº 26/2019 IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-I favorável a concessão de Licença de Instalação Corretiva.

1. Da Análise

1. Drenagem pluvial

A NOVACAP aprovou o projeto de drenagem pluvial do parcelamento e informou que o projeto apresentado atende ao previsto no Termo de Referência daquela companhia, usado para a elaboração de Projetos de Drenagem Pluvial no Distrito Federal. Dessa maneira, a NOVACAP aprovou o projeto de drenagem pluvial do parcelamento.

Os lançamentos foram outorgados pela ADASA por meio do Despacho nº 596/2018 para 36 pontos.

Importante salientar que a proposta de drenagem do parcelamento utilizará de dispositivos intitulados UNIDADE DE QUALIDADE DE ÁGUA - UQA (Figura 4), os quais são implantados junto às bocas de lobo e servem de reservatório de água que tem como objetivo reduzir a quantidade de sedimentos e resíduos sólidos carregados pela drenagem urbana para os corpos hídricos. Tal medida se fez necessária devido à impossibilidade, ocasionada pelas características da área, de implantação de dispositivos de retenção de maior porte, como bacias de retenção, conhecidas como reservatórios de qualidade e quantidade.

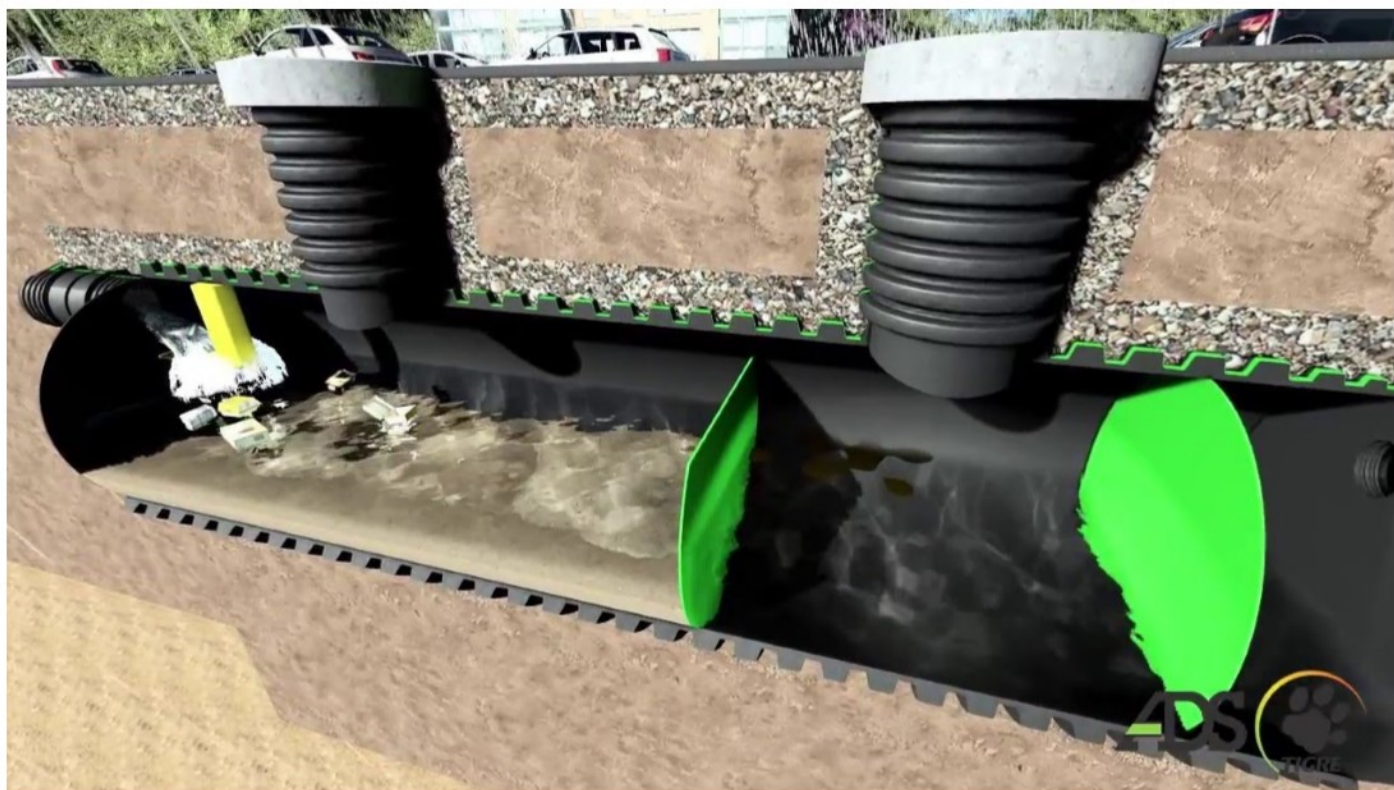


Figura 4. Unidade de qualidade de água da marca Tigre.

Fonte: <http://www.greads.com/brasil/pt/aplicacoes/sistemas-de-qualidade-de-agua>

1. Abastecimento de água e coleta de esgotos

De acordo com a Carta nº 26.404/2017 - EPR/DE/CAESB, de 18 de julho de 2017, o abastecimento de água em toda a área do parcelamento é de responsabilidade da CAESB, que opera o sistema. O sistema já está implantado e em funcionamento.

De acordo com a Carta nº 26.404/2017 - EPR/DE/CAESB, de 18 de julho de 2017, em relação ao esgotamento sanitário, o parcelamento não é atendido; e também não existe projeto concluído ou em elaboração, no âmbito da CAESB, para o atendimento do setor. O parcelamento opera por sistema de fossas sépticas e sumidouros. A CAESB informa que não há objeção quanto a alternativa adotada, porém solicitou que o interessado siga as orientações da CAESB para a instalação do sistema de fossa e sumidouro disponível em seu portal eletrônico.

Os sistemas de esgotamento sanitário devem seguir as normas ABNT NBR 7729 e NBR 13969.

1. Resíduos Sólidos

Conforme consta no processo de licenciamento o condomínio possui contrato de prestação de serviços de coleta, transporte, triagem, processamento, armazenamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos recicláveis, reutilizáveis, orgânicos e rejeitos a serem efetuados pela associação de catadores Recicla Mais Brasil com a Cooperava do Projeto Condomínio Verde, nos termos da Lei de Resíduos Sólidos nº 12.305, de 10 de outubro de 2010, Lei Distrital nº 5.610/2016 e Decreto nº 37.568/2016.

Cabe destacar que, mesmo com o sistema de coleta implantado no condomínio com a parceria com a cooperativa, existe manifestação favorável de coleta do SLU, que foi apresentada no âmbito do processo de licenciamento junto ao IBRAM.

É o relatório.

4. Do voto

Diante da tarefa de relatar o projeto apresentado, repassada pelo Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em referência ao art. 291 da Lei Orgânica do Distrito Federal e ao disposto no § 10 artigo 15 da Política Distrital de Meio Ambiente (Lei 041/1989), temos a considerar:

1. Que antes da concessão da Licença Ambiental seja apresentada ao IBRAM o Plano de Uso e Ocupação atualizado e aprovado pela SEDUH;
2. Que a licença ambiental deve constar como Licença de Instalação Corretiva;
3. Que conste como condicionante que o condomínio deva orientar, fiscalizar e monitorar o projeto, execução e operação das fossas adotadas como sistemas de esgotamento sanitário;
4. Que conste como condicionante que os lotes CJ. Rua do Lago - Lt. 2 e CJ. Rua Pau Brasil - Lt. 3 foram identificados como ocupações consolidadas e, portanto, passíveis de regularização nos termos do Art. 65 da Lei federal 12.651 de 2012;
5. Que a condicionante número 06 do Parecer Técnico nº 26/2019 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-I conste da seguinte forma: - Executar o projeto de paisagismo do parcelamento com espécies nativas;
6. Que conste como condicionante que o condomínio deve apresentar Plano de Manutenção dos sistemas de drenagem pluvial e de esgotamento sanitário;
7. Que conste como condicionante para obtenção da Licença de Operação que o condomínio deverá apresentar um relatório final comprovando a não ocupação de edificações em áreas com restrições.

Votamos para que o CONAM/DF se pronuncie **favoravelmente acerca do prosseguimento dos trâmites administrativos, pelo IBRAM**, quanto à instrução administrativa do procedimento de licenciamento ambiental, e com vistas à regularização do Condomínio Verde observando a inclusão das condicionantes listadas acima.

Brasília, 19 de agosto de 2019.

Membros do Grupo de Trabalho:

Saulo Gregory Luzzi

Coordenador/Relator

ADASA

Julio Cesar Dias da Silva

Suplente Coordenação

ADASA

Marcelo R. Wolter Guimarães

CAESB

Regina Stella Q. Fittipaldi

FORUM DE ONGs

Adilson Azevedo Barreto

FACHO/DF



Documento assinado eletronicamente por **SAULO GREGORY LUZZI - Matr.0264690-0, Coordenador(a) de Outorga**, em 20/08/2019, às 15:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO RODRIGUES WOLTER GUIMARAES - Matr.0052990-7, Assistente II - Assessoria**, em 20/08/2019, às 16:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **adilson azevedo barreto, Usuário Externo**, em 21/08/2019, às 11:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **26952758** código CRC= **SCCA0D26**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

3961-4984

00393-00000772/2019-11

Doc. SEI/GDF 26952758

Data de Envio:

23/08/2019 12:29:53

De:

SEMA/Diretoria de Colegiados <dicol@sema.df.gov.br>

Para:

conamdf@gmail.com

Assunto:

relato

Mensagem:

segue

Anexos:

Relatorio_26952758.pdf

Relatório CONAM Condomínio Verde

Referência: Processo de Licenciamento 191.000.643/98 (nº SEI 00391-00012643/2017-60)

Grupo de Trabalho 00393-00000772/2019-11

Interessado: Cooperativa do Projeto Condomínio Verde

Assunto: Análise do processo de Regularização Ambiental do parcelamento denominado Condomínio Verde

Relator: ADASA

APRESENTAÇÃO

Conforme prevê o Art. 7º, XVIII do Novo Regimento do CONAM/DF (Decreto nº 38.001, de 07 de fevereiro de 2017), o Presidente do referido Conselho designou Comissão Especial criada pela Decisão nº 03/2019 (publicada no DODF nº 86 de 09 de maio de 2019) composta pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA (coordenadora), Companhia de Saneamento Básico do Distrito Federal – CAESB, Fórum das ONGs Ambientalistas do Distrito Federal – Fórum de ONGs e Federação dos Condomínios Horizontais do Distrito Federal – FACHO/DF para analisar e relatar o presente processo, com vistas à manifestação do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM-DF, com base no Art. 291 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no Art. 15, §1º da Lei 041/1989 - *Dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências*. Para tanto, foi apresentada à Comissão para elaboração deste voto o processo de licenciamento ambiental do referido parcelamento.

RELATO

1. Do objeto de análise

Foi submetida à análise desta Comissão, o processo de licenciamento ambiental referente à regularização do Condomínio Verde. Desta forma, foram analisados os seguintes documentos:

- Processo de licenciamento ambiental
- Termo de Ajustamento de Conduta nº. 002/2007.
- Apresentação das empresas de Consultoria.

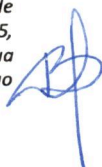
Para efeito de regularização de parcelamentos de solo já implantados, o PDOT estabelece a Área de Regularização de Interesse Específico - ARINE Estrada do Sol I, onde o parcelamento está inserido.

2. Localização e Zoneamento

O empreendimento está localizado no Setor Habitacional Estrada do Sol, Região Administrativa do Jardim Botânico - RA XXVIII. O acesso pode ser feito pela DF-001 seguindo pela Avenida do Sol.

Segundo a Lei Complementar nº 803/2009, que aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, atualizada pela Lei nº 854/2012, a área localiza-se na Zona Urbana de Uso Controlado II.

Art. 70. A Zona Urbana de Uso Controlado II é composta por áreas predominantemente habitacionais de baixa e média densidade demográfica, com enclaves de alta densidade, conforme Anexo III, Mapa 5, desta Lei Complementar, sujeitas a restrições impostas pela sua sensibilidade ambiental e pela proteção dos mananciais destinados ao



abastecimento de água.

Art. 71. A Zona Urbana de Uso Controlado II deverá compatibilizar o uso urbano com a conservação dos recursos naturais, por meio da recuperação ambiental e da proteção dos recursos hídricos, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – permitir o uso predominantemente habitacional de baixa e média densidade demográfica, com comércio, prestação de serviços, atividades institucionais e equipamentos públicos e comunitários inerentes à ocupação urbana, respeitadas as restrições de uso determinadas para o Setor Militar Complementar e o Setor de Múltiplas Atividades Norte;

II – respeitar o plano de manejo ou zoneamento referente às Unidades de Conservação englobadas por essa zona e demais legislação pertinente;

III – regularizar o uso e a ocupação do solo dos assentamentos informais inseridos nessa zona, conforme estabelecido na Estratégia de Regularização Fundiária, no Título III, Capítulo IV, Seção IV, considerando-se a questão urbanística, ambiental, de salubridade ambiental, edificação e fundiária;

IV – qualificar e recuperar áreas degradadas ocupadas por assentamentos informais de modo a minimizar danos ambientais;

V – adotar medidas de controle ambiental voltadas para o entorno imediato das Unidades de Conservação de Proteção Integral e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico inseridas nessa zona, visando à manutenção de sua integridade ecológica;

VI – adotar medidas de controle da propagação de doenças de veiculação por fatores ambientais.



Figura 1. Localização.

[Assinatura manuscrita]

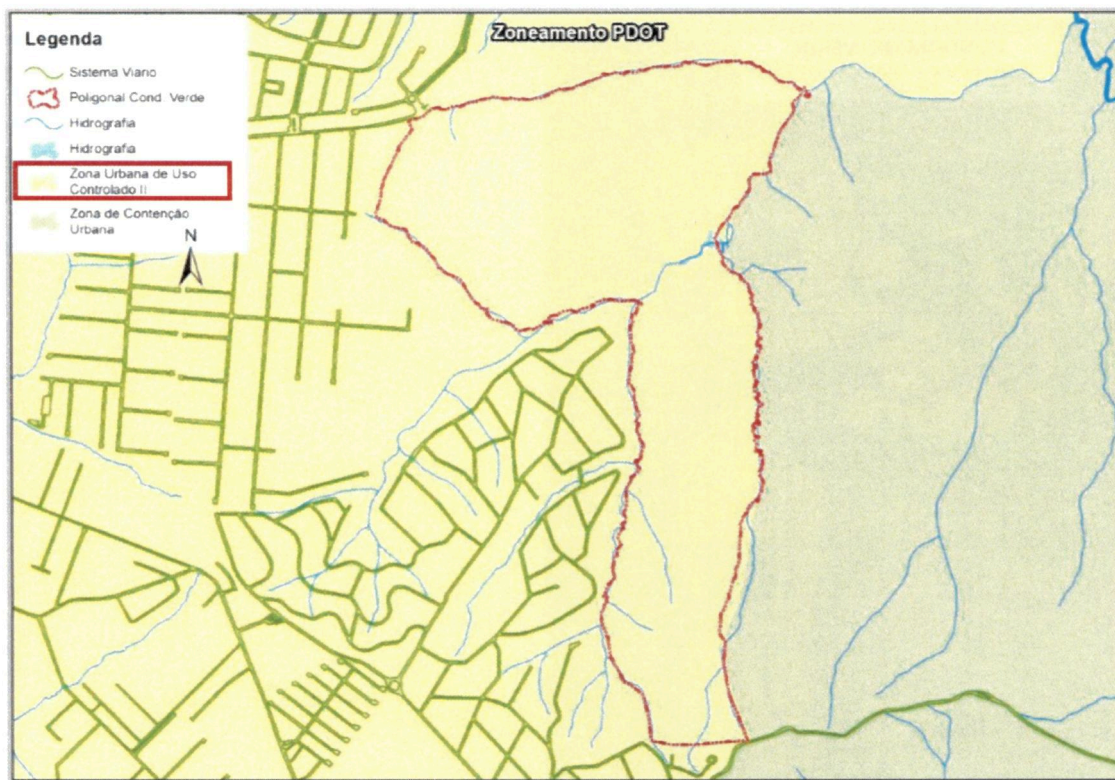


Figura 2. Zoneamento Urbano do Distrito Federal.

Conforme consta no Parecer Técnico nº 26/2019 IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-I, o Plano de Uso e Ocupação pré-aprovado pela SEGETH, o parcelamento de solo contém área parcelável de 104,3 hectares, com 527 lotes para uso residencial familiar, 01 lote para uso comercial, 05 lotes destinados para equipamento público urbano, 09 lotes destinados à equipamento público comunitário e áreas destinadas a espaço livre de uso público. As áreas destinadas à EPU, EPC e ELUP contabilizam 10,18% da área total da gleba, porém a empresa de consultoria informou que após a emissão do parecer pelo IBRAM houve alteração no Plano de Ocupação impostas pela DIUR 01/2019, alterando os valores de quantitativos de lotes, passando a ser 534 lotes residenciais para uso familiar, 01 lote para uso comercial, 13 lotes para equipamento público urbano e 06 para equipamento público comunitário.

[Assinatura manuscrita]

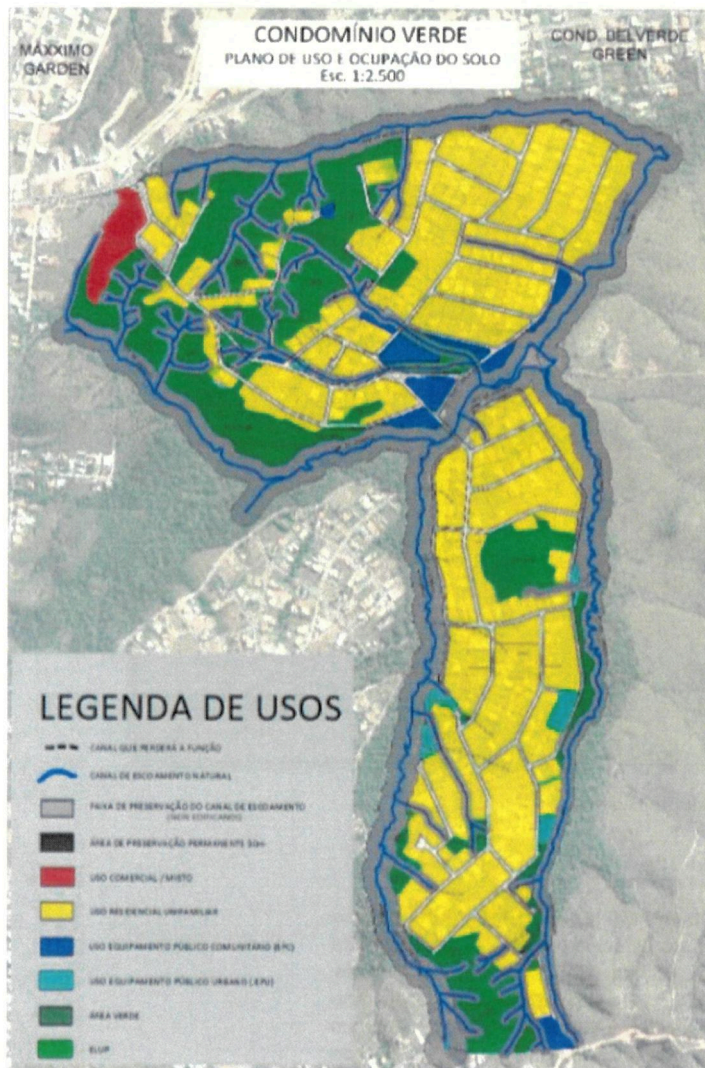


Figura 3. Plano de uso e ocupação do parcelamento.

No que se refere às Unidades de Conservação, o empreendimento está inserido na Área de Proteção Ambiental - APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, onde a porção consolidada do parcelamento está na Zona de Ocupação Especial e Qualificação - ZOEQ e os limites coincidentes com os cursos d'água, na Zona de Ocupação Especial de Interesse Ambiental - ZOEIA, definidas pela Lei nº 5.344, de 19 de maio de 2014, que dispõe sobre o Rezoneamento Ambiental e o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu.

De acordo com o Mapa Hidrográfico do Distrito Federal (2016), o parcelamento está inserido na sub-bacia do córrego da Cerca, Unidade Hidrográfica do Ribeirão Taboca, Bacia Hidrográfica do Rio São Bartolomeu e Região Hidrográfica do Paraná.

3. Do processo de licenciamento

1. Histórico

O processo de licenciamento ambiental vem ocorrendo desde 1998 perfazendo até o momento 21 anos de tramitação conforme abaixo:

Em 27/08/1998 foi requerido ao IEMA a Licença Prévia do empreendimento e apresentado o EIA/RIMA elaborado pela empresa EIARTEC para a implantação dos condomínios Solar da Serra I, II e III, Belvedere Green, Verde, Serrana, Monte Palomar e Morada dos Deuses.

Foi apresentada a ATA de audiência pública realizada para apresentação do EIA/RIMA à população.

Em outubro de 1999 a subcomissão de análise do EIA/RIMA apresentou Parecer Técnico nº 03/99 favorável a regularização dos condomínios observando as condicionantes apresentadas no Parecer.

Em 18/09/2006 foi feito o requerimento para Licença de Instalação.

A Comissão Técnica de análise do processo de licenciamento ambiental emitiu, em 20/09/2006, o Parecer Técnico nº 006/2006 entendendo que o empreendimento era passível de licenciamento ambiental, determinando para isso as condicionantes, exigências e obrigações necessárias à Licença de Instalação Corretiva.

Em 21/09/2006 foi emitida a Licença de Instalação Corretiva nº 095/2006 com validade de 365 dias.

Em 27/01/2010 foi requerida nova Licença de Instalação.

O Parecer Técnico nº 002/2010 - GRUPAR foi favorável a concessão de Licença de Instalação Corretiva.

12/03/2018 - Parecer Técnico nº 20/2018 IBRAM/PRESI/SULAM/COINF/GERPAS Aprovando o Relatório Ambiental referente aos cursos de água.

20/03/2019 - Parecer Técnico nº 26/2019 IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-I favorável a concessão de Licença de Instalação Corretiva.

1. Da Análise

1. Drenagem pluvial

A NOVACAP aprovou o projeto de drenagem pluvial do parcelamento e informou que o projeto apresentado atende ao previsto no Termo de Referência daquela companhia, usado para a elaboração de Projetos de Drenagem Pluvial no Distrito Federal. Dessa maneira, a NOVACAP aprovou o projeto de drenagem pluvial do parcelamento.

Os lançamentos foram outorgados pela ADASA por meio do Despacho nº 596/2018 para 36 pontos.

Importante salientar que a proposta de drenagem do parcelamento utilizará de dispositivos intitulados UNIDADE DE QUALIDADE DE ÁGUA - UQA (Figura 4), os quais são implantados junto às bocas de lobo e servem de reservatório de água que tem como objetivo reduzir a quantidade de sedimentos e resíduos sólidos carregados pela drenagem urbana para os corpos hídricos. Tal medida se fez necessária devido à impossibilidade, ocasionada pelas características da área, de implantação de dispositivos de retenção de maior porte, como bacias de retenção, conhecidas como reservatórios de qualidade e quantidade.

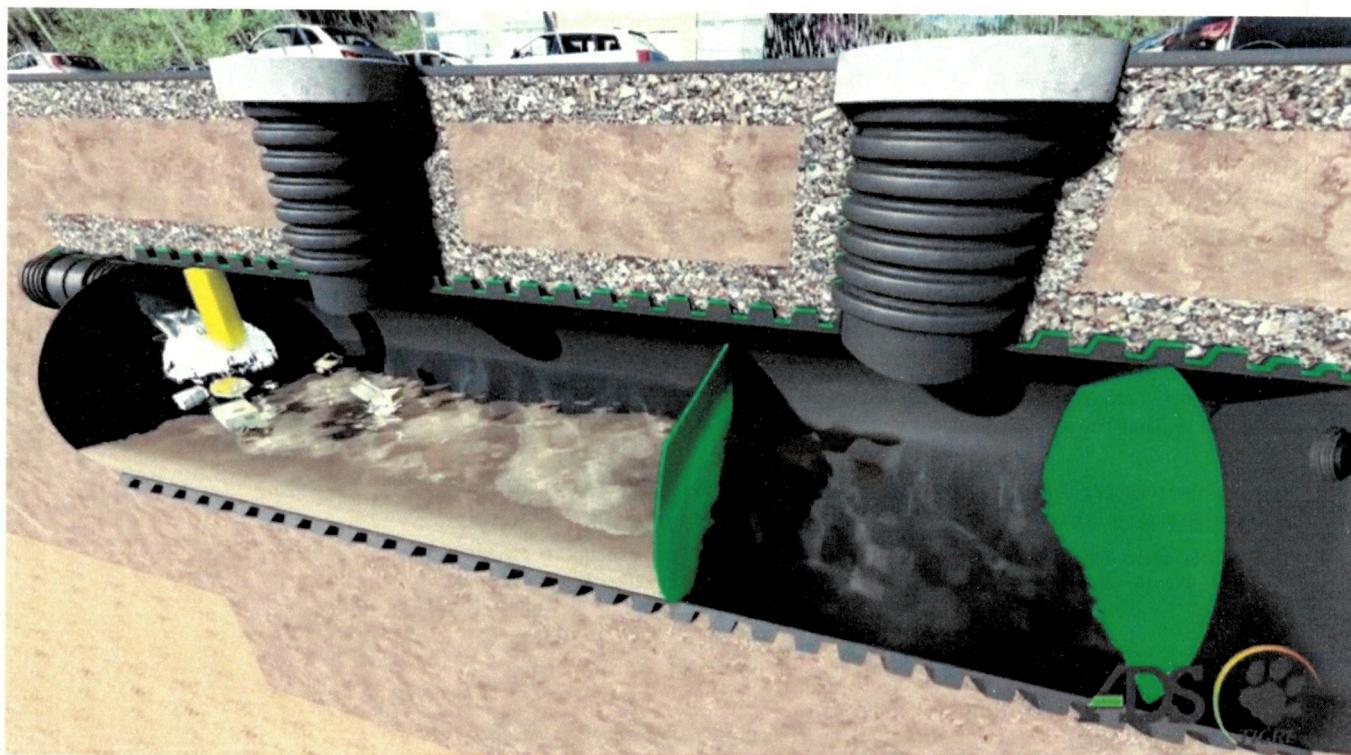


Figura 4. Unidade de qualidade de água da marca Tigre.

Fonte: <http://www.greads.com/brasil/pt/aplicacoes/sistemas-de-qualidade-de-agua>

1. Abastecimento de água e coleta de esgotos

De acordo com a Carta nº 26.404/2017 - EPR/DE/CAESB, de 18 de julho de 2017, o abastecimento de água em toda a área do parcelamento é de responsabilidade da CAESB, que opera o sistema. O sistema já está implantado e em funcionamento.

De acordo com a Carta nº 26.404/2017 - EPR/DE/CAESB, de 18 de julho de 2017, em relação ao esgotamento sanitário, o parcelamento não é atendido; e também não existe projeto concluído ou em elaboração, no âmbito da CAESB, para o atendimento do setor. O parcelamento opera por sistema de fossas sépticas e sumidouros. A CAESB informa que não há objeção quanto a alternativa adotada, porém solicitou que o interessado siga as orientações da CAESB para a instalação do sistema de fossa e sumidouro disponível em seu portal eletrônico.

Os sistemas de esgotamento sanitário devem seguir as normas ABNT NBR 7729 e NBR 13969.

1. Resíduos Sólidos

Conforme consta no processo de licenciamento o condomínio possui contrato de prestação de serviços de coleta, transporte, triagem, processamento, armazenamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos recicláveis, reutilizáveis, orgânicos e rejeitos a serem efetuados pela associação de catadores Recicla Mais Brasil com a Cooperava do Projeto Condomínio Verde, nos termos da Lei de Resíduos Sólidos nº 12.305, de 10 de outubro de 2010, Lei Distrital nº 5.610/2016 e Decreto nº 37.568/2016.

Cabe destacar que, mesmo com o sistema de coleta implantado no condomínio com a parceria com a cooperativa, existe manifestação favorável de coleta do SLU, que foi apresentada no âmbito do processo de licenciamento junto ao IBRAM.

É o relatório.

4. Do voto

Diante da tarefa de relatar o projeto apresentado, repassada pelo Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em referência ao art. 291 da Lei Orgânica do Distrito Federal e ao disposto no § 10 artigo 15 da Política Distrital de Meio Ambiente (Lei 041/1989), temos a considerar:

1. Que antes da concessão da Licença Ambiental seja apresentada ao IBRAM o Plano de Uso e Ocupação atualizado e aprovado pela SEDUH;
2. Que a licença ambiental deve constar como Licença de Instalação Corretiva;
3. Que conste como condicionante que o condomínio deva orientar, fiscalizar e monitorar o projeto, execução e operação das fossas adotadas como sistemas de esgotamento sanitário;
4. Que conste como condicionante que os lotes CJ. Rua do Lago - Lt. 2 e CJ. Rua Pau Brasil - Lt. 3 foram identificados como ocupações consolidadas e, portanto, passíveis de regularização nos termos do Art. 65 da Lei federal 12.651 de 2012;
5. Que a condicionante número 06 do Parecer Técnico nº 26/2019 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-I conste da seguinte forma: - Executar o projeto de paisagismo do parcelamento com espécies nativas;
6. Que conste como condicionante que o condomínio deve apresentar Plano de Manutenção dos sistemas de drenagem pluvial e de esgotamento sanitário;
7. Que conste como condicionante para obtenção da Licença de Operação que o condomínio deverá apresentar um relatório final comprovando a não ocupação de edificações em áreas com restrições.

Votamos para que o CONAM/DF se pronuncie **favoravelmente acerca do prosseguimento dos trâmites administrativos, pelo IBRAM**, quanto à instrução administrativa do procedimento de licenciamento ambiental, e com vistas à regularização do Condomínio Verde observando a inclusão das condicionantes listadas acima.

Brasília, 19 de agosto de 2019.

Membros do Grupo de Trabalho:

Saulo Gregory Luzzi

Coordenador/Relator

ADASA

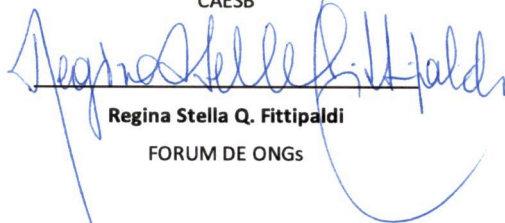
Julio Cesar Dias da Silva

Suplente Coordenação

ADASA

Marcelo R. Wolter Guimarães

CAESB



Regina Stella Q. Fittipaldi

FORUM DE ONGs

Adilson Azevedo Barreto

FACHO/DF



Documento assinado eletronicamente por **SAULO GREGORY LUZZI - Matr.0264690-0**, **Coordenador(a) de Outorga**, em 20/08/2019, às 15:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO RODRIGUES WOLTER GUIMARAES - Matr.0052990-7**, **Assistente II - Assessoria**, em 20/08/2019, às 16:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **adilson azevedo barreto, Usuário Externo**, em 21/08/2019, às 11:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **26952758** código CRC= **5CCA0D26**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

3961-4984

00393-00000772/2019-11

Doc. SEI/GDF 26952758

